

Código Mundial Antidopagem



2015

Código Mundial Antidopagem

O *Código Mundial Antidopagem* foi aprovado pela primeira vez em 2003, entrou em vigor em 2004 e foi posteriormente revisto, tendo a versão revista entrado em vigor no dia 1 de janeiro de 2009. O documento que se segue integra as revisões do *Código Mundial Antidopagem*, aprovadas pelo Conselho de Fundadores da Agência Mundial Antidopagem, em Joanesburgo, na República da África do Sul em 15 de novembro de 2013. A versão revista do *Código Mundial Antidopagem* de 2015 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

Publicado por:

Agência Mundial Antidopagem
Stock Exchange Tower
800 Place Victoria (Suite 1700)
PO Box 120
Montreal, Quebec
Canada H4Z 1B7

URL: www.wada-ama.org

Tel.: +1 514 904 9232
Fax: +1 514 904 8650
E-mail: code@wada-ama.org

Traduzido para Português por:

Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP)
Avenida Prof. Egas Moniz
(Estádio Universitário)
1600-190 Lisboa
Portugal

www.adop.pt

+351 21 795 40 00
+351 21 797 75 29
antidopagem@ipdj.pt

O texto oficial do Código Mundial Antidopagem 2015 corresponde às versões em Inglês e Francês mantidas pela Agência Mundial Antidopagem e publicadas no seu sítio na Internet. Em caso de conflito entre versões, a versão Inglesa prevalece.

A Agência Mundial Antidopagem (AMA) reconhece e agradece à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) a sua contribuição no desenvolvimento da versão em Português do Código Mundial Antidopagem 2015. Esta colaboração permite que o Código Mundial Antidopagem 2015 possa ser partilhado com os restantes países, nomeadamente com os países de língua oficial portuguesa, de modo a que a AMA, as autoridades públicas e o movimento desportivo possam trabalhar em conjunto em defesa do desporto limpo.

ÍNDICE

OBJETIVO, ÂMBITO E ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA MUNDIAL ANTIDOPAGEM E DO <i>CÓDIGO</i>	1
O <i>CÓDIGO</i>	1
O PROGRAMA MUNDIAL ANTIDOPAGEM	1
<i>NORMAS INTERNACIONAIS</i>	2
MODELOS DE BOAS PRÁTICAS E LINHAS DE ORIENTAÇÃO	2
FUNDAMENTOS DO <i>CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM</i>	3
PARTE UM CONTROLO DE DOPAGEM	4
INTRODUÇÃO	4
ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPAGEM	5
ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DAS <i>NORMAS ANTIDOPAGEM</i>	6
2.1 A PRESENÇA DE UMA <i>SUBSTÂNCIA PROIBIDA</i> , DOS SEUS <i>METABOLITOS</i> OU <i>MARCADORES</i> , NUMA <i>AMOSTRA</i> RECOLHIDA A PARTIR DE UM <i>PRATICANTE DESPORTIVO</i>	6
2.2 UTILIZAÇÃO OU TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DE UMA <i>SUBSTÂNCIA PROIBIDA</i> OU DE UM MÉTODO PROIBIDO POR UM <i>PRATICANTE DESPORTIVO</i>	7
2.3 EVASÃO, RECUSA OU FALTA DE SUBMISSÃO À RECOLHA DE <i>AMOSTRAS</i>	8
2.4 INCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO <i>PRATICANTES</i> DESPORTIVO	8
2.5 A <i>MANIPULAÇÃO</i> , OU <i>TENTATIVA DE MANIPULAÇÃO</i> DE QUALQUER ELEMENTO INTEGRANTE DO <i>CONTROLO DE DOPAGEM</i>	8
2.6 POSSE DE UMA <i>SUBSTÂNCIA PROIBIDA</i> OU DE UM MÉTODO PROIBIDO.	9
2.7 TRÁFICO OU TENTATIVA DE TRÁFICO DE QUALQUER <i>SUBSTÂNCIA PROIBIDA</i> OU MÉTODO PROIBIDO.	9
2.8 A <i>ADMINISTRAÇÃO</i> , OU <i>TENTATIVA DE ADMINISTRAÇÃO</i> DE UMA <i>SUBSTÂNCIA PROIBIDA</i> OU MÉTODO PROIBIDO A QUALQUER <i>PRATICANTE DESPORTIVO</i> , OU A <i>ADMINISTRAÇÃO</i> OU <i>TENTATIVA DE ADMINISTRAÇÃO</i> A QUALQUER <i>PRATICANTE DESPORTIVO</i> FORA DE <i>COMPETIÇÃO</i> DE QUALQUER <i>SUBSTÂNCIA PROIBIDA</i> OU MÉTODO PROIBIDO QUE SEJA PROIBIDO FORA DE <i>COMPETIÇÃO</i>	9
2.9 CUMPLICIDADE.	10
2.10 ASSOCIAÇÃO PROIBIDA.	10
ARTIGO 3 <i>PROVA DA DOPAGEM</i>	11
3.1 ÔNUS DA <i>PROVA</i> E GRAU DE <i>PROVA</i>	11
3.2 MÉTODOS DE <i>PROVA</i> DE <i>FACTOS</i> E <i>PRESUNÇÕES</i>	12
ARTIGO 4 <i>LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS E MÉTODOS PROIBIDOS</i>	14

4.1	PUBLICAÇÃO E REVISÃO DA <i>LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS</i>	14
4.2	SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS E MÉTODOS PROIBIDOS IDENTIFICADOS NA LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS.	14
4.3	CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS E MÉTODOS PROIBIDOS NA <i>LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS</i>	15
4.4	AUTORIZAÇÕES DE <i>UTILIZAÇÃO</i> TERAPÊUTICA (" <i>AUT</i> ")......	17
4.5	PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO.	20
ARTIGO 5 CONTROLO E INVESTIGAÇÕES		21
5.1	OBJETIVOS DOS <i>CONTROLOS</i> E INVESTIGAÇÕES.	21
5.2	ÂMBITO DOS <i>CONTROLOS</i>	21
5.3	REALIZAÇÃO DE CONTROLOS NUM EVENTO DESPORTIVO	23
5.4	PLANIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS <i>CONTROLOS</i>	24
5.5	REQUISITOS DOS <i>CONTROLOS</i>	25
5.6	INFORMAÇÕES SOBRE A <i>LOCALIZAÇÃO</i> DOS <i>PRATICANTES DESPORTIVOS</i>	25
5.7	REGRESSO À <i>COMPETIÇÃO</i> DE <i>PRATICANTES DESPORTIVOS</i> RETIRADOS.	25
5.8	INVESTIGAÇÕES E RECOLHA DE INFORMAÇÃO	26
ARTIGO 6 ANÁLISE DAS AMOSTRAS		27
6.1	<i>UTILIZAÇÃO</i> DE LABORATÓRIOS ACREDITADOS E APROVADOS	27
6.2	FINALIDADE DA ANÁLISE DE <i>AMOSTRAS</i>	27
6.3	PESQUISA COM BASE NAS <i>AMOSTRAS</i>	27
6.4	NORMAS PARA ANÁLISE DE <i>AMOSTRAS</i> E COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS	28
6.5	ANÁLISES ADICIONAIS DE <i>AMOSTRAS</i>	28
ARTIGO 7 GESTÃO DE RESULTADOS		29
7.1	RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DE RESULTADOS.	29
7.2	INSTRUÇÃO INICIAL RELATIVA A <i>CASOS POSITIVOS</i>	31
7.3	NOTIFICAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO INICIAL RELATIVA A <i>CASOS POSITIVOS</i>	31
7.4	ANÁLISE DE <i>CASOS POSITIVOS ATÍPICOS</i>	32
7.5	ANÁLISE DE <i>CASOS POSITIVOS ATÍPICOS</i> E DE <i>CASOS POSITIVOS</i> NO PASSAPORTE.....	33
7.6	ANÁLISE DE SITUAÇÕES DE INCUMPRIMENTO DO SISTEMA DE LOCALIZAÇÃO.	33
7.7	ANÁLISE DE OUTRAS VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM NÃO ABRANGIDAS PELOS ARTIGOS 7.1-7.6.....	34
7.8	IDENTIFICAÇÃO DE VIOLAÇÕES ANTERIORES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM.	34

7.9	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS SUSPENSÕES PREVENTIVAS.....	34
7.10	NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES RELATIVAS À GESTÃO DE RESULTADOS.	37
7.11	RETIRADA DO DESPORTO.....	37
ARTIGO 8 DIREITO A UMA AUDIÇÃO JUSTA E NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DA AUDIÇÃO		37
8.1	AUDIÇÃO JUSTA.....	37
8.2	AUDIÇÕES RELATIVAS A EVENTOS DESPORTIVOS.....	38
8.3	RENÚNCIA À AUDIÇÃO.....	38
8.4	NOTIFICAÇÃO DE DECISÕES	38
8.5	AUDIÇÃO ÚNICA PERANTE O <i>TAD</i>	38
ARTIGO 9 INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS		39
ARTIGO 10 SANÇÕES APLICÁVEIS AOS PRATICANTES INDIVIDUAIS		39
10.1	<i>INVALIDAÇÃO</i> DOS RESULTADOS OBTIDOS NO EVENTO DESPORTIVO EM QUE OCORRER UMA VIOLAÇÃO DE NORMAS ANTIDOPAGEM.....	39
10.2	SUSPENSÃO DE PRESENÇA, UTILIZAÇÃO OU TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO OU POSSE DE UMA SUBSTÂNCIA PROIBIDA OU DE UM MÉTODO PROIBIDO.	40
10.3	<i>SUSPENSÃO</i> POR OUTRAS VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM.	41
10.4	ELIMINAÇÃO DO PERÍODO DE <i>SUSPENSÃO</i> QUANDO NÃO EXISTE <i>CULPA</i> OU NEGLIGÊNCIA.....	42
10.5	REDUÇÃO DO PERÍODO DE <i>SUSPENSÃO</i> COM BASE EM <i>INEXISTÊNCIA DE CULPA OU NEGLIGÊNCIA SIGNIFICATIVAS</i>	43
10.6	ELIMINAÇÃO, REDUÇÃO, OU <i>SUSPENSÃO</i> DO PERÍODO DE <i>SUSPENSÃO</i> OU OUTRAS CONSEQUÊNCIAS POR MOTIVO DIVERSO DA <i>CULPA</i>	44
10.7	MÚLTIPLAS VIOLAÇÕES.....	47
10.8	<i>INVALIDAÇÃO</i> DE RESULTADOS EM <i>COMPETIÇÕES</i> REALIZADAS APÓS A RECOLHA DAS <i>AMOSTRAS</i> OU DE UMA VIOLAÇÃO DE UMA NORMA ANTIDOPAGEM.....	49
10.9	REEMBOLSO DE CUSTAS DETERMINADAS PELO <i>TAD</i> E DOS PRÉMIOS EM DINHEIRO OBTIDOS DE FORMA FRAUDULENTA.	49
10.10	<i>CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS</i>	49
10.11	INÍCIO DO PERÍODO DE <i>SUSPENSÃO</i>	50
10.12	ESTATUTO DURANTE O PERÍODO DE <i>SUSPENSÃO</i>	52
10.13	PUBLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE SANÇÃO.	54
ARTIGO 11 CONSEQUÊNCIAS PARA EQUIPAS		54
11.1	<i>CONTROLOS EM DESPORTOS COLETIVOS</i>	54
11.2	<i>CONSEQUÊNCIAS PARA DESPORTOS COLETIVOS</i>	55
11.3	A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO EVENTO DESPORTIVO PODE FIXAR <i>CONSEQUÊNCIAS</i>	

MAIS SEVERAS PARA <i>DESPORTOS COLETIVOS</i> .	55
ARTIGO 12 SANÇÕES CONTRA ENTIDADES DESPORTIVAS.	55
ARTIGO 13 RECURSOS	55
13.1 DECISÕES SUJEITAS A RECURSO.	55
13.2 RECURSOS DE DECISÕES RELATIVAS A VIOLAÇÕES DE NORMAS ANTIDOPAGEM, <i>CONSEQUÊNCIAS, SUSPENSÕES PREVENTIVAS, RECONHECIMENTO DE DECISÕES E JURISDIÇÃO.</i>	56
13.3 NÃO EMISSÃO DA DECISÃO DA <i>ORGANIZAÇÃO ANTIDOPAGEM</i> EM TEMPO OPORTUNO.	59
13.4 RECURSOS RELATIVOS ÀS <i>AUT</i> .	60
13.5 NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES DE RECURSO.	60
13.6 RECURSOS DE DECISÕES TOMADAS NO ÂMBITO DA PARTE TRÊS E DA PARTE QUATRO DO <i>CÓDIGO.</i>	60
13.7 RECURSOS DE DECISÕES DE <i>SUSPENSÃO</i> OU REVOGAÇÃO DA ACREDITAÇÃO DE UM LABORATÓRIO.	60
ARTIGO 14 CONFIDENCIALIDADE E COMUNICAÇÕES	61
14.1 INFORMAÇÃO SOBRE CASOS POSITIVOS, CASOS POSITIVOS ATÍPICOS E OUTRAS POTENCIAIS VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM.	61
14.2 NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES RELATIVAS A VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM E PEDIDOS DE DOCUMENTAÇÃO.	62
14.3 <i>DIVULGAÇÃO PÚBLICA.</i>	62
14.4 COMUNICAÇÃO DE ESTATÍSTICAS.	64
14.5 CENTRO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE <i>CONTROLO DE DOPAGEM.</i>	64
14.6 PRIVACIDADE DOS DADOS.	64
ARTIGO 15 APLICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DECISÕES.	65
ARTIGO 16 CONTROLO DE DOPAGEM DE ANIMAIS QUE PARTICIPEM EM COMPETIÇÕES DESPORTIVAS	66
ARTIGO 17 PRAZO DE PRESCRIÇÃO.	66
PARTE DOIS FORMAÇÃO E INVESTIGAÇÃO	67
ARTIGO 18 FORMAÇÃO	67
18.1 PRINCÍPIO BÁSICO E OBJETIVO FUNDAMENTAL.	67
18.2 PROGRAMAS E ATIVIDADES.	67
18.3 <i>CÓDIGOS</i> DE CONDUTA PROFISSIONAL.	68
18.4 COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO.	68
ARTIGO 19 INVESTIGAÇÃO.	69

19.1	FINALIDADE E OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO ANTIDOPAGEM.	69
19.2	TIPOS DE INVESTIGAÇÃO.	69
19.3	COORDENAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E PARTILHA DE RESULTADOS.	69
19.4	PRÁTICAS DE INVESTIGAÇÃO.	69
19.5	INVESTIGAÇÃO UTILIZANDO <i>SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS</i> E <i>MÉTODOS PROIBIDOS</i>	69
19.6	<i>UTILIZAÇÃO</i> INDEVIDA DOS RESULTADOS.	70
PARTE TRÊS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES.		71
ARTIGO 20 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS SIGNATÁRIOS		71
20.1	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO COMITÉ OLÍMPICO INTERNACIONAL.	71
20.2	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO COMITÉ PARALÍMPICO INTERNACIONAL.	72
20.3	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS FEDERAÇÕES INTERNACIONAIS.	73
20.4	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS <i>COMITÉS OLÍMPICOS NACIONAIS</i> E DOS COMITÉS PARALÍMPICOS NACIONAIS.	75
20.5	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS <i>ORGANIZAÇÕES NACIONAIS ANTIDOPAGEM</i>	76
20.6	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS <i>ORGANIZAÇÕES DE GRANDES EVENTOS DESPORTIVOS</i>	77
20.7	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA <i>AMA</i>	78
ARTIGO 21 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS PRATICANTES DESPORTIVOS E DE OUTRAS PESSOAS.		79
21.1	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS <i>PRATICANTES DESPORTIVOS</i>	79
21.2	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO <i>PESSOAL DE APOIO DOS PRATICANTES DESPORTIVOS</i>	80
21.3	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS <i>ORGANIZAÇÕES REGIONAIS ANTIDOPAGEM</i>	81
ARTIGO 22 PARTICIPAÇÃO DOS GOVERNOS.		81
PARTE QUATRO ACEITAÇÃO, OBSERVÂNCIA, MODIFICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO.		83
ARTIGO 23 ACEITAÇÃO, OBSERVÂNCIA E MODIFICAÇÃO.		83
23.1	ACEITAÇÃO DO <i>CÓDIGO</i>	83
23.2	IMPLEMENTAÇÃO DO <i>CÓDIGO</i>	83
23.3	IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS ANTIDOPAGEM.	85
23.4	RESPEITO PELO <i>CÓDIGO</i>	85
23.5	MONITORIZAÇÃO DA CONFORMIDADE COM O <i>CÓDIGO</i> E COM A <i>CONVENÇÃO DA UNESCO</i>	85
23.6	<i>CONSEQUÊNCIAS</i> ADICIONAIS DO INCUMPRIMENTO DO <i>CÓDIGO</i> POR UM <i>SIGNATÁRIO</i>	86

23.7	ALTERAÇÃO DO <i>CÓDIGO</i>	86
23.8	DENÚNCIA DO <i>CÓDIGO</i>	87
	ARTIGO 24 INTERPRETAÇÃO DO <i>CÓDIGO</i>	87
	ARTIGO 25 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	88
25.1	APLICAÇÃO GERAL DO <i>CÓDIGO</i> DE 2015.	88
25.2	NÃO HAVERÁ RETROATIVIDADE EXCETO NOS CASOS DOS ARTIGOS 10.7.5 E 17 OU SE SE APLICAR O PRINCÍPIO DE " <i>LEX MITIOR</i> " (APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS FAVORÁVEL).	88
25.3	APLICAÇÃO ÀS DECISÕES EMITIDAS ANTERIORMENTE AO <i>CÓDIGO</i> DE 2015.	88
25.4	MÚLTIPLAS VIOLAÇÕES EM QUE A PRIMEIRA VIOLAÇÃO OCORREU ANTERIORMENTE A 1 DE JANEIRO DE 2015.....	89
25.5	ALTERAÇÃO ADICIONAIS AO <i>CÓDIGO</i>	89
	ANEXO 1 - DEFINIÇÕES	90
	ANEXO 2 - EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO	100

OBJETIVO, ÂMBITO E ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA MUNDIAL ANTIDOPAGEM E DO CÓDIGO

Os objetivos do Código Mundial Antidopagem e do Programa Mundial Antidopagem que o suporta são:

- Proteger o direito fundamental dos *Praticantes Desportivos* participarem em competições desportivas sem dopagem e promover assim a saúde, justiça e igualdade entre os *Praticantes Desportivos* de todo o mundo; e
- Assegurar a existência de programas harmonizados, coordenados e eficazes a nível nacional e internacional no âmbito da deteção, punição e prevenção da dopagem.

[Comentário: A Carta Olímpica e a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto de 2005, adotadas em Paris a 19 de outubro de 2005 ("Convenção da UNESCO"), reconhecem ambas a prevenção e a luta contra a dopagem no desporto como uma componente crítica da missão do Comité Olímpico Internacional e da UNESCO, reconhecendo igualmente o papel fundamental do Código.]

O Código

O *Código* é o documento essencial e universal que serve de base ao Programa Mundial Antidopagem na área do desporto. O *Código* tem por finalidade a promoção da luta contra a dopagem através da harmonização universal dos principais elementos relacionados com a luta antidopagem. Visa ser suficientemente específico de forma a permitir uma total harmonização de questões que exigem uniformidade e, ao mesmo tempo, suficientemente geral noutras áreas de forma a permitir flexibilidade na implementação dos princípios antidopagem acordados. O *Código* foi concebido com observância dos princípios da proporcionalidade e dos direitos humanos.

O Programa Mundial Antidopagem

O Programa Mundial Antidopagem abrange todos os elementos necessários no sentido de garantir uma boa harmonização e boas práticas no âmbito dos programas antidopagem nacionais e internacionais. Os principais elementos são:

Nível 1 O Código

Nível 2 Normas Internacionais

Nível 3 Modelos de Boas Práticas e Linhas de Orientação

Normas Internacionais

As *Normas Internacionais* aplicadas às diferentes áreas técnicas e operacionais abrangidas pelo programa antidopagem foram e serão desenvolvidas em colaboração com os *Signatários* e os governos e serão aprovados pela *AMA*. As *Normas Internacionais* visam criar harmonização entre as *Organizações Antidopagem* responsáveis pelas componentes técnicas e operacionais específicas dos programas antidopagem. O cumprimento das *Normas Internacionais* é obrigatório tendo em vista a observância do *Código*. As *Normas Internacionais* podem ser revistas oportunamente pelo *Comité Executivo da AMA* após as consultas que considerar adequadas junto dos *Signatários*, governos e outras partes interessadas relevantes. As *Normas Internacionais* e todas as revisões serão publicadas no sítio de Internet da *AMA* e entrarão em vigor na data especificada na *Norma Internacional* ou na revisão.

[Comentário: As Normas Internacionais contêm grande parte dos detalhes técnicos necessários à implementação do Código. As Normas Internacionais serão, em conjunto com a consulta aos Signatários, governos e outras partes interessadas relevantes, desenvolvidas por especialistas e constarão de documentos em separado. É importante que o Comité Executivo da AMA consiga efetuar, oportunamente, alterações às Normas Internacionais sem que essas alterações impliquem alterações ao Código.]

Modelos de Boas Práticas e Linhas de Orientação

Os modelos de boas práticas e as linhas de orientação baseadas no *Código* e nas *Normas Internacionais* foram e serão desenvolvidos com vista a proporcionar soluções em diferentes áreas do combate antidopagem. Os modelos e as linhas de orientação serão recomendados pela *AMA* e serão disponibilizados aos *Signatários* e a outras partes interessadas, mas não serão obrigatórios. Para além do fornecimento de modelos de documentação antidopagem, a *AMA* disponibilizará ainda apoio na área da formação para os *Signatários*.

[Comentário: Esses modelos de documentos poderão fornecer alternativas que poderão ser adotadas pelas partes interessadas. Algumas das partes interessadas podem optar por adotar as normas do modelo e outros modelos de boas práticas de forma literal. Outras poderão decidir adotar os modelos com alterações. Outras partes interessadas poderão ainda optar por criar as suas próprias regras aplicando os princípios gerais e requisitos específicos enunciados no Código.]

Foram criados documentos-modelo ou linhas de orientação consagrados a aspetos específicos do trabalho antidopagem e poderão continuar a ser desenvolvidos com base nas expectativas e necessidades generalizadamente reconhecidas pelas partes interessadas.]

FUNDAMENTOS DO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM

O programa antidopagem visa preservar os valores intrínsecos característicos do desporto. Este valor intrínseco é muitas vezes descrito como “o espírito desportivo”. Constitui a essência do Olimpismo, a procura da excelência humana através da dedicação ao aperfeiçoamento dos talentos naturais de cada pessoa. Traduz-se no “jogo limpo”. O espírito desportivo constitui a celebração do pensamento, corpo e espírito humano, e reflete-se em valores que encontramos no desporto, incluindo os seguintes:

- Ética, *fair play* e honestidade
- Saúde
- Excelência no rendimento
- Caracter e educação
- Divertimento e satisfação
- Trabalho de equipa
- Dedicação e empenhamento
- Respeito pelas regras e pelas leis
- Respeito por si próprio e pelos outros participantes
- Coragem
- Espírito de grupo e solidariedade

A dopagem é contrária à essência do espírito desportivo.

Para combater a dopagem através da promoção do espírito desportivo, o *Código* determina que cada *Organização Antidopagem* desenvolva e implemente programas de formação e prevenção para *Praticantes Desportivos*, incluindo jovens e *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo*.

PARTE UM CONTROLO DE DOPAGEM

INTRODUÇÃO

A Primeira Parte do *Código* enuncia regras e princípios específicos antidopagem que devem ser seguidos pelas organizações responsáveis pela adoção, implementação e aplicação de regras antidopagem nas áreas da sua competência – por exemplo, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, as Federações Internacionais, os *Comités Olímpicos e Paralímpicos Nacionais*, as *Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos* e as *Organizações Nacionais Antidopagem*. Todas estas organizações são designadas globalmente como *Organizações Antidopagem*.

Todas as disposições do *Código* são obrigatórias em termos materiais e deverão ser seguidas conforme aplicável a cada *Organização Antidopagem* e *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa*. Contudo, o *Código* não substitui nem elimina a necessidade de regulamentos antidopagem específicos adotados por cada uma das *Organizações Antidopagem*. Enquanto que algumas disposições do *Código* devem ser incorporadas sem alteração substancial, por cada uma das *Organizações Antidopagem* nas suas próprias regras antidopagem, outras disposições do *Código* estabelecem princípios de orientação obrigatórios que permitem flexibilidade na formulação de regras por parte de cada *Organização Antidopagem* ou estabelecem ainda requisitos que devem ser seguidos por cada *Organização Antidopagem* sem necessidade de serem repetidos nos seus próprios regulamentos antidopagem.

[Comentário: Estes Artigos do Código que terão de ser incorporados nos regulamentos de cada Organização Antidopagem sem alteração substantiva são enumerados no Artigo 23.2.2. Por exemplo: é crucial para efeitos de harmonização que todos os Signatários baseiem as suas decisões na mesma lista de violações da norma antidopagem, nas mesmas normas sobre ónus da prova e que imponham Consequências idênticas aplicáveis em caso de violação da mesma norma antidopagem. As presentes normas terão de ser as mesmas, quer uma audição decorra junto de uma Federação Internacional, a nível nacional ou perante o Tribunal Arbitral do Desporto.

As disposições do Código não enumeradas no Artigo 23.2.2 continuam a ser obrigatórias em termos materiais ainda que a Organização Antidopagem não tenha que as integrar de forma literal. Estas disposições enquadram-se em geral em duas categorias. Em primeiro lugar, algumas disposições direcionam as Organizações Antidopagem para empreender determinadas ações mas não há necessidade de reafirmar a disposição nos regulamentos antidopagem da própria Organização Antidopagem. Por exemplo, cada Organização Antidopagem terá de planear e efetuar Controlos nos termos do Artigo 5, mas estas indicações para a Organização Antidopagem não terão de ser repetidas nas normas da própria Organização Antidopagem. Em segundo lugar, algumas disposições são obrigatórias em termos materiais mas concedem a cada Organização Antidopagem alguma flexibilidade na implementação dos princípios contidos na disposição. A título exemplificativo, não é

necessário, para efeitos de uma harmonização eficaz, obrigar todos os Signatários a utilizar o mesmo processo de gestão de resultados ou o processo de audições. Atualmente existem diferentes processos de gestão de resultados e de audições, todos eles eficazes, no seio de diferentes Federações Internacionais e organismos nacionais. O Código não exige uma uniformização absoluta na gestão de resultados nem nos processos de audição; contudo, exige que as diversas abordagens dos Signatários cumpram os princípios definidos no Código.]

As normas antidopagem, tal como as normas das competições, são normas desportivas que definem as condições que regem a prática desportiva. Os *Praticantes Desportivos* e outras *Pessoas* aceitam estas normas como requisito de participação e ficarão vinculados às mesmas. Cada *Signatário* deverá estabelecer normas e procedimentos de forma a garantir que todos os *Praticantes Desportivos* e outras *Pessoas* sob a sua autoridade e das organizações suas filiadas são informados acerca dos regulamentos antidopagem em vigor estabelecidos pelas *Organizações Antidopagem* responsáveis e que aceitam o cumprimento dos mesmos.

Cada *Signatário* deverá estabelecer normas e procedimentos de forma a garantir que todos os *Praticantes Desportivos* e outras *Pessoas* sob a sua autoridade e as organizações suas filiadas autorizam a divulgação dos seus dados pessoais conforme necessário ou autorizado nos termos do *Código*, e que se vinculam ao cumprimento das normas do *Código antidopagem* e que as respetivas *Consequências* são impostas aos *Praticantes Desportivos* e a outras *Pessoas* que não cumpram essas normas. Estas normas e procedimentos específicas da modalidade, destinadas a impor o cumprimento das normas antidopagem de forma global e harmonizada, são diferentes quanto à sua natureza, dos processos de natureza criminal ou cível. Não se destinam a estar sujeitas ou limitadas por quaisquer requisitos e normas jurídicas nacionais aplicáveis a esses processos, embora se destinem a ser aplicados de forma a respeitar os princípios da proporcionalidade e dos direitos humanos. Ao analisar os factos e a lei no caso concreto, todos os tribunais, os painéis de peritos dos tribunais arbitrais e outras comissões de arbitragem deverão conhecer e respeitar a natureza distinta das normas antidopagem constantes do *Código*, e o facto de estas normas refletirem um consenso alargado das partes interessadas em todo o mundo com interesse em assegurar o espírito desportivo.

ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPAGEM

A *dopagem* é definida como a verificação de uma ou mais violações das normas antidopagem enunciadas nos artigos 2.1 a 2.10 do presente *Código*.

ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

A finalidade deste Artigo 2 é especificar quais as circunstâncias e condutas que constituem violação de normas antidopagem. Os processos em casos de dopagem decorrerão com base no pressuposto de que uma ou mais destas normas específicas foram violadas.

Os *Praticantes Desportivos* e outras *Pessoas* serão responsáveis por conhecer o que constitui uma violação das norma antidopagem e das substâncias e métodos que foram incluídos na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

São consideradas violações das normas antidopagem:

2.1 A presença de uma *Substância Proibida*, dos seus *Metabolitos* ou *Marcadores*, numa *Amostra* recolhida a partir de um *Praticante Desportivo*

2.1.1 É um dever pessoal de cada *Praticante Desportivo* assegurar que não introduz no seu organismo qualquer *Substância Proibida*. Os *Praticantes Desportivos* são responsáveis por qualquer *Substância Proibida*, ou pelos seus *Metabolitos* ou *Marcadores* que sejam encontrados nas suas *Amostras*. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, *Culpa*, negligência ou da *Utilização* consciente por parte do *Praticante Desportivo* de forma a determinar a existência de uma violação de normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

[Comentário ao Artigo 2.1.1: Violação de uma norma antidopagem cometida ao abrigo do presente Artigo independentemente da culpa do Praticante Desportivo. Esta norma tem sido referida em diversas decisões do TAD como "Responsabilidade Objetiva". A culpa do Praticante Desportivo é levada em conta na determinação das Consequências decorrentes da violação desta norma Antidopagem nos termos do Artigo 10. Este princípio tem vindo a ser defendido pelo TAD de forma consistente.]

2.1.2 A prova suficiente da existência de uma violação a uma norma antidopagem nos termos do Artigo 2.1 é estabelecida através de qualquer das seguintes situações: presença de uma *Substância Proibida* ou dos seus *Metabolitos* ou *Marcadores* na *Amostra* do *Praticante Desportivo* quando o *Praticante Desportivo* renúncia ao direito a solicitar a análise à *Amostra B* ou quando a *Amostra B* não é analisada; ou, quando a *Amostra B* do *Praticante Desportivo* é analisada e a análise da *Amostra B* confirma a presença de uma *Substância Proibida* ou dos seus *Metabolitos* ou *Marcadores* encontrados na *Amostra A* do *Praticante Desportivo*; ou, quando a *Amostra B* do *Praticante Desportivo* é dividida em dois frascos e a análise do segundo frasco confirma a presença de uma *Substância Proibida* ou dos seus *Metabolitos* ou *Marcadores* encontrados no primeiro frasco.

[Comentário ao Artigo 2.1.2: A Organização Antidopagem com responsabilidade pela gestão de resultados poderá optar livremente por analisar a Amostra B ainda que o Praticante Desportivo não solicite a análise da Amostra B.]

2.1.3 À exceção das substâncias em relação às quais é especificamente identificado um limite quantitativo na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*, a presença de qualquer quantidade de uma *Substância Proibida* ou dos seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra* do *Praticante Desportivo* constituirá uma violação de normas antidopagem.

2.1.4 Como exceção à regra geral do Artigo 2.1., a *Lista de Substâncias Proibidas* ou as *Normas Internacionais* poderão estabelecer critérios especiais para a avaliação de *Substâncias Proibidas* que possam ser produzidas de forma endógena.

2.2 Utilização ou Tentativa de Utilização de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido por um Praticante Desportivo

[Comentário ao Artigo 2.2: Sempre se verificou que a Utilização ou a Tentativa de Utilização de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido poderá ser provada por quaisquer meios fiáveis. Conforme referido no Comentário ao Artigo 3.2, diversamente da evidência necessária para provar uma violação de normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1, a Utilização ou a Tentativa de Utilização poderá ser igualmente provada por quaisquer outros meios fiáveis como sejam a confissão pelo Praticante Desportivo, a prova testemunhal, evidências documentadas, conclusões retiradas de estudo longitudinal, incluindo dados recolhidos como parte do Passaporte Biológico do Praticante Desportivo, ou outra informação analítica que não satisfaça de outra forma todos requisitos necessários para provar a "Presença" de uma Substância Proibida nos termos do Artigo 2.1.]

Por exemplo, a Utilização pode ser provada com base em dados analíticos fiáveis a partir da análise de uma Amostra A (sem confirmação de uma Análise de uma Amostra B) ou unicamente da análise de uma Amostra B relativamente à qual a Organização Antidopagem forneça uma explicação satisfatória para a falta de confirmação na outra Amostra.]

2.2.1 É um dever pessoal de cada *Praticante Desportivo* assegurar que não introduz no seu organismo qualquer *Substância Proibida* e que não é utilizado qualquer *Método Proibido*. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, *Culpa*, negligência ou da *Utilização* consciente por parte do *Praticante Desportivo* de forma a determinar a existência de uma violação de normas antidopagem para a *Utilização* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*.

2.2.2 O sucesso ou insucesso na *Utilização* ou *Tentativa de Utilização* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* não é relevante. Basta que a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido*

tenham sido Utilizados ou que tenha sido *Tentada* a sua *Utilização* para se seja cometida uma violação de normas antidopagem.

[Comentário ao Artigo 2.2.2: A demonstração da "Tentativa de Utilização" de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido exige prova da intenção do Praticante Desportivo. O facto de ser necessário provar a intenção para provar a existência desta violação particular das normas antidopagem não põe em causa o princípio da Responsabilidade Objetiva previsto para as violações dos Artigos 2.1. e 2.2. no tocante à Utilização de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido.

A Utilização de uma Substância Proibida por um Praticante Desportivo constitui uma violação de uma norma antidopagem exceto se essa substância não for proibida Fora de Competição. (No entanto, a presença de uma Substância Proibida ou de Metabólitos ou Marcadores numa Amostra recolhida Em Competição constitui uma violação do Artigo 2.1 independentemente do momento em que a substância possa ter sido administrada)]

2.3 Evasão, Recusa ou Falta de submissão à Recolha de Amostras

Evasão à recolha de *Amostras*, ou a recusa sem justificação válida ou uma falta de submissão à recolha de *Amostras* após notificação, em conformidade com as normas antidopagem vigentes.

[Comentário ao Artigo 2.3: Por exemplo, será considerada uma violação de uma norma antidopagem a "evasão à recolha de uma Amostra" se tiver sido demonstrado que o Praticante Desportivo evitou deliberadamente um Controlo de Dopagem oficial para fugir à notificação ou à Análise. Uma violação que corresponda a "uma falta sem justificação válida à realização de uma recolha de Amostras" pode basear-se numa conduta intencional ou negligente de um Praticante Desportivo, ao passo que "evadir-se" ou "recusar-se" a submeter-se à recolha de Amostras se traduz numa conduta intencional por parte do Praticante Desportivo.]

2.4 Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização do Praticantes desportivo

Qualquer combinação de três análises falhadas e/ou de incumprimento do dever de comunicar os dados sobre a localização nos termos definidos na *Norma Internacional* para *Controlo* e *Investigações*, dentro de um período de doze meses por um *Praticante Desportivo* que pertença a um *Grupo Alvo*.

2.5 A Manipulação, ou Tentativa de Manipulação de qualquer elemento integrante do Controlo de Dopagem

Conduta que subverte o processo do *Controlo de Dopagem* mas que não se poderia de outra forma enquadrar na definição típica de *Métodos Proibidos*. A *Manipulação* inclui, nomeadamente, interferir intencionalmente ou tentar interferir com um agente oficial de *Controlo de Dopagem*, fornecendo

informação fraudulenta a uma *Organização Antidopagem* ou intimidar ou tentar intimidar uma potencial testemunha.

[Comentário ao Artigo 2.5: Por exemplo, o presente Artigo proíbe a alteração dos números de identificação num formulário de Controlo de Dopagem no decorrer de uma ação de Controlo ou partir o recipiente B no momento da realização da análise da Amostra B, ou alterar a Amostra através da adição de uma substância estranha.

A conduta ofensiva para com um agente oficial de Controlo de Dopagem ou para com outra pessoa envolvida no Controlo de Dopagem que não constitua Manipulação, será tratada de acordo com as normas disciplinares das organizações desportivas.]

2.6 Posse de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido

2.6.1 É proibida a posse por um *Praticante Desportivo Em Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, ou a posse por um *Praticante Desportivo Fora de Competição* de qualquer *Substância* ou *Método Proibido* que seja proibido *Fora de Competição*, exceto se o *Praticante Desportivo* provar que a *Posse* decorre de uma autorização de utilização terapêutica ("AUT") nos termos do Artigo 4.4 ou apresentar qualquer outra justificação aceitável.

2.6.2 É proibida a *Posse* por uma *Pessoa de Apoio do Praticante Desportivo Em Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, ou a posse por uma *Pessoa de Apoio* de um *Praticante Desportivo Fora de Competição* de qualquer *Substância* ou *Método Proibido* relacionado com um *Praticante Desportivo*, *Competição* ou treino, exceto se a *Pessoa de Apoio* ao *Praticante Desportivo* provar que a *Posse* decorre de uma *AUT* nos termos do Artigo 4.4 ou apresentar qualquer outra justificação aceitável.

[Comentário aos Artigos 2.6.1 e 2.6.2: A Justificação Aceitável não inclui, por exemplo, a compra ou Posse de uma Substância Proibida com o objetivo de a dar a um amigo ou familiar, exceto sob circunstâncias médicas justificáveis em que essa pessoa tenha uma receita médica, por exemplo, compra de insulina para uma criança diabética.]

[Comentário ao Artigo 2.6.2: A Justificação Aceitável inclui, por exemplo, a posse pelo Médico da Equipa de Substâncias Proibidas para fazer face a situações agudas e de emergência.]

2.7 Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido

2.8 A Administração, ou Tentativa de Administração de uma Substância Proibida ou Método Proibido a qualquer Praticante Desportivo, ou a Administração ou Tentativa de Administração a

qualquer *Praticante Desportivo Fora de Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido* que seja proibido *Fora de Competição*

2.9 Cumplicidade

Apoio incitamento, contributo, instigação, dissimulação, conspiração, encobrimento ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma violação de uma norma antidopagem ou qualquer outra *Tentativa* de violação de uma norma *Antidopagem* ou a violação do Artigo 10.12.1 por outra *Pessoa*.

2.10 Associação Proibida

Associação de um *Praticante Desportivo* ou de outra *Pessoa* sujeita à autoridade de uma *Organização Antidopagem* enquanto profissional ou noutra qualidade relacionada com a atividade desportiva com qualquer *Pessoa* de Apoio ao *Praticante Desportivo* que:

2.10.1 Se estiver sujeito à autoridade de uma *Organização Antidopagem*, esteja a cumprir um período de *Suspensão*; ou

2.10.2 Se não estiver sujeito à autoridade de uma *Organização Antidopagem*, e quando a *Suspensão* não tiver sido abordada num processo de gestão de resultados previsto no *Código*, for condenado ou for considerado culpado em sede de processo penal, disciplinar ou profissional por ter incorrido em condutas que constituiriam uma violação de normas antidopagem se tivessem sido aplicadas a essa *Pessoa* as normas antidopagem em conformidade com o *Código*. A situação desqualificante dessa *Pessoa* manter-se-á em vigor por um período de 6 anos a contar da pronúncia da decisão penal, profissional ou disciplinar ou enquanto durar a sanção penal, disciplinar ou profissional imposta; ou

2.10.3 Estiver a atuar como encobridor ou intermediário de uma *Pessoa* descrita nos Artigos 2.10.1 ou 2.10.2.

Para que a presente disposição seja aplicável, é necessário que o *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* tenham sido previamente notificados por escrito pela *Organização Antidopagem* com jurisdição sobre o *Praticante Desportivo* ou sobre a outra *Pessoa*, ou pela *AMA*, relativamente à situação desqualificante da *Pessoa de Apoio ao Praticante Desportivo* e da potencial Consequência da associação proibida e que o *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* possam razoavelmente evitar essa associação. A *Organização Antidopagem* também deverá desenvolver esforços razoáveis para comunicar ao *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* objeto de notificação enviada ao *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* que, a *Pessoa de Apoio ao Praticante Desportivo* poderá, no prazo de 15 dias, apresentar-se perante a

Organização Antidopagem para explicar que os critérios descritos nos Artigos 2.10.1 e 2.10.2 não se aplicam a ele ou ela. (Sem prejuízo do disposto no Artigo 17, o presente Artigo é aplicável mesmo quando a conduta que deu origem à situação desqualificante da *Pessoa de Apoio do Praticante Desportivo* ocorreu anteriormente à data de entrada em vigor prevista no Artigo 25.)

Caberá ao *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* o ónus de provar que qualquer associação ao *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* descrita nos Artigos 2.10.1 ou 2.10.2 não tem carácter profissional e não está relacionada com o desporto.

As *Organizações Antidopagem* que tenham conhecimento de *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* que cumpra os critérios definidos nos Artigos 2.10.1, 2.10.2 ou 2.10.3 deverão remeter a referida informação para a *AMA*.

[Comentário ao Artigo 2.10: Os Praticantes Desportivos e outras Pessoas não devem trabalhar com treinadores, médicos ou outro Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo em situação de Suspensão devido à violação de uma norma antidopagem ou que tenham sido condenados em sede de processo penal ou objeto de sanções disciplinares relacionadas com a dopagem. Alguns exemplos dos tipos de associação proibida incluem: a obtenção de aconselhamento em termos de treino, estratégia, técnica, nutrição ou aspetos médicos; a obtenção de terapia, tratamento ou receitas; o fornecimento de qualquer produto orgânico para análise; ou autorizar a Pessoa de Apoio do Praticante Desportivo a atuar como seu agente ou representante. Não é necessário que a associação proibida envolva qualquer tipo de compensação.]

ARTIGO 3 PROVA DA DOPAGEM

3.1 Ónus da Prova e Grau de Prova

O ónus da prova recai sobre a *Organização Antidopagem*, cabendo-lhe determinar a existência de violação de uma norma antidopagem. O grau de prova bastante será alcançado no caso da *Organização Antidopagem* determinar a violação de uma norma antidopagem, se tal for aceite como válido pelo painel de audição, tendo em conta a gravidade da acusação efetuada. O grau de prova exigido em todos os casos será sempre superior a um mero equilíbrio de probabilidades, mas inferior a uma prova para além de qualquer dúvida razoável. Nos casos em que o *Código* coloca o ónus da prova sobre o *Praticante Desportivo* ou sobre qualquer outra *Pessoa* que presumivelmente tenha cometido uma violação de uma norma antidopagem, como forma de se defender de uma acusação ou de elidir uma presunção ou determinados factos ou circunstâncias que lhe são imputados, o grau de prova exigível será fundado no justo equilíbrio das probabilidades

[Comentário ao Artigo 3.1: Este grau de prova exigido à Organização Antidopagem é comparável ao grau que é aplicado na maior parte dos países a casos relativos a conduta profissional incorreta.]

3.2 Métodos de Prova de Factos e Presunções

Os factos relativos às violações das normas antidopagem podem ser provados através de todos os meios admissíveis em juízo, incluindo a confissão. Em casos de dopagem aplicar-se-ão as seguintes normas quanto à prova:

[Comentário ao Artigo 3.2: Por exemplo, uma Organização Antidopagem poderá determinar a existência de uma violação de uma norma antidopagem nos termos do Artigo 2.2 com base nas confissões do Praticante Desportivo, no testemunho credível de terceiros, em provas documentais fiáveis, nos dados das análises quer da Amostra A quer da Amostra B conforme indicado nos Comentários ao Artigo 2.2, ou nas conclusões retiradas do perfil de uma série de Amostras de sangue ou urina do Praticante Desportivo, como por exemplo o Passaporte Biológico do Praticante Desportivo.]

3.2.1 Presume-se a validade científica dos métodos analíticos ou dos limites de decisão aprovados pela *AMA* que tenham sido objeto de consulta externa à comunidade científica relevante e que tenha sido objeto de revisão pelos pares. Qualquer *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* que pretenda elidir esta presunção de validade científica deverá, como condição prévia à mesma, notificar previamente a *AMA* quanto à sua intenção de elidir a presunção e apresentar os fundamentos subjacentes à mesma. O *TAD*, por sua própria iniciativa, poderá informar igualmente a *AMA* quanto à intenção de elidir a presunção. A pedido da *AMA*, o painel do *TAD* nomeará um perito científico adequado para apoiar o painel na sua avaliação deste desafio da presunção. No prazo de 10 dias após a receção pela *AMA* dessa notificação, e da receção pela *AMA* da informação do *TAD*, a *AMA* terá igualmente direito a intervir como parte, comparecer na qualidade de "*amicus curiae*" ou de outra forma apresentar provas nesse processo.

3.2.2 Presume-se que os laboratórios acreditados pela *AMA* efetuaram as análises de *Amostras* e respeitaram os procedimentos de segurança definidos na Norma Internacional para Laboratórios. O *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* poderão rebater esta presunção demonstrando que ocorreu um desvio face à Norma Internacional para Laboratórios que poderá ter dado origem a um *Caso Positivo*.

Se o *Praticante Desportivo* elidir a presunção anterior demonstrando que ocorreu um desvio face à Norma Internacional para Laboratórios que possa ter dado origem a um *Caso Positivo*, recairá sobre a *Organização Antidopagem* o ónus de provar que esse incumprimento não deu origem a um *Caso Positivo*.

[Comentário ao Artigo 3.2.2: O ónus da prova cabe ao Praticante Desportivo ou outra Pessoa, que deverá demonstrar com um grau de probabilidade equilibrado que se verificou um desvio face à Norma Internacional para Laboratórios que poderá, com caráter de razoabilidade ter dado origem a um Caso Positivo. Se o Praticante Desportivo ou outra Pessoa o fizer, o ónus transfere-se para a Organização Antidopagem, que deverá provar, para satisfação do painel de audição, que o incumprimento em causa não deu origem a um Caso Positivo.]

3.2.3 Os desvios face a qualquer outra *Norma Internacional* ou a outra norma ou política antidopagem prevista no *Código* ou nos regulamentos da *Organização Antidopagem* que não tenham dado origem a um *Caso Positivo* ou a outra violação de uma norma antidopagem não invalidarão tais provas ou resultados. Se o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* conseguirem comprovar a existência de um desvio face a outra *Norma Internacional* ou a outra norma ou política antidopagem que pudesse ter causado uma violação de uma norma antidopagem com base num *Caso Positivo* ou noutra violação de uma norma antidopagem, o ónus da prova recairá então sobre a *Organização Antidopagem* que terá de demonstrar que esse desvio não se encontra na origem do *Caso Positivo* ou na origem da violação de uma norma antidopagem.

3.2.4 Os factos estabelecidos através de uma sentença judicial ou de um processo disciplinar com jurisdição competente relativamente aos quais não esteja pendente uma decisão de recurso, constituirão prova irrefutável contra o *Praticante Desportivo* ou contra a outra *Pessoa* afetada pela sentença, exceto se o *Praticante Desportivo* ou a *Pessoa* em causa demonstrarem que a referida sentença viola os princípios do direito natural.

3.2.5 O painel de audição, numa audição sobre a violação de uma norma antidopagem, poderá chegar a uma conclusão adversa para o *Praticante Desportivo* ou para outra *Pessoa* relativamente à qual se sustenta que cometeu uma violação de normas antidopagem baseando-se na recusa por parte do *Praticante Desportivo* ou da outra *Pessoa*, após ter sido efetuado, com uma antecedência razoável sobre a data da audição, o pedido para comparecer na mesma (quer pessoalmente quer por telefone, conforme indicado pelo painel de audição) e responder a perguntas colocadas pelo painel de audição ou pela *Organização Antidopagem* que tiver denunciado a violação de normas antidopagem.

ARTIGO 4 LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS E MÉTODOS PROIBIDOS

4.1 Publicação e Revisão da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*

A AMA publicará, sempre que necessário e no mínimo com periodicidade anual, uma *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* que terá a natureza de *Norma Internacional*. O conteúdo proposto para a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* bem como as respectivas revisões será fornecido da forma mais célere possível a todos os *Signatários* e governos para efeitos de consulta e de apresentação de comentários. Cada versão anual da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* bem como todas as revisões da mesma serão distribuídas pela AMA da forma mais célere possível a cada um dos *Signatários* aos laboratórios acreditados ou aprovadas pela AMA, e aos governos, e serão igualmente publicadas no *sítio da AMA na Internet*, devendo cada *Signatário* tomar as medidas adequadas no sentido de distribuir a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* aos seus membros e associados. Os regulamentos de cada *Organização Antidopagem* deverão precisar que, exceto se existir disposição em contrário na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* ou nas respectivas revisões, a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* e as respectivas revisões entrarão em vigor, nos termos dos regulamentos da *Organização Antidopagem* no prazo de três meses após a publicação por parte da AMA da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*, sem necessidade de qualquer formalidade posterior por parte da *Organização Antidopagem*.

[Comentário ao Artigo 4.1: A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos será revista e publicada de forma expedita sempre que for necessário. No entanto, por uma questão de previsibilidade, todos os anos será publicada uma nova Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, quer tenham sido introduzidas alterações ou não. A AMA terá sempre publicada no seu sítio na Internet a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor. A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos faz parte integrante da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto. A AMA informará o Diretor-geral da UNESCO relativamente a quaisquer alterações na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.]

4.2 *Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos* identificados na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*

4.2.1 *Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos*

A *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* deverá identificar as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos* que são proibidos como dopagem em permanência (tanto *Em Competição* como *Fora de Competição*) devido ao seu potencial para melhorarem o rendimento desportivo em competições futuras ou ao seu potencial mascarante, bem como os métodos ou substâncias que são proibidos apenas *Em*

Competição. A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos poderá ser alargada pela AMA para uma modalidade desportiva em particular. As Substâncias Proibidas e os Métodos Proibidos poderão ser incluídos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos por categoria geral (por ex., agentes anabolizantes) ou através de referência específica a uma substância ou método em particular.

[Comentário ao Artigo 4.2.1: A Utilização Fora de Competição de uma Substância que apenas seja proibida Em Competição não se considera violação de uma norma antidopagem exceto se se verificar um Caso Positivo para a substância ou para os seus Metabólitos ou Marcadores numa Amostra recolhida Em Competição.]

4.2.2 Substâncias Específicas

Para efeitos de aplicação do Artigo 10, todas as Substâncias Proibidas serão Substâncias Específicas exceto as substâncias pertencentes às classes de agentes anabolizantes e hormonas e os estimulantes e hormonas antagonistas e moduladores identificados como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos. A categoria de Substâncias Específicas não inclui os Métodos Proibidos.

[Comentário ao Artigo 4.2.2: As Substâncias Específicas identificadas no artigo 4.2.2 não poderão ser de forma alguma consideradas menos importantes ou menos perigosas do que outras substâncias dopantes. De facto, são substâncias que têm maior probabilidade de serem consumidas pelo Praticante Desportivo para fins diversos da melhoria do rendimento desportivo.]

4.2.3 Novas Classes de Substâncias Proibidas

Caso a AMA alargue a Lista de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos adicionando novas Classes de Substâncias Proibidas nos termos do Artigo 4.1, o Comité Executivo da AMA determinará se alguma ou todas as Substâncias Proibidas no âmbito da nova classe de Substâncias Proibidas serão consideradas Substâncias Específicas nos termos do Artigo 4.2.2.

4.3 Critérios para a Inclusão de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

A AMA deverá ter em conta os seguintes critérios na sua decisão de incluir ou não uma substância ou método na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos:

4.3.1 *Uma substância ou método será suscetível de ser incluída na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos se a AMA determinar livremente que a substância ou método preenche quaisquer dois dos três critérios seguintes:*

4.3.1.1 Prova médica ou outra prova científica, efeito farmacológico ou experiência de acordo com os quais a substância ou método, isoladamente ou conjugados com outra substância ou método tem potencial para melhorar, ou melhora efetivamente, o rendimento desportivo;

[Comentário ao Artigo 4.3.1.1: O presente Artigo prevê que poderão existir substâncias que, quando utilizadas isoladamente, não sejam proibidas, mas que serão proibidas se utilizadas em conjugação com outras substâncias determinadas. Uma substância que passe a integrar a Lista de Substâncias Proibidas devido ao seu potencial para aumentar o rendimento apenas em conjugação com outra substância será indicada como tal e apenas será proibida se existirem evidências relativas à utilização conjugada de ambas as substâncias.]

4.3.1.2 Prova médica ou outra prova científica, efeito farmacológico ou experiência de acordo com os quais a utilização da substância ou método constitui um risco efetivo ou potencial para a saúde do *Praticante Desportivo*;

4.3.1.3 A determinação por parte da AMA, que a utilização da substância ou método violam o espírito desportivo, tal como este é descrito na introdução do presente *Código*.

4.3.2 Uma substância ou método deverão também ser incluídos na *Lista de Substâncias ou Métodos Proibidos* se a AMA determinar que existem provas médicas ou outras provas científicas, efeito farmacológico ou experiência, de que a substância ou método tem potencial para mascarar a utilização de outras *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*.

[Comentário ao Artigo 4.3.2: Como parte integrante do processo, anualmente, todos os Signatários, governos e outras Pessoas interessadas são convidadas a enviar as suas observações para a AMA relativamente ao conteúdo da Lista de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos.]

4.3.3 A decisão da AMA sobre quais as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos* que deverão ser incluídos na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* e a classificação de uma substância como proibida em permanência ou apenas *Em Competição*, será definitiva e não poderá ser objeto de recurso por parte de qualquer *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* com base no argumento de que a substância ou método não era um agente mascarante ou não tinha potencial para melhorar o rendimento, não representava um risco para a saúde ou violava o espírito desportivo.

4.4 Autorizações de *Utilização* Terapêutica ("*AUT*")

4.4.1 A presença de uma *Substância Proibida* ou dos seus *Metabólitos* ou *Marcadores*, e/ou a *Utilização* ou *Tentativa de Utilização*, *Posse* ou *Administração*, ou *Tentativa* de *Administração* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* não será considerada violação de uma norma antidopagem se ocorrer no âmbito das disposições de uma *AUT* concedida nos termos das *Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica*.

4.4.2 Um *Praticante Desportivo* que não seja um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* deverá requerer à sua *Organização Nacional Antidopagem* uma *AUT*. Se a *Organização Nacional Antidopagem* indeferir o pedido, o *Praticante Desportivo* poderá recorrer exclusivamente para a entidade de recurso a nível nacional descrita nos Artigos 13.2.2 e 13.2.3.

4.4.3 Um *Praticante Desportivo* que seja um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* deverá recorrer para a sua própria Federação Internacional.

4.4.3.1 Quando ao *Praticante Desportivo* já tiver sido concedida uma *AUT* pela sua *Organização Nacional Antidopagem* para a substância ou método em causa, e essa *AUT* cumprir os requisitos definidos pela *Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica*, a Federação Internacional terá de a reconhecer. Se a Federação Internacional considerar que a *AUT* não cumpre esses requisitos e como tal se recusar a reconhecê-la, terá de notificar de imediato o *Praticante Desportivo* e a sua *Organização Nacional Antidopagem*, apresentando a sua fundamentação. O *Praticante Desportivo* ou a *Organização Nacional Antidopagem* dispõem de 21 dias a contar dessa notificação para remeter a matéria em causa para apreciação da *AMA*. Se a matéria for remetida para apreciação da *AMA*, a *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* manter-se-á válida para *Competições* a nível nacional e para *Controlos Fora de Competição* (mas não será válida para *Competições* de nível internacional) até que a *AMA* profira a sua decisão. Se a matéria não for remetida para apreciação da *AMA*, a *AUT* passará a ser inválida para todos os efeitos quando terminar o prazo de recurso de 21 dias.

4.4.3.2 Se ao *Praticante Desportivo* não tiver sido já concedida uma *AUT* pela sua *Organização Nacional Antidopagem* para a substância ou método em causa, o *Praticante Desportivo* terá de requerer diretamente a *AUT* à sua Federação Internacional logo que essa necessidade surgir. Se a Federação Internacional (ou a *Organização Nacional Antidopagem*, nos casos em que tiver

acordado apreciar o pedido em representação da Federação Internacional) indeferir o pedido do *Praticante Desportivo*, deverá notificar de imediato o *Praticante Desportivo*, apresentando a sua fundamentação. Se a Federação Internacional deferir o pedido do *Praticante Desportivo*, terá de notificar não só o *Praticante Desportivo*, mas também a *Organização Nacional Antidopagem*, e se a *Organização Nacional Antidopagem* considerar que a *AUT* não cumpre os critérios definidos na *Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica*, dispõe de 21 dias a contar da data dessa notificação para remeter a matéria para apreciação da *AMA*. Se a *Organização Nacional Antidopagem* remeter a matéria para apreciação da *AMA*, a *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* manter-se-á válida para Competições a nível nacional e para *Controlos Fora de Competição* (mas não será válida para Competições de nível internacional) até que a *AMA* profira a sua decisão. Se a *Organização Nacional Antidopagem* não remeter a matéria para apreciação da *AMA*, a *AUT* concedida pela Federação Internacional passará a ser válida para Competições de nível nacional, bem como quando terminar o prazo de recurso de 21 dias.

[Comentário ao Artigo 4.4.3: Se a Federação Internacional se recusar a reconhecer a AUT concedida por uma Organização Nacional Antidopagem com fundamento apenas no facto de estarem em falta registos médicos ou outra informação necessária para demonstrar o cumprimento dos requisitos da Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, a matéria deverá ser remetida para a AMA. Em alternativa, o processo poderá ser completado e voltar a ser submetido à Federação Internacional.]

Se uma Federação Internacional optar por efetuar um controlo de um Praticante Desportivo que não seja um Praticante Desportivo de Nível Internacional, terá de reconhecer a AUT concedida ao Praticante Desportivo pela sua Organização Nacional Antidopagem.]

4.4.4 Uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* poderá solicitar ao *Praticante Desportivo* que requeira à mesma uma *AUT* caso deseje recorrer à *Utilização* de uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* relacionado com o evento. Nesse caso:

4.4.4.1 A *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terá de assegurar a existência de um processo para que o *Praticante Desportivo* possa requerer uma *AUT* nos casos em que não dispuser já da mesma. Se a *AUT* for concedida, será válida apenas para os seus Eventos Desportivos.

4.4.4.2 Quando ao *Praticante Desportivo* já tiver sido concedida uma *AUT* pela sua *Organização Nacional Antidopagem* para a

substância ou método em causa, se essa *AUT* cumprir os requisitos definidos pela *Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica*, a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* terá de a reconhecer. Se a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* decidir que a *AUT* não cumpre esses requisitos e como tal se recusar a reconhecê-los, terá de notificar de imediato o *Praticante Desportivo*, apresentando os seus fundamentos.

4.4.4.3 A decisão por parte de uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* de não reconhecimento ou de não atribuição de uma *AUT* será passível de recurso pelo *Praticante Desportivo* exclusivamente para uma entidade estabelecida ou indicada para esse efeito pela *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*. Se o *Praticante Desportivo* não recorrer (ou se o recurso não tiver provimento), ele ou ela não poderão Usar a substância ou método em causa relativamente ao Evento Desportivo, mas qualquer *AUT* concedida pela sua *Organização Nacional Antidopagem* ou Federação Internacional para essa substância ou método manter-se-á válida fora desse Evento Desportivo.

[Comentário ao Artigo 4.4.4.3: Por exemplo, a Divisão Ad Hoc do TAD ou entidade similar poderão atuar como órgão de recurso independente para determinados Eventos Desportivos, podendo a AMA aceitar igualmente o desempenho dessa função. Se nem o TAD nem a AMA desempenharem essa função, a AMA tem o direito (mas não a obrigação) de rever a qualquer momento as decisões de AUT tomadas em relação ao Evento Desportivo, nos termos do Artigo 4.4.6.]

4.4.5 Se uma *Organização Antidopagem* optar por recolher uma *Amostra* de uma *Pessoa* que não seja um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* ou de Nível Nacional, e essa *Pessoa* estiver a utilizar uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* para fins terapêuticos, a *Organização Antidopagem* poderá permitir que ele ou ela requeiram uma *AUT* com carácter retroativo.

4.4.6 A *AMA* terá de rever a decisão de uma Federação Internacional de não reconhecimento de uma *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* que lhe seja remetida pelo *Praticante Desportivo* ou pela *Organização Nacional Antidopagem do Praticante Desportivo*. Adicionalmente, a *AMA* terá de rever a decisão de uma Federação Internacional que conceda uma *AUT* que lhe seja remetida pela *Organização Nacional Antidopagem do Praticante Desportivo*. A *AMA* poderá ainda rever a todo o tempo quaisquer outras decisões de atribuição de *AUT*, quer a pedido dos interessados quer por sua própria iniciativa. Se a decisão de *AUT* em processo de revisão cumprir os requisitos definidos na *Norma Internacional de Autorização de*

Utilização Terapêutica, a AMA não interferirá na mesma. Se a decisão de AUT não cumprir esses requisitos, a AMA revogará a mesma.

[Comentário ao Artigo 4.4.6: A AMA poderá cobrar uma taxa para cobrir os custos de qualquer revisão que seja necessária levar a cabo nos termos do Artigo 4.4.6; e (b) de qualquer revisão que opte por levar a cabo se a decisão analisada tiver sido revogada.]

4.4.7 Qualquer decisão de AUT emitida por uma Federação Internacional (ou por uma *Organização Nacional Antidopagem* que tenha aceite apreciar o pedido em substituição de uma Federação Internacional) que não tenha sido revista pela AMA, ou que tendo sido revista pela AMA não tenha sido revogada após revisão, poderá ser suscetível de recurso pelo *Praticante Desportivo* e/ou pela *Organização Nacional Antidopagem do Praticante Desportivo*, exclusivamente para o TAD.

[Comentário ao Artigo 4.4.7: Nesses casos, a decisão suscetível de recurso é a decisão de AUT da Federação Internacional, e não a decisão da AMA de não revisão da decisão de AUT ou (após a ter procedido à sua apreciação) de não revogação da decisão de AUT. Contudo, o prazo de recurso da decisão de AUT não começa a contar até à data em que a AMA comunicar a sua decisão. Em qualquer caso, quer a decisão tenha sido revista pela AMA ou não, a AMA será notificada do recurso para que possa intervir no mesmo se considerar adequado.]

4.4.8 A decisão da AMA de revogar uma decisão de AUT poderá ser recorrida pelo *Praticante Desportivo*, pela *Organização Nacional Antidopagem* e/ou pela Federação Internacional afetada, exclusivamente para o TAD.

4.4.9 A ausência de resposta durante um período de tempo razoável relativamente a um requerimento devidamente apresentado para a concessão/reconhecimento de uma decisão de AUT será considerada como indeferimento do pedido.

4.5 Programa de Monitorização

A AMA, através de consultas aos *Signatários* e aos governos, estabelecerá um programa de monitorização relativamente a substâncias que não constem da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*, mas que a AMA deseja monitorizar de forma a detetar padrões de utilização indevida dos mesmos no desporto. A AMA publicará, antes da realização de qualquer *Controlo*, as substâncias que serão objeto de vigilância. Os laboratórios comunicarão periodicamente à AMA os casos de *Utilização* ou presença dessas substâncias de forma agregada por modalidade desportiva e indicando se as *Amostras* foram recolhidas *Em Competição* ou *Fora de Competição*. Os relatórios em causa não poderão conter informação adicional sobre quaisquer *Amostras* em particular. A AMA disponibilizará às Federações Internacionais e às

Organizações Nacionais Antidopagem, pelo menos uma vez por ano, informação estatística agregada por modalidade desportiva relativa às substâncias adicionais. A *AMA* deverá implementar medidas destinadas a assegurar que nos relatórios em causa é garantido o anonimato absoluto dos Praticantes Desportivos. A *Utilização* reportada ou a presença detetada de uma substância monitorizada não constitui uma violação de normas antidopagem.

ARTIGO 5 CONTROLO E INVESTIGAÇÕES

5.1 Objetivos dos *Controlos* e Investigações

Os *Controlos* e investigações apenas poderão ser levados a cabo com fins antidopagem.

5.1.1 Os *Controlos* deverão ser efetuados para obter evidências analíticas relativas ao cumprimento (ou incumprimento) por parte do *Praticante Desportivo* da proibição estrita sobre a presença/*Utilização* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

5.1.2 Serão efetuadas Investigações:

(a) relativamente a *Casos Positivos Atípicos* ou a *Casos Positivos no Passaporte*, nos termos dos Artigos 7.4 e 7.5 respetivamente, a recolha de informações ou evidências (incluindo em particular as evidências analíticas) de forma a determinar se ocorreu a violação de uma norma antidopagem nos termos do Artigo 2.1 e/ou Artigo 2.2; e

(b) relativamente a outras indicações de potenciais violações de normas antidopagem, nos termos dos Artigos 7.6 e 7.7, recolhendo provas ou evidências (incluindo em particular evidências não analíticas) de forma a determinar se ocorreu a violação de uma norma antidopagem nos termos de qualquer dos Artigos 2.2 a 2.10.

5.2 Âmbito dos *Controlos*

Poderá ser solicitado a qualquer *Praticante Desportivo* o fornecimento de uma *Amostra*, em qualquer momento e em qualquer lugar, por qualquer *Organização Antidopagem* com autoridade para efetuar *Controlos* sobre o mesmo. Com sujeição aos limites de jurisdição para o *Controlo de Dopagem* num *Evento Desportivo* definidos no Artigo 5.3:

5.2.1 Cada *Organização Nacional Antidopagem* terá Autoridade para efetuar *Controlos Em Competição* e *Fora de Competição* sobre os Praticantes Desportivos que sejam nacionais, residentes, titulares de licenças ou membros de organizações desportivas desse país ou que estejam presentes no país dessa *Organização Nacional Antidopagem*.

5.2.2 Cada *Federação Internacional* terá autoridade para efetuar *Controlos Em Competição* e *Fora de Competição* relativamente aos Praticantes Desportivos que estejam sujeitos aos seus regulamentos, incluindo os que participam em Eventos Desportivos Internacionais ou que participam em Eventos Desportivos regidos pelos regulamentos dessa Federação Internacional, ou que sejam membros ou titulares de licenças dessa Federação Internacional ou de Federações Nacionais sua afiliadas, ou seus membros.

5.2.3 Cada *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*, incluindo o *Comité Olímpico Internacional* e o *Comité Paralímpico Internacional*, terão autoridade para efetuar *Controlos Em Competição* relativamente aos Eventos Desportivos por si organizados e autoridade para efetuar *Controlos Fora de Competição* relativamente a todos os *Praticantes Desportivos* inscritos num dos seus futuros Eventos Desportivos ou que de outra forma tenham ficado sujeitos à autoridade para a realização de *Controlos de uma Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* relativamente a um Eventos Desportivos futuro.

5.2.4 A *AMA* terá autoridade para efetuar *Controlos Fora de Competição* nos termos definidos no Artigo 20.

5.2.5 As *Organizações Antidopagem* poderão efetuar controlos a qualquer *Praticante Desportivo* relativamente ao qual não lhe tenha sido retirada autoridade, incluindo *Praticantes Desportivos* que estejam a cumprir um período de *Suspensão*.

5.2.6 Se uma Federação Internacional ou uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* delegar ou contratar qualquer parte do *Controlo* a uma *Organização Nacional Antidopagem* (diretamente ou através de uma Federação Nacional), essa *Organização Nacional Antidopagem* poderá recolher *Amostras* adicionais ou instruir o laboratório para que este efetue tipos de análises adicionais a expensas da *Organização Nacional Antidopagem*. Se forem recolhidas *Amostras* adicionais ou forem efetuados tipos de análise adicionais, a Federação Internacional em causa ou a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* serão notificadas.

[Comentário ao Artigo 5.2: Poderá ser conferida autoridade adicional para efetuar Controlos através de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre os Signatários. Salvo se o Praticante Desportivo tiver indicado um período de 60 minutos durante a faixa horária a seguir descrita, ou de outra forma tiver autorizado a realização dos Controlos, durante esse período, antes de efetuar os Controlos a um Praticante Desportivo entre as 23:00 e as 6:00., uma Organização Antidopagem deverá ter suspeitas graves e

específicas de que o Praticante Desportivo poderá estar envolvido em atividades relacionadas com a dopagem. Não poderá ser utilizado como argumento de defesa contra uma acusação de violação de normas antidopagem relativamente a um Controlo ou tentativa de Controlo efetuado durante essa faixa horária, o facto de por em dúvida que a Organização Antidopagem tivesse dúvidas suficientes de dopagem para efetuar os controlos durante esse período de tempo.]

5.3 Realização de Controlos num Evento Desportivo

5.3.1 Exceto quando de outra forma disposto infra, apenas uma única organização deverá ser a responsável por desencadear e orientar os *Controlos nos Locais dos Evento Desportivo* a realizar durante um *Período de um Evento Desportivo*. Nos *Evento Desportivo Internacionais*, a recolha de *Amostras* deverá ser desencadeada e conduzida pela organização internacional que é o organismo internacional responsável pelo *Evento Desportivo* (por ex., o Comité Olímpico Internacional para os Jogos Olímpicos, a Federação Internacional para um Campeonato do Mundo e a Organização Desportiva Pan-americana para os Jogos Pan-americanos). Nos *Evento Desportivo Nacionais*, a recolha de amostras será desencadeada e dirigida pela *Organização Nacional Antidopagem* do país em causa. A pedido da entidade responsável pelo *Evento Desportivo*, qualquer *Controlo* efetuado durante o *Período do Evento Desportivo* fora do *Local do Evento Desportivo* deverá ser coordenado com essa entidade responsável.

[Comentário ao Artigo 5.3.1: Algumas entidades Responsáveis por Grandes Evento Desportivo Internacionais poderão conduzir os seus próprios Controlos fora dos Locais dos Evento Desportivo durante o Período do Evento Desportivo e assim poderão querer coordenar esses Controlos com os Controlos da Organização Nacional Antidopagem.]

5.3.2 Se uma *Organização Antidopagem* que poderia ter autoridade para efetuar os *Controlos*, mas não é responsável por desencadear e orientar os *Controlos* num *Evento Desportivo*, desejar conduzir os *Controlos* aos *Praticantes Desportivos* nos *Locais dos Eventos Desportivos* durante o *Período do Evento Desportivo*, a *Organização Antidopagem* deverá contactar previamente a entidade responsável pelo *Evento Desportivo* para obter autorização para a condução e coordenação dos *Controlos*. Se a *Organização Antidopagem* não ficar satisfeita com a resposta obtida da entidade responsável pelo *Evento Desportivo*, a *Organização Antidopagem* poderá, nos termos dos procedimentos publicados pela *AMA*, solicitar à *AMA* autorização para levar a cabo os *Controlos* e determinar a forma de coordenação desses *Controlos*. A *AMA* não concederá a sua aprovação para a realização desses *Controlos* sem ter consultado e informado previamente a entidade responsável pelo *Evento Desportivo*. A decisão da *AMA* será

definitiva e não suscetível de recurso. Exceto se de outra forma indicado na autorização para a realização dos *Controlos*, esses controlos serão considerados *Controlos Fora de Competição*. A gestão de resultados para qualquer destes controlos será da responsabilidade da *Organização Antidopagem* que desencadeou a realização dos controlos, exceto se de outra forma previsto nos regulamentos da entidade responsável pelo *Evento Desportivo*.

[Comentário ao Artigo 5.3.2: Antes de dar a sua aprovação à Organização Nacional Antidopagem para dar início e conduzir os Controlos num Evento Desportivo Internacional, a AMA deverá consultar a organização internacional responsável pelo Evento Desportivo. Antes de dar a sua aprovação a uma Federação Internacional para dar início e conduzir os Controlos num Evento Desportivo Nacional, a AMA deverá consultar a Organização Nacional Antidopagem do país em que o Evento Desportivo tem lugar. A Organização Antidopagem que “desencadeia e dirige os Controlos” poderá, se o desejar, celebrar acordos com outras organizações às quais delega a responsabilidade pela recolha de Amostras ou por outros aspetos do processo de Controlo de Dopagem.]

5.4 Planificação da Distribuição dos *Controlos*

5.4.1 A AMA, mediante consulta prévia às *Federações Internacionais* e a outras *Organizações Antidopagem*, adotará um Documento Técnico ao abrigo da *Norma Internacional para Controlo e Investigações* que estabelece, através de uma avaliação de risco, quais as *Substâncias Proibidas* e/ou *Métodos Proibidos* mais propensos a abusos em determinadas modalidades e disciplinas desportivas.

5.4.2 Começando por essa avaliação de risco, cada *Organização Antidopagem* com autoridade para efetuar *Controlos* deverá desenvolver e implementar um plano eficaz, inteligente e adequado de distribuição de controlos que priorize adequadamente entre as disciplinas, categorias de *Praticantes Desportivos*, tipos de *Controlos*, *Tipos de Amostras* recolhidas e tipos de análises de *Tipos de Amostras* recolhidas e tipos de análises de *Amostras*, tudo em conformidade com os requisitos da *Norma Internacional para Controlo e Investigações*. Cada *Organização Antidopagem* deverá disponibilizar à AMA, a pedido desta, uma cópia atualizada da sua planificação de distribuição de controlos.

5.4.3 Quando for razoavelmente possível, os *Controlos* serão coordenados através do ADAMS ou de outro sistema aprovado pela AMA, de forma a maximizar a eficácia dos esforços combinados dos *Controlos* e tendo em vista evitar a repetição desnecessária de *Controlos*.

5.5 Requisitos dos *Controlos*

Todos os *Controlos* serão conduzidos em conformidade com a *Norma Internacional para Controlo e Investigações*.

5.6 Informações sobre a *Localização dos Praticantes Desportivos*

Os *Praticantes Desportivos* que tiverem sido incluídos num *Grupo Alvo* pela sua Federação Internacional e/ou pela sua *Organização Nacional Antidopagem* deverão transmitir informação acerca da sua localização na forma especificada na *Norma Internacional para Controlo e Investigações*. As Federações Internacionais e as *Organizações Nacionais Antidopagem* coordenarão a identificação desses *Praticantes Desportivos* e a recolha de informação relativa à sua localização. Cada Federação Internacional e *Organização Nacional Antidopagem* disponibilizará, através do *ADAMS* ou de outro sistema aprovado pela *AMA*, uma lista que identifique os *Praticantes Desportivos* incluídos no *Grupo Alvo*, por nome ou por um critério específico claramente definido. Os *Praticantes Desportivos* deverão ser notificados previamente à sua inclusão no *Grupo Alvo Registrado* bem como quando forem retirados do mesmo. A informação relativa à localização transmitida pelos *Praticantes Desportivos* enquanto estiverem integrados no *Grupo Alvo* ficará acessível através do *ADAMS* ou de outro sistema aprovado pela *AMA*, para a *AMA* e para outras *Organizações Antidopagem* com autoridade para a realização de controlos aos *Praticantes Desportivos* nos termos previstos no Artigo 5.2. Esta informação será mantida sob a mais estrita confidencialidade a todo o tempo; será utilizada exclusivamente para fins de planificação, coordenação ou realização de *Controlos de Dopagem*, fornecendo informação relevante para o *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo* ou outros resultados analíticos de suporte a uma investigação a uma potencial violação de normas antidopagem ou para dar suporte a processos nos quais seja alegada uma violação de normas antidopagem; e será destruída quando deixar de ser relevante para esses fins, nos termos da *Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais*.

5.7 Regresso à *Competição de Praticantes Desportivos* retirados

5.7.1 Se um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* ou Nacional que integre um *Grupo Alvo* se retirar e posteriormente desejar regressar à participação ativa na modalidade, o *Praticante Desportivo* não poderá participar em Eventos Desportivos Internacionais ou Nacionais até se ter disponibilizado para a realização de um *Controlo*, notificando por escrito com uma antecedência mínima de seis meses a sua Federação Internacional e a *Organização Nacional Antidopagem*. A *AMA*, mediante consulta à Federação Internacional e *Organizações Nacionais Antidopagem* relevantes, poderá conceder uma isenção à

regra dos seis meses de aviso prévio quando a estrita aplicação dessa regra possa ser manifestamente injusta para o *Praticante Desportivo*. Esta decisão será suscetível de recurso nos termos do Artigo 13.

5.7.1.1 Quaisquer resultados de competições obtidos em violação do artigo 5.7.1 serão *Invalidados*.

5.7.2 Se um *Praticante Desportivo* se retirar da modalidade durante a pendência de um período de *Suspensão* e posteriormente desejar regressar à competição ativa na modalidade, o *Praticante Desportivo* não poderá competir em Eventos Desportivos Internacionais e Nacionais até se ter disponibilizado para a realização de um *Controlo*, notificando por escrito com uma antecedência mínima de seis meses (ou notificação equivalente ao período de *Suspensão* remanescente a contar da data em que o *Praticante Desportivo* se retirou, se esse período for superior a seis meses) a sua Federação Internacional e a *Organização Nacional Antidopagem*.

5.8 Investigações e Recolha de Informação

As *Organizações Antidopagem* terão de garantir que são capazes de assegurar cada uma das seguintes ações, conforme aplicável e nos termos da *Norma Internacional para Controlo e Investigações*:

5.8.1 Obter, aceder e processar informação antidopagem a partir de todas as fontes disponíveis para informar o desenvolvimento de uma planificação da distribuição dos controlos eficaz, inteligente e proporcional, para planear *Controlos Direcionados*, e/ou para estabelecer a base de uma investigação a uma possível violação de uma norma antidopagem; e

5.8.2 Investigar *Casos Positivos Atípicos* e *Casos Positivos no Passaporte*, nos termos dos Artigos 7.4 e 7.5 respetivamente; e

5.8.3 Investigar qualquer outra informação analítica ou não analítica, ou informação que indique uma possível violação de normas antidopagem nos termos dos Artigos 7.6 e 7.7, de forma a descartar a possível violação ou recolher provas que suportem a instauração de um processo por violação de normas antidopagem.

ARTIGO 6 ANÁLISE DAS AMOSTRAS

As *Amostras* serão analisadas de acordo com os seguintes princípios:

6.1 Utilização de Laboratórios Acreditados e Aprovados

Para efeitos do Artigo 2.1, as *Amostras* serão analisadas apenas em Laboratórios acreditados pela AMA ou laboratórios de outra forma aprovados pela AMA. A escolha do laboratório acreditado ou aprovado pela AMA a ser utilizado para análise das *Amostras* será efetuada exclusivamente pela *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados.

[Comentário ao Artigo 6.1: Por motivos relacionados com custos e acesso geográfico, a AMA poderá aprovar laboratórios que não sejam laboratórios acreditados pela AMA para a realização de análises específicas, por exemplo, análises de sangue que devam ser enviadas a partir do local de colheita para o laboratório num determinado prazo. Antes de aprovar esse laboratório a AMA terá de assegurar que o mesmo cumpre os mais elevados padrões de qualidade de análise e de custódia exigidos pela AMA.]

As violações ao Artigo 2.1 apenas poderão ser estabelecidas por análise efetuada à Amostra por um laboratório acreditado pela AMA ou por outro laboratório aprovado pela AMA. As violações a outros Artigos poderão ser estabelecidas utilizando resultados analíticos de outros laboratórios sempre que os resultados forem fiáveis.]

6.2 Finalidade da Análise de Amostras

As *Amostras* serão analisadas para detetar *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos* identificados na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* cuja deteção tenha sido solicitada pela AMA nos termos do Artigo 4.5, ou para dar apoio a uma *Organização Antidopagem* na elaboração de um perfil dos parâmetros relevantes da urina, do sangue ou outra matriz, incluindo os perfis de ADN ou do genoma, ou para qualquer outro fim antidopagem legítimo. As *Amostras* poderão ser recolhidas e guardadas para análise futura.

[Comentário ao Artigo 6.2: Por exemplo, informação relevante sobre o perfil poderá ser utilizada para efetuar Controlos Direcionados ou para dar suporte a um processo por violação de uma norma antidopagem nos termos do Artigo 3.2, ou ambos.]

6.3 Investigação com base nas Amostras

Não poderá ser utilizada qualquer *Amostra* para fins de investigação científica sem o consentimento escrito do *Praticante Desportivo*. Nas *Amostras* utilizadas para efeitos diversos dos previstos no Artigo 6.2 serão retirados

quaisquer meios de identificação de forma a não poderem ser associadas a qualquer *Praticante Desportivo* em particular.

[Comentário ao Artigo 6.3: Como acontece na maior parte dos contextos médicos, a utilização de Amostras anónimas para efeitos de garantia da qualidade, melhoria da qualidade, ou para estabelecer populações de referência, não é considerada investigação científica.]

6.4 Normas para Análise de Amostras e Comunicação dos Resultados

Os laboratórios procederão a uma análise das *Amostras* e comunicarão os respetivos resultados em conformidade com a Norma Internacional para Laboratórios. Para assegurar *Controlos* eficazes, o Documento Técnico referido no Artigo 5.4.1 estabelecerá menus de análise de *Amostras* baseados na avaliação de riscos, para modalidades e disciplinas desportivas concretas e os laboratórios analisarão as *Amostras* de acordo com os referidos menus, com exceção do seguinte:

6.4.1 As *Organizações Antidopagem* poderão solicitar aos Laboratórios que analisem as suas *Amostras* utilizando para o efeito menus mais extensos do que os descritos no Documento Técnico.

6.4.2 As *Organizações Antidopagem* poderão solicitar aos laboratórios que analisem as suas *Amostras* utilizando para o efeito menus menos extensos do que os descritos no Documento Técnico, apenas tiverem comprovado à *AMA* que devido a circunstâncias específicas do seu país ou modalidade desportiva, e conforme descrito na sua planificação de distribuição dos controlos, será adequada uma análise menos extensa.

6.4.3 Conforme previsto na *Norma Internacional* para Laboratórios, os laboratórios por sua iniciativa e a expensas próprias poderão analisar *Amostras* para pesquisa de *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos* não incluídos no menu de análises da *Amostra* descrito no Documento Técnico ou especificado pela autoridade responsável pelos *Controlos*. Os resultados desta análise serão comunicados e terão a mesma validade e consequências que qualquer outro resultado analítico.

[Comentário ao Artigo 6.4: O objetivo deste Artigo é o alargamento do princípio do "Controlo Inteligente" ao menu de análise de Amostras de forma a detetar situações de dopagem de forma mais eficaz e eficiente. Reconhece-se que os recursos disponíveis para o combate à dopagem são limitados e que o alargamento do menu de análises de Amostras poderá, em algumas modalidades desportivas e países, reduzir o número de Amostras que podem ser analisadas.]

6.5 Análises Adicionais de Amostras

Qualquer *Amostra* poderá ser sujeita a análises adicionais pela *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados, em qualquer momento

anterior à comunicação dos resultados analíticos das *Amostras A* e *B* (ou do resultado da *Amostra A* quando tiver existido renúncia à análise da *Amostra B* ou esta análise não tiver sido efetuada) ao *Praticante Desportivo* pela *Organização Antidopagem* como base de uma violação de uma norma antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

As *Amostras* poderão ser guardadas e sujeitas a análises adicionais para os efeitos previstos no Artigo 6.2 em qualquer momento, exclusivamente por ordem da *Organização Antidopagem* que desencadeou e dirigiu a colheita da *Amostra* ou da *AMA* (Qualquer armazenamento de *Amostras* ou análises adicionais desencadeadas pela *AMA* realizar-se-ão a expensas da *AMA*). As análises adicionais de *Amostras* deverão cumprir os requisitos da *Norma Internacional* para Laboratórios e da *Norma Internacional* de Controlo e Investigações.

ARTIGO 7 GESTÃO DE RESULTADOS

Cada *Organização Antidopagem* que tenha a seu cargo a gestão de resultados deverá criar um processo tendo em vista a instrução preliminar das violações potenciais das normas antidopagem que deverá respeitar os seguintes princípios:

[Comentário ao Artigo 7: Diversos Signatários criaram as suas próprias abordagens à gestão de resultados. Embora as diversas abordagens tenham sido totalmente uniformizadas, muitas delas provaram ser sistemas justos e eficazes de gestão de resultados. O Código não visa substituir os sistemas de gestão de resultados dos Signatários. No entanto, este artigo especifica os princípios básicos a aplicar de forma a garantir o respeito, por cada um dos Signatários, de um processo de gestão de resultados que seja justo. Os regulamentos antidopagem de cada um dos Signatários deverão assim ser conformes com estes princípios básicos. Nem todos os processos antidopagem que tenham sido iniciados por uma Organização Antidopagem necessitam de realização de uma audição. Poderão existir casos em que o Praticante Desportivo ou outra Pessoa concordam com a sanção que possa ser determinada pelo Código ou que a Organização Antidopagem considere adequada, nos casos em que existe flexibilidade na aplicação de sanções. Em todos os casos, a sanção imposta com base no referido acordo será reportada às partes com direito de recurso nos termos do Artigo 13.2.3 conforme previsto no Artigo 14.2.2 e publicado nos termos do Artigo 14.3.2.]

7.1 Responsabilidade pela Gestão de resultados

Exceto nos casos previstos nos Artigos 7.1.1 e 7.1.2 infra, a gestão de resultados e as audições serão da responsabilidade da *Organização Antidopagem* e serão regulados pelas normas processuais da *Organização Antidopagem* que desencadeou e conduziu a recolha da *Amostra* (ou se não estiver envolvida uma recolha de *Amostras*, a *Organização Antidopagem* que notificar em primeiro lugar o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* de uma violação de uma norma antidopagem e que persiga de forma diligente essa

violação de normas antidopagem). Independentemente da organização que conduz a gestão de resultados ou as audições, os princípios consagrados no presente Artigo e no Artigo 8 serão respeitados e as regras identificadas no Artigo 23.2.2, incluídas sem alterações substanciais, terão de ser observadas.

Se surgir um conflito entre as *Organizações Antidopagem* sobre qual das *Organizações Antidopagem* terá competência ao nível da gestão de resultados, caberá à *AMA* decidir qual a organização competente. A decisão da *AMA* será suscetível de recurso perante o *TAD* no prazo de sete dias após a notificação da decisão da *AMA* por qualquer das *Organizações Antidopagem* envolvidas no conflito. O recurso deverá ser apreciado pelo *TAD* de forma expedita e por um árbitro único.

Quando uma *Organização Nacional Antidopagem* optar por recolher *Amostras* adicionais nos termos do Artigo 5.2.6, considerar-se-á ser esta a *Organização Antidopagem* que desencadeou e conduziu a recolha de *Amostras*. Contudo, nos casos em que a *Organização Nacional Antidopagem* apenas dê instruções ao laboratório para levar a cabo tipos de análises adicionais a expensas da *Organização Nacional Antidopagem*, considera-se que a Federação Internacional ou a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* é a *Organização Antidopagem* que iniciou e conduziu a recolha de *Amostras*.

[Comentário ao Artigo 7.1: Em alguns casos, as normas processuais da Organização Antidopagem que desencadeou e dirigiu a recolha da Amostra podem prever que a gestão de resultados possa ser efetuada por outra organização (por ex., a Federação Nacional a que pertence o Praticante Desportivo). Nesse caso, será da responsabilidade da Organização Antidopagem confirmar que os regulamentos dessa outra organização se encontram em conformidade com o Código.]

7.1.1 Nos casos em que as normas *Antidopagem da Organização Nacional Antidopagem* não atribuem à *Organização Nacional Antidopagem* autoridade sobre o *Praticante Desportivo* ou sobre outra *Pessoa* que não seja nacional, residente, titular de licença ou membro de uma organização desportiva desse país, ou se a *Organização Nacional Antidopagem* declinar o exercício dessa autoridade, a gestão de resultados será levada a cabo pela Federação Internacional aplicável ou por um terceiro, nos termos constantes dos regulamentos da Federação Internacional. A gestão de resultados e a realização de audições relativamente a um *Controlo* efetuado pela *AMA* por sua própria iniciativa, ou de uma violação de uma norma antidopagem detetada pela *AMA*, será levada a cabo pela *Organização Antidopagem* designada pela *AMA*. A gestão de resultados e a condução de audições para um controlo levado a cabo pelo Comité Olímpico Internacional, pelo Comité Paralímpico Internacional, ou por outra *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*, ou de uma violação de

uma norma antidopagem detetada por uma dessas organizações, serão remetidas para a correspondente Federação Internacional para tudo o que estiver relacionado com as *Consequências* que vão para além da exclusão do *Evento Desportivo*, *Invalidação* dos resultados obtidos no *Evento Desportivo*, a retirada de quaisquer medalhas, pontos ou prémios obtidos nesse *Evento Desportivo* ou recuperação de custos aplicável à violação da norma antidopagem.

[Comentário ao Artigo 7.1.1: A Federação Internacional do Praticante Desportivo ou da outra Pessoa converte-se em Organização Antidopagem de último recurso para a gestão de resultados de forma a evitar que nenhuma Organização Antidopagem tivesse competência para conduzir a gestão de resultados. Uma Federação Internacional poderá livremente estipular nos seus próprios regulamentos antidopagem que será a Federação Nacional do Praticante Desportivo ou da outra Pessoa a levar a cabo a gestão de resultados.]

7.1.2 A gestão de resultados relativamente a um potencial incumprimento da obrigação de informar sobre a Localização (incumprimento da obrigação de informar quanto à Localização ou um controlo declarado como não realizado) será levada a cabo pela Federação Internacional ou pela *Organização Nacional Antidopagem* à qual o *Praticante Desportivo* em causa fornece a sua informação de localização, nos termos previstos na *Norma Internacional* para *Controlo* e *Investigações*. A *Organização Antidopagem* que determina a existência de um incumprimento da obrigação de informar quanto à Localização ou um controlo declarado como realizado, remeterá essa informação para a *AMA*, através do *ADAMS* ou de outro sistema aprovado pela *AMA*, onde ficará disponível para outras Organizações Antidopagem relevantes.

7.2 Instrução inicial relativa a Casos Positivos

Após a receção de um *Caso Positivo*, a *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados deverá proceder a uma análise, de forma a determinar se: (a) foi concedida ou se será concedida uma *AUT* aplicável nos termos previstos na *Norma Internacional* de *Autorização de Utilização Terapêutica*, ou (b) se se verificou um eventual desvio da *Norma Internacional* para *Controlo* e *Investigações* ou da *Norma internacional* para *Laboratórios* que tenha causado o *Caso Positivo*.

7.3 Notificação após Instrução Inicial relativa a Casos Positivos

Se a análise do *Caso Positivo* nos termos do Artigo 7.2 não revelar uma *AUT* aplicável ou o direito a ser concedida uma *AUT* nos termos previstos na *Norma Internacional* de *Autorização de Utilização Terapêutica*, ou um desvio que tenha originado o *Caso Positivo*, a *Organização Antidopagem* notificará de imediato o *Praticante Desportivo*, nos termos definidos nos artigos 14.1.1 e 14.1.3 e nos seus próprios regulamentos, quanto: (a) ao *Caso Positivo*; (b)

à norma antidopagem violada; e (c) ao direito do *Praticante Desportivo* requerer de imediato a análise à *Amostra B* ou, não tendo sido efetuado esse pedido, que se considera que renunciou ao seu direito a requerer a análise da *Amostra B*; (d) à data, hora e local da análise da *Amostra B* se o *Praticante Desportivo* ou a *Organização Antidopagem* optarem por solicitar a análise da *Amostra B*; (e) à possibilidade de o *Praticante Desportivo* e/ou o representante do *Praticante Desportivo* estarem presentes durante a abertura e análise da *Amostra B* no período de tempo especificado na *Norma Internacional para Laboratórios*, caso essa análise seja requerida; e (f) quanto ao direito do *Praticante Desportivo* de requerer cópias do processo do laboratório sobre as *Análises A e B*, o que inclui a informação exigida pela *Norma Internacional para Laboratórios*. Se a *Organização Antidopagem* decidir não considerar o *Caso Positivo* como uma violação de normas antidopagem, notificará desse facto o *Praticante Desportivo* e as Organizações Antidopagem, nos termos descritos no Artigo 14.1.2.

Em todos os casos em que um *Praticante Desportivo* tenha sido notificado da violação de uma norma antidopagem que não dê origem a *Suspensão Preventiva* obrigatória nos termos do Artigo 7.9.1, será dada oportunidade ao *Praticante Desportivo* de aceitar a *Suspensão Preventiva* até à data em que a matéria for objeto de decisão.

7.4 Análise de Resultados Atípicos

Nos termos previstos na *Norma Internacional para Laboratórios*, em algumas circunstâncias os laboratórios deverão reportar a presença de *Substâncias Proibidas*, que também possam ser produzidas de forma endógena, como *Resultados Atípicos* que deverão ser objeto de investigação mais detalhada. Após a receção de um *Resultado Atípico*, a *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados deverá proceder a uma análise, de forma a determinar se: (a) foi concedida ou se será concedida uma *AUT* aplicável nos termos previstos na *Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica*, ou (b) caso se tenha verificado um eventual desvio face à *Norma Internacional para Controlo e Investigações* ou face à *Norma Internacional para Laboratórios* que possa ter causado o *Resultado Atípico*. Se após essa análise não for identificada uma *AUT* aplicável ou um desvio que possa ter causado o *Resultado Atípico*, a *Organização Antidopagem* conduzirá a investigação necessária. Após a conclusão da investigação, o *Praticante Desportivo* e as outras Organizações Antidopagem identificadas no Artigo 14.1.2 deverão ser notificadas sobre se o *Resultado Atípico* será tratado como um *Caso Positivo* ou não. O *Praticante Desportivo* será notificado nos termos do Artigo 7.3.

[Comentário ao Artigo 7.4: A "investigação necessária" descrita neste Artigo vai depender da situação. Por exemplo, se tiver sido previamente determinado que um Praticante Desportivo possui um rácio naturalmente elevado de testosterona/epitestosterona, a confirmação de que um Resultado Atípico é consistente com esse rácio anterior, será suficiente para a investigação.]

7.4.1 A *Organização Antidopagem* não comunicará a existência de uma *Resultado Atípico* até ter concluído a sua investigação e ter decidido se vai tratar o resultado como um *Resultado Atípico* ou como um *Caso Positivo*, salvo se se verificar alguma das seguintes situações:

(a) Se a *Organização Antidopagem* determinar que a *Amostra B* deverá ser analisada previamente à conclusão da sua investigação nos termos do Artigo 7.4, a *Organização Antidopagem* poderá proceder à análise da *Amostra B* após ter notificado o *Praticante Desportivo*, notificação essa que deverá incluir a descrição do *Resultado Atípico* e a informação mencionada no Artigo 7.3 (d)-(f).

(b) Se a *Organização Antidopagem* receber um pedido, quer de uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* pouco tempo antes de um dos seus *Eventos Desportivos Internacionais* ter lugar, quer um pedido da organização desportiva responsável por cumprir um prazo-limite iminente para seleccionar membros para uma equipa que irá participar num *Evento Desportivo Internacional*, para divulgar se qualquer *Praticante Desportivo* identificado numa lista fornecida pela *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* ou organização desportiva tem algum *Resultado Atípico* pendente, a *Organização Antidopagem* identificará esse *Praticante Desportivo* após notificação prévia ao *Praticante Desportivo* relativamente ao *Resultado Atípico*.

[Comentário ao Artigo 7.4.1(b): Nas circunstâncias descritas no Artigo 7.4.1 (b), a opção de adotar medidas seria deixada à Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos ou à organização desportiva em causa, de acordo com os seus regulamentos.]

7.5 Análise de Resultados Atípicos e de Casos Positivos no Passaporte

A análise dos Resultados Atípicos no Passaporte e dos Casos Positivos no Passaporte, terá lugar nos termos dispostos na *Norma Internacional para Controlo e Investigações* e na *Norma Internacional para Laboratórios*. No momento em que a *Organização Antidopagem* considerar que existiu uma violação de uma norma antidopagem, deverá notificar de imediato o *Praticante Desportivo*, nos termos definidos no seu próprio regulamento, quanto à norma antidopagem violada e indicando os fundamentos da violação. As outras Organizações Antidopagem serão notificadas nos termos do Artigo 14.1.2.

7.6 Análise de situações de incumprimento da obrigação de prestar informações quanto à Localização

Análise de potenciais incumprimentos do dever de prestar informações

quanto à Localização e *Controlos* declarados como não realizados terá lugar nos termos previstos na *Norma Internacional* para *Controlo* e Investigações. No momento em que a Federação Internacional ou a *Organização Antidopagem* (conforme aplicável) considerarem que existiu uma violação de uma norma antidopagem nos termos do Artigo 2.4, deverão notificar de imediato o *Praticante Desportivo*, nos termos definidos no seu próprio regulamento, de que estão a avaliar uma violação do artigo 2.4 indicando os fundamentos da violação. As outras Organizações Antidopagem serão notificadas nos termos do Artigo 14.1.2.

7.7 Análise de Outras Violações das Normas Antidopagem não abrangidas pelos Artigos 7.1-7.6

A *Organização Antidopagem*, ou qualquer outra instância de instrução por ela criada, deverá proceder a qualquer investigação complementar relativamente a uma possível violação de uma norma Antidopagem que se possa revelar necessária nos termos das políticas e regulamentos antidopagem aprovados em conformidade com o *Código* ou que a *Organização Antidopagem* considere adequada. No momento em que a *Organização Antidopagem* considerar que existiu uma violação de uma norma antidopagem, deverá notificar de imediato o *Praticante Desportivo*, nos termos definidos no seu próprio regulamento, quanto à norma antidopagem violada e indicando os fundamentos da violação. As outras Organizações Antidopagem serão notificadas nos termos do Artigo 14.1.2.

[Comentário aos Artigos 7.1, 7.6 e 7.7: A título de exemplo, uma Federação Internacional, em condições normais notificaria o Praticante Desportivo através da Federação Desportiva Nacional do Praticante Desportivo.]

7.8 Identificação de Prévias Violações das Normas Antidopagem

Antes de notificar um *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* de uma potencial violação de uma norma antidopagem nos termos supra indicados, a *Organização Antidopagem* verificará no *ADAMS* ou noutra sistema aprovado pela *AMA* e contactará a *AMA* e outras Organizações Antidopagem relevantes para determinar se existe alguma prévia violação das normas antidopagem.

7.9 Princípios Aplicáveis às Suspensões Preventivas

7.9.1 Suspensão Preventiva Obrigatória após um Caso Positivo.

Os *Signatários* abaixo-assinados adotarão normas que determinem que quando for recebida uma notificação de *Caso Positivo* relativamente a uma *Substância Proibida* ou a um *Método Proibido*, diversas de uma *Substância Específica*, será aplicada a *Suspensão Preventiva* imediatamente após a análise e notificação descritas no Artigo 7.2, 7.3 ou 7.5: quando o *Signatário* for a entidade responsável pelo *Evento Desportivo* (para aplicação no âmbito desse *Evento*

Desportivo); quando o *Signatário* for responsável pela seleção da equipa (para aplicação no âmbito da seleção da equipa); quando o *Signatário* for a Federação Internacional aplicável; ou quando o *Signatário* for outra *Organização Antidopagem* com autoridade relativamente à gestão de resultados relativamente à alegada violação da norma antidopagem. A *Suspensão Preventiva* poderá ser levantada se o *Praticante Desportivo* demonstrar ao painel de audição que a violação estará provavelmente relacionada com um *Produto Contaminado*. A decisão do painel de audição de não levantar uma *Suspensão Preventiva* obrigatória com base na alegação do *Praticante Desportivo* relativamente ao *Produto Contaminado* não será suscetível de recurso.

No entanto, não pode ser imposta a um *Praticante Desportivo* uma *Suspensão Preventiva*, a não ser que lhe seja concedida, em alternativa: (a) a oportunidade de realização de uma *Audição Preliminar*, quer antes da aplicação da *Suspensão Preventiva* ou em momento oportuno após a aplicação da *Suspensão Preventiva*; ou (b) a oportunidade de uma audição expedita nos termos do Artigo 8, em momento oportuno após a aplicação de uma *Suspensão Preventiva*.

7.9.2 *Suspensão Preventiva* opcional com fundamento num *Caso Positivo* por *Substâncias Específicas*, *Produtos Contaminados* ou outras Violações das Normas Antidopagem.

Um *Signatário* poderá adotar regulamentos, aplicáveis a qualquer *Evento Desportivo* relativamente à qual seja a entidade responsável ou a qualquer processo de seleção de equipa relativamente ao qual o *Signatário* seja responsável ou quando o *Signatário* for a Federação Internacional em causa ou tiver autoridade sobre a gestão de resultados relativamente à alegada violação da norma antidopagem, permitindo a aplicação de *Suspensões Preventivas* a violações das normas antidopagem não cobertas pelo Artigo 7.9.1 anteriormente à análise da *Amostra B* do *Praticante Desportivo* ou à audição final nos termos descritos no Artigo 8.

No entanto, não pode ser imposta a um *Praticante Desportivo* uma *Suspensão Preventiva*, a não ser que ao *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* lhes seja concedida, em alternativa: (a) a oportunidade de realização de uma *Audição Preliminar*, quer antes da aplicação da *Suspensão Preventiva* quer em momento oportuno após a aplicação da *Suspensão Preventiva*; ou (b) a oportunidade de uma audição expedita nos termos do Artigo 8, em momento oportuno após a aplicação de uma *Suspensão Preventiva*.

Se uma *Suspensão Preventiva* for decretada com base no *Caso Positivo* da *Amostra A* e a posterior Análise à *Amostra B* (se solicitada pelo *Praticante Desportivo* ou por uma *Organização Antidopagem*) não

confirmar a análise da *Amostra A*, o *Praticante Desportivo* não será objeto de qualquer outra *Suspensão* por violação do Artigo 2.1. Nos casos em que o *Praticante Desportivo* (ou a equipa do *Praticante Desportivo* nos termos previstos nas normas aplicáveis da *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* ou da Federação Internacional em causa), tiver sido afastado de uma *Competição* com base na violação do Artigo 2.1 e a posterior análise da *Amostra B* não confirmar o resultado da *Amostra A*, desde que tal facto não interfira com a competição e que ainda seja possível reintegrar o *Praticante Desportivo* ou a sua Equipa, o *Praticante Desportivo* ou a equipa poderão continuar a participar na *Competição* em causa.

[Comentário ao Artigo 7.9: Antes de uma Suspensão Preventiva poder ser unilateralmente determinada por uma Organização Antidopagem, terá de decorrer o processo de instrução interna previsto no Código. Além disso, o Signatário que decreta uma Suspensão Preventiva deverá assegurar que é dada uma oportunidade ao Praticante Desportivo para participar numa Audição Preliminar antes, ou o mais rapidamente possível após a deliberação da Suspensão Preventiva, ou uma Audição final expedita nos termos do Artigo 8, o mais rapidamente possível, após a entrada em vigor da Suspensão Preventiva. O Praticante Desportivo tem direito a recorrer nos termos do Artigo 13.2.3.]

Na circunstância rara em que a análise à Amostra B não confirme o resultado da análise à Amostra A, o Praticante Desportivo suspenso preventivamente será autorizado, sempre que as circunstâncias o permitam, a participar em Competições posteriores no decurso do Evento Desportivo. Da mesma forma, dependendo dos regulamentos aplicáveis da Federação Internacional em causa, em Desportos Coletivos, se a equipa ainda estiver em prova, o Praticante Desportivo poderá participar em futuras Competições.

O período de Suspensão Preventiva imposto ao Praticante Desportivo e a outras Pessoas será deduzido ao período de Suspensão que vier a ser definitivamente imposto ou aceite nos termos previstos no Artigo 10.11.3 ou 10.11.4.]

7.10 Notificação das Decisões relativas à Gestão de Resultados

Em todos os casos em que uma *Organização Antidopagem* tiver dado como provada uma violação de uma norma antidopagem, retirado a acusação relativamente a uma violação de uma norma antidopagem, imposto uma *Suspensão Preventiva*, ou acordado com o *Praticante Desportivo* ou com outra *Pessoa* a aplicação de uma sanção sem realização de uma audição, essa *Organização Antidopagem* terá de notificar tais circunstâncias, nos termos do Artigo 14.2.3 às outras *Organizações Antidopagem* com direito de recurso nos termos do Artigo 13.2.3.

7.11 Retirada do Desporto

Se um *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* se retiram no decurso de um processo de gestão de resultados, a *Organização Antidopagem* que conduz o processo de gestão de resultados mantém competência para concluir o seu processo de gestão de resultados. Se uma *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* se retirar anteriormente ao início de qualquer processo de gestão de resultados, a *Organização Antidopagem* que teria tido autoridade sobre a gestão de resultados relativamente ao *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* no momento em que o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* cometeu a violação de uma norma antidopagem terá autoridade para levar a cabo a gestão de resultados.

[Comentário ao Artigo 7.11: A conduta por parte de um Praticante Desportivo ou de outra Pessoa anteriormente ao Praticante Desportivo ou outra Pessoa estarem sujeitos à jurisdição de qualquer Organização Antidopagem não constitui uma violação a uma norma antidopagem, mas poderá constituir um fundamento legítimo para recusar ao Praticante Desportivo ou a outra Pessoa a entrada numa organização desportiva.]

ARTIGO 8 DIREITO A UMA AUDIÇÃO JUSTA E NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DA AUDIÇÃO

8.1 Audição Justa

Para qualquer pessoa que tenha sido condenada por ter cometido uma violação de uma norma antidopagem, cada *Organização Antidopagem* com responsabilidade pela gestão de resultados deverá assegurar, no mínimo, uma audição justa, num prazo razoável e por um painel de audição justo e imparcial. Deverá ser efetuada a *Divulgação Pública* atempada e fundamentada, incluindo especificamente uma explicação dos fundamentos relativamente a qualquer período de *Suspensão*, nos termos do Artigo 14.3.

[Comentário ao Artigo 8.1: Este Artigo exige que em algum momento do processo de gestão de resultados, ao Praticante Desportivo ou a outra Pessoa, seja

dada a oportunidade de uma audição atempada, justa e imparcial. Estes princípios encontram-se igualmente refletidos no Artigo 6.1 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades fundamentais e são princípios geralmente aceites no Direito Internacional. Este artigo não visa substituir-se à aplicação dos regulamentos próprios de cada Organização Antidopagem sobre audições, destinando-se sim a garantir que cada Organização Antidopagem cria um processo de audição que esteja de acordo com estes princípios.]

8.2 Audições relativas a Eventos Desportivos

As audições efetuadas no quadro de Eventos Desportivos poderão ser conduzidas através de um processo urgente, se este for autorizado pelo regulamento da *Organização Antidopagem* em causa e pelo respetivo painel de audição.

[Comentário ao Artigo 8.2: Por exemplo, uma audição poderá ser acelerada na véspera da realização de um Grande Evento Desportivo quando a decisão sobre uma violação de normas antidopagem for necessária para determinar se o Praticante Desportivo poderá participar no Evento Desportivo, ou no decurso de um Evento Desportivo em que a decisão sobre uma violação venha a afetar a validade dos resultados obtidos pelo Praticante Desportivo ou a continuação da participação do Praticante Desportivo no Evento Desportivo.]

8.3 Renúncia à Audição

O direito de audição poderá ser objeto de renúncia pelo *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa*, declarando-o de forma expressa ou não levantando objeções dentro do prazo estabelecido pelos regulamentos da *Organização Antidopagem* relativamente à alegação desta acerca da existência de uma violação de normas antidopagem.

8.4 Notificação de Decisões

A decisão fundamentada numa audição, ou nos casos em que tiver existido renúncia à audição, a decisão fundamentada que explique as medidas adotadas, será comunicada pela *Organização Antidopagem* com responsabilidade pela gestão de resultados ao *Praticante Desportivo* e às outras Organizações Antidopagem com direito de recurso nos termos do Artigo 13.2.3, conforme disposto no Artigo 14.2.1.

8.5 Audição Única perante o TAD

A violação de normas Antidopagem de que sejam acusados Praticantes Desportivos de Nível Internacional ou Praticantes Desportivos de Nível Nacional, poderão ser diretamente apreciadas pelo TAD, sem necessidade de audição preliminar, desde que seja obtido o consentimento do *Praticante Desportivo*, da *Organização Antidopagem* com responsabilidade pela gestão

de resultados, da AMA e de qualquer outra Organização Antidopagem que tivesse em primeira instância direito de recurso para o TAD.

[Comentário ao Artigo 8.5: Em alguns casos, o custo combinado de realização de uma audição em primeira instância a nível internacional ou nacional e de mais tarde voltar a ser ouvido perante o TAD poderá ser bastante elevado. Quando todas as partes identificadas no presente Artigo considerarem que os seus interesses ficam adequadamente salvaguardados com uma única audição, não há necessidade de os Praticantes Desportivos ou as Organizações Antidopagem incorrerem em despesas adicionais com a realização de duas audições. Uma Organização Antidopagem que desejar participar na audição do TAD, enquanto parte ou na qualidade de observador, poderá condicionar a sua autorização para a realização de uma audição única à concessão desse direito de participação por parte do TAD.]

ARTIGO 9 INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

Uma violação de normas antidopagem em *Modalidades Desportivas Individuais* relacionada com um controlo *Em Competição* conduz automaticamente à *Invalidação* do resultado obtido nessa *Competição* com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.

[Comentário ao Artigo 9: Para os Desportos Coletivos, quaisquer prémios recebidos por praticantes individuais serão Invalidados. Contudo, a Invalidação dos resultados da equipa será regulada nos termos do Artigo 11. Nas modalidades desportivas que não sejam consideradas Desportos Coletivos, mas em que exista atribuição de prémios a equipas, a Invalidação dos resultados ou outra ação disciplinar imposta à equipa, quando um ou mais membros dessa mesma equipa tenham cometido uma violação de normas antidopagem, regular-se-á pelas pelos regulamentos aplicáveis da respetiva Federação Internacional.]

ARTIGO 10 SANÇÕES APLICÁVEIS AOS PRATICANTES INDIVIDUAIS

10.1 Invalidação dos Resultados obtidos no Evento Desportivo em que ocorrer uma Violação de normas Antidopagem

Uma violação de uma norma antidopagem que ocorra durante, ou em ligação com um *Evento Desportivo* poderá, mediante decisão da instância responsável pelo evento em causa, levar à *Invalidação* de todos os resultados individuais obtidos pelo *Praticante Desportivo* durante esse evento com todas as Sanções daí decorrentes, incluindo perda de todas as medalhas, pontos e prémios, com exceção dos casos previstos no Artigo 10.1.1.

Entre os fatores a incluir na análise sobre a *Invalidação* ou não de outros resultados obtidos durante um *Evento Desportivo* poderemos apontar, por exemplo, a seriedade da violação de normas antidopagem cometida e o facto de o praticante em causa ter ou não registado controlos positivos noutras Competições.

[Comentário ao Artigo 10.1: Considerando que o Artigo 9 Invalida o resultado numa Competição individual em que o controlo ao Praticante acusou positivo (por ex.: os 100 metros costas), o presente Artigo poderá levar à Invalidação de todos os resultados em todas as corridas durante o Evento Desportivo (por ex.: os Campeonatos Mundiais de Nataçao da FINA).]

10.1.1 Se o *Praticante Desportivo* conseguir demonstrar que na origem da violação em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte, os seus resultados individuais obtidos noutras competições não serão Invalidados, exceto se os resultados do *Praticante Desportivo* noutras *Competições*, que não aquela em que ocorreu a violação dos regulamentos antidopagem, pudessem ter sido influenciados pela violação, por parte do *Praticante Desportivo*, dos regulamentos antidopagem.

10.2 Suspensão de Presença, Utilização ou Tentativa de Utilização ou Posse de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido

O período de *Suspensão* por violação do Artigo 2.1, 2.2 ou 2.6 será o seguinte, sujeito a uma potencial redução ou suspensão nos termos do Artigo 10.4, 10.5 ou 10.6:

10.2.1 O período de *Suspensão* será de quatro anos quando:

10.2.1.1 A violação de uma norma antidopagem não envolva uma *Substância Específica*, exceto se o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* conseguirem provar que a violação da norma antidopagem não foi intencional.

10.2.1.2 A violação de uma norma antidopagem envolva uma *Substância Específica* e a *Organização Antidopagem* conseguir provar que a violação da norma antidopagem foi intencional.

10.2.2 Se o Artigo 10.2.1 não se aplicar, o período de *Suspensão* será de dois anos.

10.2.3 Na aceção em que é utilizado nos Artigos 10.2 e 10.3, o termo "intencional" destina-se a identificar os *Praticantes Desportivos* que atuam com intuito de enganar. O termo requer assim que o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* se tenham envolvido numa conduta que sabiam que constituía violação de uma norma antidopagem ou sabiam

que existia um risco significativo de que a conduta pudesse constituir ou resultar numa violação da norma antidopagem, e ainda assim ignoraram de forma manifesta esse risco. Uma violação de normas antidopagem na sequência de um *Caso Positivo* para uma substância que apenas seja proibida *Em Competição* presume-se que não foi intencional se a substância for uma *Substância Específica* e o *Praticante Desportivo* conseguir provar que a *Substância Proibida* foi *Utilizada Fora de Competição*. Uma violação de normas antidopagem na sequência de um *Caso Positivo* para uma substância que apenas seja proibida *Em Competição* não será considerada "intencional" se a substância não for uma *Substância Específica* e o *Praticante Desportivo* conseguir provar que a *Substância Proibida* foi Usada *Fora de Competição* num contexto não relacionado com o rendimento desportivo.

10.3 Suspensão por outras Violações das Normas Antidopagem

O período de *Suspensão* por violação de outras normas antidopagem diversas das previstas no Artigo 10.2 serão os seguintes, exceto nos casos em que os Artigos 10.5 ou 10.6 forem aplicáveis:

10.3.1 Relativamente à violação dos Artigos 2.3 e 2.5, o período de *Suspensão* será de quatro anos exceto se, no caso de incumprimento da obrigação de submissão a uma recolha de *Amostras*, o *Praticante Desportivo* conseguir provar que a violação da norma antidopagem não foi intencional (nos termos definidos no Artigo 10.2.3), caso em que o período de *Suspensão* será de dois anos.

10.3.2 Para a violação prevista no Artigo 2.4, o período de *Suspensão* será de dois anos, com possibilidade de redução para um mínimo de um ano, em função do grau de *Culpa* do *Praticante Desportivo*. A flexibilidade entre dois anos e um ano de *Suspensão* prevista neste artigo não será aplicável a Praticantes Desportivos que, por motivo de mudança de localização de forma imprevista ou por outra conduta, levantem suspeitas sérias de que o *Praticante Desportivo* tentou evitar ficar disponível para o *Controlo*.

10.3.3 Para as violações do Artigo 2.7 ou do Artigo 2.8, o período de *Suspensão* será no mínimo de quatro anos até à *Suspensão* vitalícia, dependendo da gravidade da violação. Uma violação a uma norma antidopagem que envolva um *Menor* será considerada como uma violação particularmente grave e, se for cometida pelo *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* por infrações que não envolvam as substâncias específicas nos Artigos 2.7 ou 2.8, dão origem a uma *Suspensão* vitalícia para o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* em causa. Adicionalmente, as violações significativas do Artigo 2.7 ou 2.8 que também poderão violar legislação e regulamentação não

desportivas, devem ser comunicadas às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.

[Comentário ao Artigo 10.3.3: Aqueles que estão envolvidos na dopagem de Praticantes Desportivos ou na ocultação de situações de dopagem deverão estar sujeitos a sanções mais graves do que as aplicáveis a Praticantes Desportivos que acusem resultados positivos nos controlos de dopagem. Uma vez que a autoridade das organizações desportivas normalmente se limita à Suspensão de atribuição de credenciais, filiação e outros direitos de natureza desportiva, a denúncia do Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo às autoridades competentes é um passo importante para a dissuasão da dopagem.]

10.3.4 Para as violações do Artigo 2.9, o período de *Suspensão* imposto será no mínimo de dois anos até quatro anos, dependendo da gravidade da violação.

10.3.5 Para a violação prevista no Artigo 2.10, o período de *Suspensão* será de dois anos, com possibilidade de redução para um mínimo de um ano, em função do grau de *Culpa* do *Praticante Desportivo* e de outras circunstâncias do caso.

[Comentário ao Artigo 10.3.5: Quando a expressão "outra Pessoa" no artigo 2.10 se referir a uma entidade e não a uma pessoa singular, essa entidade poderá estar sujeita às sanções previstas no Artigo 12.]

10.4 Eliminação do Período de *Suspensão* quando não existe *Culpa* ou Negligência

Se um *Praticante Desportivo* provar que no caso concreto atuou Sem *Culpa* ou Negligência, o período de *Suspensão* que seria aplicável será eliminado.

[Comentário ao Artigo 10.4.11: Este Artigo e o artigo 10.5.2 aplicam-se apenas à imposição de sanções; não são aplicáveis à questão de determinar se ocorreu ou não uma violação de uma norma antidopagem. Serão aplicáveis apenas a circunstâncias excepcionais, por exemplo, quando o Praticante Desportivo consiga provar que, apesar de todas as precauções, foi objeto de sabotagem por um concorrente. "A contrario", a Inexistência de Culpa ou Negligência não seria aplicável nas seguintes circunstâncias: (a) um Caso Positivo resultante de uma vitamina ou suplemento alimentar um controlo positivo originado por uma vitamina ou um suplemento alimentar contaminados ou cuja embalagem tinha um erro de etiquetagem (os Praticantes Desportivos são responsáveis por aquilo que ingerem (Artigo 2.1.1) e foram advertidos da possibilidade de contaminação desses suplementos); (b) a Administração de uma Substância Proibida por parte do médico pessoal do Praticante Desportivo, ou do seu treinador, sem terem dado conhecimento ao Praticante Desportivo (os Praticantes Desportivos são responsáveis pela escolha dos médicos com os quais trabalham, bem como por comunicar ao pessoal médico que os assiste que não lhes podem ser administradas quaisquer Substâncias Proibidas); e (c) sabotagem da comida ou bebida do

Praticante Desportivo realizada pelo cônjuge, treinador ou outra pessoa que pertença ao círculo restrito do Praticante Desportivo (os Praticantes Desportivos são responsáveis por aquilo que ingerem e pela conduta das pessoas às quais confiam o acesso à respetiva comida e bebida). No entanto, em função de factos excecionais de um caso particular, qualquer um dos exemplos apresentados poderia dar origem a uma sanção reduzida nos termos do Artigo 10.5, com base na inexistência de Culpa ou Negligência Significativas.]

10.5 Redução do Período de *Suspensão* com base em *Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas*

10.5.1 Redução de Sanções para violações relativas a *Substâncias Específicas* ou Produtos Contaminados nos termos do Artigo 2.1, 2.2 ou 2.6.

10.5.1.1 *Substâncias Específicas*

Quando a violação da norma antidopagem envolver uma *Substância Específica* e o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* possam provar a *Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas*, o período de *Suspensão* será, no mínimo, uma advertência sem período de *Suspensão*, e no máximo, de dois anos de *Suspensão*, consoante o grau de *Culpa do Praticante Desportivo* ou da outra *Pessoa*.

10.5.1.2 *Produtos Contaminados*

Nos casos em que o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* possam provar a *Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas* e que a *Substância Proibida* detetada teve origem num *Produto Contaminado*, o período de *Suspensão* será no mínimo uma advertência sem período de *Suspensão*, e no máximo de dois anos de *Suspensão*, consoante o grau de *Culpa do Praticante Desportivo* ou da outra *Pessoa*.

[Comentário ao Artigo 10.5.1.2: Para avaliação do grau de Culpa do Praticante Desportivo poderia ser favorável para o Praticante Desportivo, por exemplo, o facto do Praticante Desportivo ter declarado no seu formulário de Controlo de Dopagem o produto que veio a ser posteriormente identificado como estando contaminado.]

10.5.2 Aplicação da *Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas* para além da Aplicação do Artigo 10.5.1.

Se um *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* demonstrarem, num caso concreto em que o Artigo 10.5.1 não será aplicável, que se verifica *Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas* da sua parte então, com reserva da redução adicional ou eliminação prevista no Artigo 10.6, o período de período de *Suspensão* aplicável poderá

ser reduzido com base no grau de *Culpa* do *Praticante Desportivo* ou de outra *Pessoa*, mas o período reduzido de *Suspensão* não poderá ser inferior a metade do período de *Suspensão* que de outra forma seria aplicável. Se o período de *Suspensão*, que em condições normais seria aplicável, for uma *Suspensão Vitalícia*, o período reduzido ao abrigo do presente Artigo nunca poderá ser inferior a oito anos.

[Comentário ao Artigo 10.5.2: O Artigo 10.5.2 poderá ser aplicável a qualquer violação de uma norma antidopagem, com exceção dos Artigos que consideram a intenção como um elemento da violação da norma antidopagem (por ex., os Artigos 2.5, 2.7, 2.8 ou 2.9) ou um elemento de uma sanção em particular (por ex., Artigo 10.2.1) ou um grau de Suspensão já previsto num Artigo com base no grau de Culpa do Praticante Desportivo ou da outra Pessoa.]

10.6 Eliminação, Redução, ou *Suspensão* do Período de *Suspensão* ou outras consequências por motivo diverso da *Culpa*

10.6.1 *Ajuda Substancial* na Descoberta ou Determinação de Violações das Normas Antidopagem.

10.6.1.1 Uma *Organização Antidopagem* com responsabilidade pela gestão de resultados de uma violação de uma norma antidopagem poderá, anteriormente à emissão da decisão final do recurso nos termos do Artigo 13, ou antes de expirar o prazo de recurso, suspender uma parte do período de *Suspensão* imposto num caso concreto, quando o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* tenham prestado uma *Ajuda Substancial* a uma *Organização Antidopagem*, a uma autoridade criminal ou a um órgão disciplinar profissional, permitindo assim: (i) à *Organização Antidopagem* descobrir ou tramitar uma violação de normas antidopagem por outra *Pessoa*, ou (ii) a uma autoridade penal ou organismo disciplinar descobrir ou tramitar uma infração criminal, ou um incumprimento dos regulamentos profissionais, cometido por outra *Pessoa* e que a informação transmitida pela *Pessoa* que prestou a *Ajuda Substancial* se coloque à disposição da *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados. Após a decisão final de recurso nos termos do Artigo 13, ou de ter terminado o prazo de recurso, a *Organização Antidopagem* apenas poderá suspender uma parte do período de *Suspensão* que seria aplicável, mediante autorização da *AMA* e da *Federação Internacional* em causa. O grau em que poderá ser suspenso o período de *Suspensão* que seria aplicável terá em conta a gravidade da violação de normas antidopagem cometida pelo *Praticante Desportivo* ou por outra *Pessoa* e a relevância da *Ajuda Substancial* prestada pelo *Praticante Desportivo* ou por outra *Pessoa* com o objetivo de erradicar a dopagem no desporto. A suspensão não poderá ser superior a três quartos do período de *Suspensão* que seria

aplicável. Se o período de *Suspensão* aplicável em condições normais for uma *Suspensão Vitalícia*, o período de não suspensão ao abrigo do presente Artigo nunca poderá ser inferior a oito anos. Se o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* não prestarem a *Ajuda Substancial* na qual se fundamentou a suspensão do período de *Suspensão*, a *Organização Antidopagem* que suspendeu o período de *Suspensão* restabelecerá o período de *Suspensão* inicial. A decisão de uma *Organização Antidopagem* de restabelecer ou não um período de *Suspensão* suspenso poderá ser objeto de recurso por qualquer *Pessoa* com direito de recurso nos termos do Artigo 13.

10.6.1.2 Para encorajar mais os *Praticantes Desportivos* e outras *Pessoas* a prestarem *Ajuda Substancial* às *Organizações Antidopagem*, a pedido da *Organização Antidopagem* que leva a cabo a gestão de resultados, ou a pedido do *Praticante Desportivo* ou de outra *Pessoa* que cometeu, ou foi acusada de cometer, uma violação de normas *Antidopagem*, a *AMA* poderá aceitar, em qualquer fase do processo de gestão de resultados, incluindo após a emissão de uma decisão final de recurso nos termos do Artigo 13, aquela que considerar ser uma suspensão adequada do período de *Suspensão* que seria aplicável e outras *Consequências*. Em circunstâncias excepcionais, a *AMA* poderá aceitar suspensões do período de *Suspensão* e de outras *Consequências* para *Ajudas Substanciais* superiores às previstas no presente Artigo, ou mesmo a inexistência de um período de *Suspensão*, e/ou a não devolução do prémio ou pagamento de multas ou custas. A aprovação da *AMA* estará sujeita ao restabelecimento da sanção, nos termos previstos no presente Artigo. Sem prejuízo do Artigo 13, as decisões da *AMA* no contexto do presente Artigo não poderão ser objeto de recurso por qualquer outra *Organização Antidopagem*.

10.6.1.3 Se uma *Organização Antidopagem* suspender qualquer parte de uma sanção que de outra forma seria aplicável, em consequência da *Ajuda Substancial*, deverá notificar desse facto as outras *Organizações Antidopagem* com direito de recurso nos termos do Artigo 13.2.3 e conforme previsto no Artigo 14.2. Em circunstâncias únicas em que a *AMA* considere que tal será no melhor interesse para o combate à dopagem, a *AMA* poderá autorizar uma *Organização Antidopagem* a celebrar acordos de confidencialidade que limitem ou atrasem a divulgação do acordo de *Ajuda Substancial* ou da natureza da *Ajuda Substancial* que está a ser prestada.

[Comentário ao Artigo 10.6.1: A Cooperação dos Praticantes Desportivos, do Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo e de outras Pessoas, que reconheçam os seus erros e que estejam dispostos a trazer à luz outras infrações das normas

antidopagem, é importante para o desporto limpo. Esta é a única circunstância ao abrigo do Código que permite a suspensão de um período de Suspensão que de outra forma seria aplicável.]

10.6.2 Confissão de violação de uma Norma Antidopagem na Ausência de outras Provas.

Quando o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* admitir voluntariamente que cometeu uma violação de normas antidopagem anteriormente a ter sido notificado da recolha de uma *Amostra* que pudesse revelar a violação de uma norma antidopagem (ou, em caso de violação de uma norma antidopagem diversa das previstas no Artigo 2.1, antes de ter recebido a primeira notificação da violação confessada nos termos do Artigo 7) e essa confissão for a única prova fiável de violação no momento da confissão, o período de *Suspensão* poderá ser reduzido, mas não poderá ser inferior a metade do período de *Suspensão* que poderia ser de forma diversa aplicável.

[Comentário ao Artigo 10.6.2: Este Artigo destina-se a ser aplicado quando um Praticante Desportivo ou outra Pessoa se apresentam e confessam a violação de uma norma antidopagem em circunstâncias em que nenhuma Organização Antidopagem possa estar consciente de que a violação da norma antidopagem pudesse ter sido cometida. Não se destina a ser aplicada a circunstâncias em que a confissão tenha ocorrido após o Praticante Desportivo ou outra Pessoa julgarem que estão prestes a ser apanhados. O grau de redução da Suspensão deverá ser baseado na probabilidade da violação praticada pelo Praticante Desportivo ou por outra Pessoa ter sido detetada se estes não se tivessem apresentado voluntariamente.]

10.6.3 Confissão Imediata de uma Violação de normas Antidopagem após notificação de uma Violação Sancionável nos termos dos Artigos 10.2.1 ou 10.3.1.

Se um *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* potencialmente sujeita a uma sanção de quatro anos nos termos do Artigo 10.2.1 ou 10.3.1 (por evasão ou recusa à Recolha de *Amostras* ou *Manipulação* da recolha de *Amostras*), confessar imediatamente a alegada violação da norma antidopagem após ter sido confrontado pela *Organização Antidopagem*, e mediante a prévia aprovação da *AMA* e da *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados, poderão ver reduzido o seu período de *Suspensão* para um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da violação e do grau de culpa do *Praticante Desportivo* ou da outra *Pessoa*.

10.6.4 Aplicação de Múltiplos Fundamentos para a redução de uma Sanção

Quando um *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* demonstrarem o seu direito a uma redução da sanção aplicável nos termos de uma das disposições dos artigos 10.4, 10.5 ou 10.6, antes de ser aplicada qualquer redução ou suspensão nos termos do Artigo 10.6, o período de *Suspensão* que de outra forma seria aplicável será fixado de acordo com os Artigos 10.2, 10.3, 10.4, e 10.5. Se o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* demonstrarem o seu direito a uma redução ou suspensão do período de *Suspensão* nos termos do Artigo 10.6, o período de *Suspensão* poderá ser reduzido ou suspenso, mas nunca para menos de um quarto do período de *Suspensão* que de outro modo seria aplicável.

[Comentário ao Artigo 10.6.4: A sanção adequada é determinada em função de uma sequência de quatro passos. Em primeiro lugar o painel de audição determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica ao caso concreto da violação da norma antidopagem. Em segundo lugar, se a sanção básica previr diferentes graus de sanções, o painel de audição deverá determinar a sanção aplicável dentro desse intervalo em função do grau de Culpa do Praticante Desportivo ou da outra Pessoa. Num terceiro passo, o painel de audição determina se existe fundamento para a anulação, suspensão ou redução da sanção (Artigo 10.6). Por último, o painel de audição delibera sobre o início do período de Suspensão, nos termos do Artigo 10.11.]

No Anexo 2 são apresentados diversos exemplos de aplicação do Artigo 10.]

10.7 Múltiplas violações

10.7.1 Em caso de uma segunda violação de normas antidopagem por um *Praticante Desportivo* ou por outra *Pessoa*, o período de *Suspensão* será o mais longo dos seguintes:

- (a) seis meses;
- (b) metade do período de *Suspensão* imposto na primeira violação de normas antidopagem, sem ter em conta qualquer redução nos termos do Artigo 10.6; ou
- (c) o dobro do período de *Suspensão* que seria aplicável à segunda violação antidopagem, tratada como se fosse uma primeira violação, sem ter em conta qualquer redução prevista no Artigo 10.6.

O período de *Suspensão* supra indicado poderá ser reduzido por aplicação do Artigo 10.6.

10.7.2 A existência de uma terceira violação de normas antidopagem dará sempre lugar à *Suspensão* Vitalícia, salvo se esta terceira

violação preencher as condições para a eliminação ou redução do período de *Suspensão* nos termos do Artigo 10.4 ou 10.5, ou se implicar uma violação do Artigo 2.4. Nestes casos particulares, o período de *Suspensão* será de oito anos até à *Suspensão Vitalícia*.

10.7.3 Uma violação de normas antidopagem relativamente à qual um *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* tenham demonstrado *Inexistência de Culpa ou Negligência* não será considerada violação anterior, para efeitos do presente Artigo.

10.7.4 Normas Adicionais para determinadas Potenciais Múltiplas Violações.

10.7.4.1 Para efeitos de imposição de sanções nos termos do Artigo 10.7, uma violação a uma norma antidopagem só será considerada uma segunda violação se a *Organização Antidopagem* conseguir provar que o *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* cometeram uma segunda violação de normas antidopagem após a receção da notificação relativa à primeira violação, nos termos do Artigo 7, ou após a *Organização Antidopagem* ter desenvolvido esforços razoáveis para efetuar a notificação da primeira violação de normas antidopagem. Se a *Organização Antidopagem* não conseguir provar este facto, as violações serão consideradas em conjunto como uma única primeira violação, e a sanção imposta será baseada na violação que determine a sanção mais severa.

10.7.4.2 Se, após a imposição de uma sanção relativa a uma primeira violação de normas antidopagem, uma *Organização Antidopagem* descobrir factos relativos a uma violação de uma norma antidopagem por parte do *Praticante Desportivo* ou de outra *Pessoa*, cometida antes da notificação correspondente à primeira violação, a *Organização Antidopagem* imporá uma sanção adicional baseada na sanção que poderia ter sido aplicada se ambas as violações tivessem sido provadas em simultâneo. Os resultados obtidos em todas as *Competições* que remontem à data da primeira violação serão *Invalidados* nos termos do Artigo 10.8.

10.7.5 Múltiplas Violações das Normas Antidopagem durante um Período de Dez Anos.

Para efeitos do Artigo 10.7, cada violação de normas antidopagem terá de ter tido lugar dentro do mesmo período de dez anos, de forma a poderem ser consideradas múltiplas violações.

10.8 Invalidação de Resultados em Competições realizadas após a Recolha das Amostras ou de uma Violação de uma Norma Antidopagem

Para além da *Invalidação* automática dos resultados nas *Competições* no decurso das quais foram recolhidas as amostras que produziram resultados positivos nos termos do Artigo 9, todos os outros resultados desportivos alcançados pelo *Praticante Desportivo* a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida (tanto *Em Competição* como *Fora de Competição*), ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, serão anulados com todas as *Consequências* daí resultantes, incluindo a retirada de medalhas, pontos ou prémios, até ao início da *Suspensão Preventiva* ou do período de *Suspensão*, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

[Comentário ao Artigo 10.8: Nada no Código impede que os Praticantes Desportivos ou outras Pessoas prejudicadas pela atuação de uma Pessoa que tenha violado as normas antidopagem façam valer os direitos que lhes assistiriam se não tivesse sido cometida a violação e acionem essa Pessoa pelos danos causados.]

10.9 Reembolso de Custas determinadas pelo TAD e dos Prémios em Dinheiro obtidos de forma Fraudulenta

A prioridade de reembolso das custas determinadas pelo *TAD* e dos prémios em dinheiro obtidos de forma fraudulenta será a seguinte: em primeiro lugar, pagamento das custas determinadas pelo *TAD*; em segundo lugar, realocação dos prémios em dinheiro recebidos de forma fraudulenta a outros *Praticantes Desportivos*, se tal estiver previsto nos regulamentos da Federação Internacional em causa; e em terceiro lugar, o reembolso das despesas incorridas pela *Organização Antidopagem* que conduziu a gestão de resultados do caso.

10.10 Consequências Financeiras

As *Organizações Antidopagem* poderão, nos seus próprios regulamentos, prever custos de recuperação adequados ou sanções financeiras por conta de violação de normas antidopagem. Contudo, as *Organizações Antidopagem* apenas poderão impor sanções financeiras nos casos em que o período máximo de suspensão que de outra forma seria aplicável já tiver sido imposto. As sanções financeiras apenas poderão ser impostas com observação do princípio da proporcionalidade. A recuperação de custos ou as sanções financeiras não poderão ser tidas em conta para efeitos de redução da *Suspensão* ou de outra sanção que de outra forma seria aplicável nos termos do *Código*.

10.11 Início do Período de *Suspensão*

Exceto nos casos referidos abaixo, o período de *Suspensão* terá início na data da decisão final do painel de audição, ou no caso de renúncia à audição, na data em que a *Suspensão* tenha sido aceite ou declarada.

10.11.1 Atrasos não imputáveis ao *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa*

Em caso de existência de atrasos substanciais no processo de audição ou noutros procedimentos do *Controlo de Dopagem* não imputáveis ao *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa*, a instância que aplicar a sanção poderá declarar como data de início do período de *Suspensão* uma data anterior, que poderá retroagir mesmo até à data de recolha das *Amostras* ou até à data em que tiver sido cometida uma violação posterior das normas antidopagem. Todos os resultados obtidos nas competições durante o período de *Suspensão*, incluindo a *Suspensão* retroativa, serão Invalidados.

[Comentário ao Artigo 10.11.1: Nos casos de violações das normas antidopagem diversas das previstas no Artigo 2.1, o tempo necessário para que uma Organização Antidopagem descubra e desenvolva os factos suficientes para determinar a existência da referida violação pode ser prolongado, em particular quando um Praticante Desportivo ou outra Pessoa tenham adotado medidas para evitar a deteção. Nestes casos, não deverá ser tida em conta a flexibilidade prevista neste Artigo para iniciar a aplicação da sanção em data anterior.]

10.11.2 Confissão Imediata

Caso o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* confessem de imediato (o que, em qualquer caso, para um *Praticante Desportivo* significa antes do *Praticante Desportivo* voltar a competir) a violação da norma antidopagem após ter sido formalmente notificado por parte da *Organização Antidopagem*, o período de *Suspensão* poderá ter início logo a partir da data de recolha da *Amostra* ou da data em que tiver cometido outra violação posterior de uma norma antidopagem. No entanto, nos casos em que seja aplicável o presente Artigo, o *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* deverão cumprir no mínimo metade do período de *Suspensão*, contado a partir da data em que o *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* tiverem aceite a imposição da sanção, ou da data da decisão final da instância de audição que impõe a sanção, ou da data a partir da qual a sanção seja por qualquer outro meio imposta. Este Artigo não se aplica quando o período de *Suspensão* já tiver sido objeto de redução nos termos do Artigo 10.6.3.

10.11.3 Crédito por *Suspensão Preventiva* ou Período de *Suspensão* Cumprido

10.11.3.1 Se for imposta uma *Suspensão Preventiva* ao *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* e estes a respeitarem, o *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* ficarão com um crédito relativo ao referido período de *Suspensão Preventiva* que poderá ser deduzido a qualquer período de *Suspensão* que em definitivo venha a ser imposto. Se for cumprido um período de *Suspensão* em virtude de uma decisão que vier a ser posteriormente objeto de recurso, o *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* ficarão com um crédito relativo ao período de *Suspensão* cumprido e que poderá vir a ser deduzido a qualquer outro que em definitivo venha a ser imposto.

10.11.3.2 Se um *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* aceitarem voluntariamente por escrito uma *Suspensão Preventiva* imposta por uma *Organização Antidopagem* com autoridade pela gestão de resultados e respeitarem essa *Suspensão Preventiva*, o *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* ficarão com um crédito relativo ao período de *Suspensão Preventiva* voluntariamente aceite, que poderá ser deduzido a qualquer período de *Suspensão* que em definitivo venha a ser imposto. Cada uma das partes envolvidas que deva ser notificada quanto à existência de uma possível violação de normas antidopagem nos termos do Artigo 14.1 deverá receber de imediato uma cópia da aceitação voluntária, por parte do *Praticante Desportivo* ou da outra *Pessoa*, quanto à *Suspensão Preventiva*.

[Comentário ao Artigo 10.11.3.2: A aceitação voluntária da Suspensão Preventiva não constitui uma confissão por parte do Praticante Desportivo e não poderá ser de forma alguma utilizada para extrair conclusões prejudiciais para o Praticante Desportivo.]

10.11.3.3 Não existirá qualquer crédito quanto a um período de *Suspensão* relativamente ao período de tempo anterior à entrada em vigor de um período de *Suspensão Preventiva* imposta ou voluntária, independentemente do *Praticante Desportivo* ter decidido não competir ou de ter sido suspenso pela sua equipa.

10.11.3.4 Nos *Desportos Coletivos*, quando for imposto um período de *Suspensão* a uma equipa, salvo se a equidade exigir de forma diversa, o período de *Suspensão* terá início na data da decisão final da instância de audição que imponha a *Suspensão* ou, se existir renúncia à audição, na data em que a *Suspensão* tiver sido aceite ou de outra forma imposta. Qualquer período de *Suspensão Preventiva* da equipa (quer tenha sido imposto ou

aceite voluntariamente) será deduzido no período total de *Suspensão* a cumprir.

[Comentário ao Artigo 10.11: O Artigo 10.11 deixa bem claro que quaisquer atrasos não imputáveis ao Praticante Desportivo, a confissão imediata por parte do Praticante Desportivo e a Suspensão Preventiva constituem as únicas justificações para que o período de Suspensão comece a ser contado anteriormente à data em que seja emitida a decisão final da instância de audição.]

10.12 Estatuto durante o período de *Suspensão*

10.12.1 Proibição de Participação durante o período de *Suspensão*

Nenhum *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* relativamente ao qual tenha sido decretada a *Suspensão* poderá, durante o período de *Suspensão*, participar a qualquer título, em qualquer *Competição* ou atividade (salvo autorização para participar em programas de educação antidopagem ou de reabilitação) autorizada ou organizada por qualquer dos *Signatários*, ou por um membro de um *Signatário*, ou por um clube ou outra organização membro de um *Signatário*, ou em *Competições* autorizadas ou organizadas por qualquer liga profissional ou por qualquer entidade responsável pela organização de *Eventos Desportivos* a nível internacional ou nacional ou em qualquer atividade desportiva de elite ou organizada a nível nacional e financiada por um organismo público.

Um *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* sujeito a um período de *Suspensão* superior a quatro anos poderá, decorridos quatro anos do período de *Suspensão*, participar enquanto *Praticante Desportivo*, em eventos desportivos locais numa modalidade relativamente à qual não tenha sido sancionado ou que de alguma forma esteja sob a jurisdição de um *Signatário do Código* ou de um membro de um *Signatário do Código*, mas apenas se evento desportivo local não ocorrer a um nível que permita ao *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa*, vir a qualificar-se para, de forma direta ou indireta, competir (ou acumular pontos para) num campeonato nacional ou num *Evento Desportivo Internacional*, e não implicar em momento algum que o *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* trabalhe com *Menores*.

Um *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* sujeita a um período de *Suspensão* continuará a ser objeto de *Controlos*.

[Comentário ao Artigo 10.12.1: Por exemplo, salvo o disposto no Artigo 10.12.2 infra, um Praticante Desportivo Suspenso não poderá participar num campo de treinos, exibições ou atividades organizadas pela sua Federação Nacional ou por clubes que sejam membros dessa Federação Nacional ou que sejam financiadas por um organismo público. Mais ainda, um Praticante Desportivo Suspenso não poderá competir numa liga profissional de um não Signatário (por ex., a Liga Nacional de

Hóquei, a Associação Nacional de Basquetebol, etc.), Eventos Desportivos organizados por organizações nacionais ou internacionais não signatárias, sem que tal dê lugar às Consequências definidas no Artigo 10.12.3. O termo "atividade" também inclui, por exemplo, atividades administrativas, como atuar como funcionário, diretor, representante, trabalhador ou voluntário da organização descrita neste Artigo. As Suspensões impostas numa modalidade desportiva serão igualmente reconhecidas por outras modalidades (ver Artigo 15.1, Reconhecimento Mútuo).]

10.12.2 Regresso aos Treinos

Como exceção ao Artigo 10.12.1, o *Praticante Desportivo* poderá regressar aos treinos com a equipa ou utilizar as instalações de um clube ou de outra organização membro de uma organização membro de um *Signatário*, durante o que for o menor dos seguintes períodos: (1) os últimos dois meses do período de *Suspensão* do *Praticante Desportivo*, ou (2) o último quarto do período de *Suspensão* imposto.

[Comentário ao Artigo 10.12.2: Em muitos Desportos Coletivos e em algumas modalidades individuais (por ex.: saltos de esqui e ginástica), o Praticante Desportivo não pode efetivamente treinar sozinho para se preparar para competir no final do período de Suspensão. Durante o período de treino descrito neste Artigo, um Praticante Desportivo Suspenso não poderá competir ou envolver-se em qualquer das atividades enumeradas no Artigo 10.12.1, exceto para treino.]

10.12.3 Violação da Proibição de Participação durante o período de *Suspensão*

Quando um *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* que tenha sido sancionada com uma *Suspensão* violar a proibição de participação no decurso da *Suspensão* descrita no Artigo 10.12.1, os resultados dessa participação serão Invalidados e um novo período de *Suspensão* de duração igual ao período original de *Suspensão* será adicionado no final do período original de *Suspensão*. O novo período de *Suspensão* poderá ser ajustado com base no grau de *Culpa* do *Praticante Desportivo* ou de outra *Pessoa*, e noutras circunstâncias do caso concreto. A decisão sobre se o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* violou a proibição de participação, bem como acerca da aplicabilidade de algum ajuste, cabe à *Organização Antidopagem* que tiver gerido os resultados que conduziram à imposição do período inicial de *Suspensão*. Esta decisão será suscetível de recurso nos termos do Artigo 13.

Quando um membro do *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* ajudar uma *Pessoa* a violar a proibição de participação durante um período de *Suspensão*, a *Organização Antidopagem* com jurisdição sobre esse membro do *Pessoal de Apoio do Praticante*

Desportivo ou sobre essa outra *Pessoa* poderá impor sanções por violação do Artigo 2.9, devido à prestação desse apoio.

10.12.4 Interrupção de Apoio Financeiro durante o período de *Suspensão*

Adicionalmente, por qualquer violação de normas antidopagem que não envolva a redução de uma sanção nos termos do Artigo 10.4 ou 10.5, a *Pessoa* será privada de parte ou da totalidade do apoio financeiro ou de outras vantagens ligadas à atividade desportiva, que sejam provenientes dos *Signatários*, de organizações que sejam membro dos signatários ou dos governos.

10.13 Publicação Automática de Sanção

Cada sanção deverá obrigatoriamente prever a sua publicação automática, nos termos previstos no Artigo 14.3.

[Comentário ao Artigo 10: A harmonização das sanções a aplicar tem sido uma das áreas mais discutidas e debatidas no âmbito da luta contra a dopagem. A harmonização das sanções significa que as mesmas normas e critérios são aplicados para avaliar os factos específicos de cada caso. Os argumentos contra a harmonização de sanções fundamentam-se nas diferenças entre as modalidades desportivas, incluindo nomeadamente as seguintes: em algumas modalidades os Praticantes Desportivos são profissionais que obtêm um rendimento considerável com a prática da modalidade, enquanto que noutras, os Praticantes Desportivos são verdadeiros amadores; nas modalidades em que a carreira do Praticante Desportivo é curta, um período de Suspensão padronizado terá muito maior impacto sobre o Praticante Desportivo do que nas modalidades em que a carreira é tradicionalmente mais longa. Um dos principais argumentos a favor da harmonização é que pura e simplesmente não parece correto que dois praticantes desportivos do mesmo país que tenham um controlo positivo para a mesma Substância Proibida num Controlo de Dopagem, sob circunstâncias idênticas, devam ser objeto de sanções diferentes apenas porque praticam modalidades desportivas diferentes. Adicionalmente, a flexibilidade na aplicação de sanções tem sido muitas vezes vista como uma oportunidade inaceitável para algumas instâncias desportivas serem mais tolerantes para com os infratores. A falta de harmonização das sanções tem sido com frequência uma fonte de conflitos de competência entre as Federações Internacionais e as Organizações Nacionais Antidopagem.]

ARTIGO 11 CONSEQUÊNCIAS PARA EQUIPAS

11.1 Controlos em Desportos Coletivos

Nos casos em que mais do que um membro de uma equipa num *Desporto Coletivo* tiver sido notificado da violação de uma norma antidopagem nos termos do Artigo 7 e no âmbito de um *Evento Desportivo*, a entidade

responsável pelo *Evento Desportivo* deverá realizar *Controlos Direcionados* à equipa durante o *Período do Evento Desportivo*.

11.2 Consequências para Desportos Coletivos

Se se apurar que mais de dois membros de uma equipa num *Desporto Coletivo* cometeram uma violação de uma norma antidopagem durante um *Período do Evento Desportivo*, a entidade responsável pelo *Evento Desportivo* deverá aplicar uma sanção adequada à equipa em causa (por ex., perda de pontos, *Invalidação* da participação numa *Competição* ou *Evento Desportivo*, ou outra sanção) adicionalmente a quaisquer *Consequências* impostas aos *Praticantes Desportivos* que cometeram a violação da norma antidopagem.

11.3 A entidade responsável pelo Evento Desportivo pode fixar Consequências mais severas para Desportos Coletivos

A entidade responsável pelo *Evento Desportivo* pode optar por fixar normas para o *Evento Desportivo* que impõem *Consequências* para os *Desportos Coletivos* mais severas do que as previstas no Artigo 11.2, para efeitos do *Evento Desportivo*.

[Comentário ao Artigo 11.3: Por exemplo, o Comité Olímpico Internacional poderá estabelecer normas que podem obrigar à Invalidação dos resultados de uma Equipa nos Jogos Olímpicos com base num número inferior de violações das normas antidopagem durante o período dos Jogos.]

ARTIGO 12 SANÇÕES CONTRA ORGANIZAÇÕES DESPORTIVAS

Nenhuma disposição do *Código* impede que um *Signatário* ou um governo que reconheça o *Código* aplique as suas próprias normas para efeitos de imposição de sanções a uma organização desportiva sobre a qual o *Signatário* ou um membro do *Signatário* ou o governo possua autoridade.

[Comentário ao Artigo 12: Este Artigo estabelece claramente que o Código não limita o poder disciplinar que uma organização possa ter relativamente a outra.]

ARTIGO 13 RECURSOS

13.1 Decisões Sujeitas a Recurso

Todas as decisões tomadas ao abrigo do *Código* ou regras adotadas em conformidade com o *Código* podem ser objeto de recurso de acordo com o disposto infra nos Artigos 13.2 a 13.4. ou nos termos previstos no *Código* ou nas *Normas Internacionais*. As decisões em causa permanecerão em vigor

durante a apreciação do recurso exceto se a instância de recurso decidir de modo diverso. Antes de um recurso ser interposto, deverão ser esgotadas todas as possibilidades de recurso previstas nos regulamentos da *Organização Antidopagem*, desde que esses procedimentos de recurso respeitem os princípios enunciados no Artigo 13.2.2 infra (exceto nos casos previstos no Artigo 13.1.3).

13.1.1 Inexistência de Limitação ao Âmbito do Recurso.

O âmbito do recurso inclui todas as questões relevantes e não se limita às questões ou ao âmbito do recurso apresentado perante a instância responsável pela tomada de decisão inicial.

13.1.2 O *TAD* não fica vinculado aos factos apurados que são objeto de recurso.

No seu processo de tomada de decisão, o *TAD* não está obrigado a submeter-se ao critério de apreciação do órgão cuja decisão foi objeto de recurso.

[Comentário ao Artigo 13.1.2: Os processos do TAD são "de novo". Os processos anteriores não limitam a apreciação das provas nem têm qualquer peso na audição a realizar perante o TAD.]

13.1.3 Direito da *AMA* a não esgotar as vias internas de recurso.

Nos casos em que a *AMA* tem direito de recurso ao abrigo do Artigo 13 e caso nenhuma outra parte tenha recorrido de uma decisão final no âmbito de um processo conduzido pela *Organização Antidopagem*, a *AMA* pode recorrer dessa decisão diretamente para o *TAD* sem ter de esgotar todas as vias no processo da *Organização Antidopagem*.

[Comentário ao Artigo 13.1.3: Nos casos em tiver sido proferida uma sentença antes da fase final do processo aberto por uma Organização Antidopagem (por exemplo, numa primeira instância) e caso nenhuma das partes opte por recorrer dessa decisão para a instância superior seguinte no processo da Organização Antidopagem (por ex., a Comissão Diretiva), nesse caso a AMA pode omitir os passos restantes do processo interno da Organização Antidopagem e recorrer diretamente para o TAD.]

13.2 Recursos da Decisões Relativas a Violações de Normas Antidopagem, Consequências, Suspensões Preventivas, Reconhecimento de Decisões e Jurisdição

Uma decisão sobre se foi ou não cometida uma violação de uma norma antidopagem, uma decisão que imponha ou não *Consequências* para uma violação de uma norma antidopagem, ou uma decisão de que não foi cometida qualquer violação de uma norma antidopagem; uma decisão de

que o processo relativo a uma violação de uma norma antidopagem não pode prosseguir por razões processuais (incluindo, por exemplo, prescrição); uma decisão da *AMA* de não conceder uma exceção ao requisito de notificação de seis meses para que um *Praticante Desportivo* possa regressar à *Competição* nos termos do Artigo 5.7.1; uma decisão da *AMA* de cessão da gestão de resultados nos termos do Artigo 7.1; uma decisão por parte de uma *Organização Antidopagem* de não continuar um processo de um *Caso Positivo* ou de um *Caso Positivo Atípico* como uma violação de uma norma antidopagem, ou uma decisão de não continuar com o processo resultante de uma violação de uma norma antidopagem após efetuar uma investigação nos termos do Artigo 7.7; uma decisão de aplicar uma *Suspensão Preventiva* em resultado de uma *Audição Preliminar*; o incumprimento, por parte de uma *Organização Antidopagem*, do disposto no artigo do Artigo 7.9; uma decisão de que uma *Organização Antidopagem* não tem jurisdição para decidir sobre uma alegada violação de normas antidopagem ou sobre as suas *Consequências*; uma decisão de suspender, ou de não suspender, um período de *Suspensão* ou de restabelecer, ou não restabelecer, um período de *Suspensão* que tenha sido suspenso nos termos do Artigo 10.6.1; uma decisão nos termos do Artigo 10.12.3; e uma decisão de uma *Organização Antidopagem* de não reconhecimento da decisão de outra *Organização Antidopagem* nos termos do Artigo 15 podem ser objeto de recurso exclusivamente nos termos do presente Artigo 13.2.

13.2.1 Recursos Relativos a *Praticantes Desportivos de Nível Internacional* ou a *Eventos Desportivos Internacionais*.

Em casos resultantes da participação num *Evento Desportivo Internacional* ou em casos em que estejam envolvidos *Praticantes Desportivos de Nível Internacional*, apenas se poderá recorrer da decisão perante o *TAD*.

[Comentário ao Artigo 13.2.1: As decisões do TAD são executórias e definitivas, exceto no caso de processo de anulação ou de reconhecimento de sentença arbitral exigidos pela lei vigente.]

13.2.2 Recursos Relativos a outros *Praticantes Desportivos* ou a outras *Pessoas*.

Nos casos em que o Artigo 13.2.1 não é aplicável, a decisão pode ser objeto de recurso para uma instância independente e parcial de acordo com as normas estabelecidas pela *Organização Nacional Antidopagem*. As normas aplicáveis à tramitação desse recurso deverão respeitar os seguintes princípios:

- a audição deverá realizar-se num prazo razoável;
- direito a uma instância de audição justa e imparcial;

- direito da *Pessoa* a ser representada por um advogado, a expensas próprias; e
- direito a uma decisão em tempo razoável, devidamente fundamentada e por escrito.

[Comentário ao Artigo 13.2.2: Uma Organização Antidopagem pode optar por dar cumprimento ao presente Artigo concedendo o direito de recurso diretamente para o TAD.]

13.2.3 *Pessoas Autorizadas a Recorrer.*

Nos casos abrangidos pelo Artigo 13.2.1, têm direito a recorrer para o *TAD* as seguintes partes: (a) o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* que seja destinatária da decisão recorrida; (b) a parte contrária no processo em que a decisão foi tomada; (c) a Federação Internacional em causa; (d) a *Organização Nacional Antidopagem* do país de residência da *Pessoa* ou dos países dos quais a *Pessoa* seja cidadã ou possua uma licença; (e) o Comité Olímpico Internacional ou o Comité Paralímpico Internacional, conforme aplicável, nos casos em que a decisão possa ter efeitos sobre os Jogos Olímpicos ou os Jogos Paralímpicos, incluindo decisões que afetem a possibilidade de participar nos Jogos Olímpicos ou nos Jogos Paralímpicos; e (f) a *AMA*.

Nos casos em que seja aplicável o Artigo 13.2.2, as partes que têm direito a recorrer para a instância nacional de recurso serão as indicadas nos regulamentos da *Organização Nacional Antidopagem* mas incluirão, no mínimo, as seguintes: (a) o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* que seja destinatária da decisão objeto de recurso; (b) a parte contrária no processo em que a decisão foi tomada; (c) a Federação Internacional em causa; (d) a *Organização Nacional Antidopagem* do país de residência da *Pessoa*; (e) o Comité Olímpico Internacional ou o Comité Paralímpico Internacional, conforme aplicável, nos casos em que a decisão possa ter efeitos sobre os Jogos Olímpicos ou os Jogos Paralímpicos, incluindo decisões que afetem a possibilidade de participar nos Jogos Olímpicos ou nos Jogos Paralímpicos, e (f) a *AMA*. Para os casos previstos nos termos do Artigo 13.2.2, a *AMA*, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional e a Federação Internacional em causa deverão igualmente ter direito a recorrer para o *TAD* relativamente a uma decisão de uma instância nacional de recurso. Qualquer das partes que apresente um recurso terá direito a receber apoio por parte do *TAD* para obter toda a informação relevante da *Organização Antidopagem* cuja decisão está a ser objeto de recurso e a referida informação deverá ser prestada se o *TAD* assim o determinar.

O prazo para apresentação dos recursos apresentados pela *AMA* será o último dos seguintes:

- (a) Vinte e um dias após o último dia em que qualquer uma das restantes partes no processo poderia ter recorrido, ou
- (b) Vinte e um dias após a receção por parte da *AMA* do processo completo relativo à decisão.

Sem prejuízo de qualquer outra disposição prevista no presente *Código*, a única *Pessoa* que pode recorrer de uma *Suspensão Preventiva* é o *Praticante Desportivo* ou qualquer outra *Pessoa* à qual foi imposta a *Suspensão Preventiva*.

13.2.4 Recursos Cruzados e outros Recursos Subsequentes

A possibilidade de apresentar recursos cruzados e outros recursos subsequentes é especificamente permitida nos casos submetidos à apreciação do *TAD* em conformidade com o *Código*. Qualquer das partes com direito a recorrer nos termos do presente Artigo 13, deve apresentar um recurso cruzado ou um recurso subsequente a mais tardar com a resposta da parte.

[Comentário ao Artigo 13.2.4: Esta disposição é necessária porque, desde 2011, os regulamentos do TAD deixaram de permitir que um Praticante Desportivo apresente um recurso cruzado quando uma Organização Antidopagem recorre de uma decisão depois de ter expirado o prazo para recorrer do Praticante Desportivo. Esta disposição permite ouvir todas as partes de forma plena.]

13.3 Não emissão da Decisão da Organização Antidopagem em Tempo Oportuno

Se, num caso particular, uma *Organização Antidopagem* não emitir uma decisão sobre se foi ou não cometida uma violação de uma norma antidopagem dentro de um prazo razoável fixado pela *AMA*, a *AMA* pode optar por recorrer diretamente para o *TAD* como se a *Organização Antidopagem* tivesse determinado que não existiu qualquer infração das normas antidopagem. Se o painel de audição do *TAD* determinar que foi cometida uma violação de uma norma antidopagem e que a *AMA* atuou de forma razoável ao ter optado por recorrer diretamente para o *TAD*, nesse caso a *Organização Antidopagem* deverá reembolsar a *AMA* das custas judiciais e dos honorários dos advogados correspondentes a este recurso

[Comentário ao Artigo 13.3: Tendo em conta as diferentes circunstâncias que rodeiam cada investigação de violação de normas antidopagem e o processo de gestão de resultados, não é viável estabelecer um prazo limite fixo para que uma Organização Antidopagem emita uma decisão antes da AMA intervir e recorrer diretamente para o TAD. No entanto, antes de tomar essa medida, a AMA deverá consultar a Organização Antidopagem e dar à Organização Antidopagem uma oportunidade para esta explicar o motivo pelo qual ainda não proferiu uma decisão.]

Nada do disposto no presente Artigo impede uma Federação Internacional de ter normas que a autorizem a assumir a jurisdição dos assuntos nos quais a gestão de resultados realizada por uma das suas Federações Nacionais tiver sido indevidamente atrasada.]

13.4 Recursos relativos às AUT

As decisões relativas às AUT poderão ser recorridas exclusivamente nos termos do previsto no Artigo 4.4.

13.5 Notificação das Decisões de Recurso

Qualquer *Organização Antidopagem* que intervenha como parte num recurso deverá remeter imediatamente a decisão sobre o recurso para o *Praticante Desportivo* ou para a outra *Pessoa* em causa e para as *Organizações Antidopagem* que teriam tido direito a recorrer nos termos do Artigo 13.2.3, conforme previsto no Artigo 14.2.

13.6 Recursos de Decisões tomadas no âmbito da Parte Três e da Parte Quatro do Código

Relativamente a possíveis relatórios de não conformidade da *AMA* nos termos do Artigo 23.5.4, ou a quaisquer *Consequências* determinadas nos termos da Parte Três (Atribuições e Responsabilidades) do *Código*, a entidade à qual respeita o relatório da *AMA* ou sobre a qual são impostas *Consequências* impostas nos termos da Parte Três do *Código* tem direito a recorrer exclusivamente para o *TAD*, em conformidade com as disposições aplicáveis perante essa instância.

13.7 Recursos de Decisões de Suspensão ou Revogação da Acreditação de um Laboratório

As decisões da *AMA* de suspender ou revogar a acreditação de um laboratório concedida pela *AMA* apenas são recorríveis por parte do laboratório em causa, sendo o recurso apresentado exclusivamente perante o *TAD*.

[Comentário ao Artigo 13: A finalidade do Código é resolver todos os problemas relacionados com questões antidopagem através de procedimentos internos justos e transparentes, com direito a recorrer da decisão final. As decisões Antidopagem tomadas pelas Organizações Antidopagem deverão respeitar o princípio da transparência de acordo com o Artigo 14. As Pessoas e as organizações indicadas, incluindo a AMA, têm oportunidade de recorrer dessas decisões. Convirá notar que a definição de Pessoas e organizações interessadas com direito a recorrer nos termos do Artigo 13 não inclui Praticantes Desportivos, ou as respetivas federações, que possam beneficiar da invalidação dos resultados de um adversário.]

ARTIGO 14 CONFIDENCIALIDADE E COMUNICAÇÕES

Os princípios de coordenação dos resultados de dopagem, transparência pública e responsabilidade e respeito pela privacidade de todos os *Praticantes Desportivos* ou de outras *Pessoas* são os seguintes:

14.1 Informação Sobre Casos Positivos, Casos Positivos Atípicos e Outras Potenciais Violações dos Regulamentos Antidopagem

14.1.1 Notificação de violações das normas antidopagem a *Praticantes Desportivos* e a outras *Pessoas*

A forma e o modo de realizar a notificação de uma potencial violação de normas antidopagem será definida nos regulamentos da *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados.

14.1.2 Notificação das Violações de Normas Antidopagem às *Organizações Nacionais Antidopagem*, Federações Internacionais e *AMA*.

A *Organização Antidopagem responsável* pela gestão de resultados deverá igualmente notificar a *Organização Nacional Antidopagem do Praticante Desportivo*, a Federação Internacional e a *AMA* da existência de uma alegada violação de uma norma antidopagem em simultâneo com a notificação ao *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa*.

14.1.3 Conteúdo da Notificação de uma Violação de uma Norma Antidopagem

A Notificação deverá incluir: O nome, país, modalidade desportiva e disciplina do *Praticante Desportivo*, o nível competitivo do *Praticante Desportivo*, se o controlo era *Em Competição* ou *Fora de Competição*, a data da recolha da *Amostra*, o resultado da análise reportado pelo laboratório e outras informações que possam ser exigidas pela Norma Internacional de Controlo e Investigações, ou nos casos de violações de normas antidopagem que não se enquadrem no Artigo 2.1, a norma violada e a fundamentação da violação alegada.

14.1.4 Relatórios sobre o Estado do Processo

Exceto no que respeita a investigações que não tenham dado origem a uma notificação de uma violação de uma norma antidopagem nos termos do Artigo 14.1.1, as *Organizações Antidopagem* referidas no Artigo 14.1.2 deverão ser periodicamente informadas sobre o estado do processo, a sua evolução e os resultados dos processos levados a cabo nos termos dos Artigos 7, 8 ou 13 e receberão rapidamente uma explicação ou resolução fundamentada por escrito na qual lhe será comunicada a decisão sobre a matéria.

14.1.5 Confidencialidade

As organizações às quais são destinadas essas informações não as deverão divulgar, para além das *Pessoas* que devam ter acesso a essas informações (o que pode incluir o pessoal envolvido do *Comité Olímpico Nacional*, da Federação Nacional e de uma equipa num *Desporto Coletivo*) até a *Organização Antidopagem* com responsabilidade pela gestão de resultados efetuar a *Divulgação Pública* dos mesmos ou, no caso não realização da *Divulgação Pública*, de acordo com o disposto no Artigo 14.3.

[Comentário ao Artigo 14.1.5: Cada Organização Antidopagem deverá estabelecer, nos seus próprios regulamentos antidopagem, procedimentos para a proteção da informação confidencial e para investigação e julgamento da divulgação ilegítima de informação confidencial por parte de qualquer funcionário ou agente da Organização Antidopagem.]

14.2 Notificação das Decisões Relativas a Violações das Normas Antidopagem e Pedidos de Documentação

14.2.1 As decisões relativas a violações das normas antidopagem tomadas nos termos dos Artigos 7.10, 8.4, 10.4, 10.5, 10.6, 10.12.3 e 13.5 deverão incluir a uma explicação detalhada da decisão, incluindo, se aplicável, uma justificação sobre o motivo pelo qual não foi aplicada a sanção máxima potencial. Nos casos em que a decisão não está redigida em Inglês ou em Francês, a *Organização Antidopagem* deverá fornecer um breve resumo da decisão e da fundamentação em Inglês ou em Francês.

14.2.2 Uma *Organização Antidopagem* que tenha direito a recorrer de uma decisão recebida nos termos do Artigo 14.2.1 pode, no prazo de 15 dias após a receção da mesma, solicitar uma cópia completa da documentação relativa à decisão.

14.3 Divulgação Pública

14.3.1 A identidade de qualquer *Praticante Desportivo* ou de qualquer outra *Pessoa* que é acusada por parte de uma *Organização Antidopagem* de ter cometido uma violação de uma norma antidopagem pode ser *Divulgada Publicamente* pela *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados apenas depois de essa circunstância ter sido comunicada ao *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* ao abrigo do Artigo 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 ou 7.7 e às Organizações Antidopagem ao abrigo do Artigo 14.1.2.

14.3.2 O mais tardar vinte dias após ter sido determinado, no âmbito de uma decisão de recurso definitiva prevista ao abrigo do Artigo

13.2.1 ou 13.2.2, ou caso se tenha renunciado a esse recurso ou à celebração de uma audiência ao abrigo do Artigo 8, ou não tenha sido contestada a tempo uma acusação de que se verificou uma violação de uma norma antidopagem, a *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados deverá *Divulgar Publicamente* a natureza da violação da norma antidopagem, incluindo a modalidade desportiva, a norma antidopagem violada, o nome do *Praticante Desportivo* ou da *Pessoa* que cometeu a violação da norma, a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido* em causa e as *Consequências* aplicadas. A mesma *Organização Antidopagem* deverá *Divulgar Publicamente* no prazo de vinte dias os resultados das decisões de recurso definitivas relativas a violações das normas Antidopagem, incluindo as informações indicadas supra.

14.3.3 Em qualquer caso em que fique demonstrado, após uma audiência ou um recurso, que o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* não praticou uma violação de uma norma antidopagem, a decisão apenas poderá ser Divulgada Publicamente com o consentimento do *Praticante Desportivo* ou de outra *Pessoa* sobre a qual recai a decisão em causa. A *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados deverá realizar todos os esforços razoáveis para obter o referido consentimento, e se o mesmo for obtido, deverá *Divulgar Publicamente* a decisão na íntegra ou redigida de uma forma que seja aceite pelo *Praticante Desportivo* ou pela outra *Pessoa*.

14.3.4 A publicação será realizada, no mínimo apresentando a informação em causa no sítio na Internet da *Organização Antidopagem* e deixando a informação pelo prazo de um mês ou durante a duração de qualquer período de *Suspensão*, se este período for superior.

14.3.5 Nenhuma *Organização Antidopagem* ou laboratório acreditado pela *AMA*, nem o pessoal de nenhuma destas entidades, efetuarão publicamente comentários sobre os dados concretos de qualquer caso pendente (que não se trate de uma descrição geral do processo e dos seus aspetos científicos), exceto em resposta a comentários públicos atribuídos ao *Praticante Desportivo*, a outra *Pessoa* ou aos seus representantes.

14.3.6 A comunicação pública obrigatória exigida em 14.3.2 não será necessária quando o *Praticante Desportivo* ou a Outra *Pessoa* que foi considerada culpada de ter cometido uma violação de uma norma antidopagem é um *Menor*. Qualquer *Comunicação Pública* num caso que envolva um *Menor* deverá ser proporcional aos factos e circunstâncias do caso.

14.4 Comunicação de Estatísticas

As *Organizações Antidopagem* deverão publicar, pelo menos uma vez por ano, um relatório estatístico geral das suas atividades de *Controlo de Dopagem*, fornecendo uma cópia do mesmo à *AMA*. As *Organizações Antidopagem* podem ainda publicar relatórios nos quais seja indicado o nome de cada *Praticante Desportivo* submetido a *Controlos* de Dopagem e a data de cada um desses *Controlos*. A *AMA* deverá, pelo menos anualmente, publicar relatórios estatísticos resumindo a informação que receber das *Organizações Antidopagem* e dos laboratórios.

14.5 Centro de Informação em Matéria de *Controlo de Dopagem*

A *AMA* deverá atuar como um centro de informação para todos os dados e resultados dos *Controlos* de Dopagem, incluindo, em especial, dados sobre o *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo* para *Praticantes Desportivos* de Nível Internacional e *Praticantes Desportivos* de Nível Nacional e informação sobre a localização dos *Praticantes Desportivos*, incluindo os que integram Grupos Alvo. De forma a facilitar o planeamento coordenado da distribuição de *Controlos* e de forma a evitar duplicações desnecessárias nos *Controlos* por parte de diversas *Organizações Antidopagem*, cada *Organização Antidopagem* deverá comunicar ao centro de informação da *AMA* todos os *controlos realizados a Praticantes desportivos Em Competição* ou *Fora de Competição*, utilizando o sistema *ADAMS* ou qualquer outro sistema aprovado pela *AMA*, o mais rapidamente possível após a realização dos referidos *Controlos* de Dopagem. Esta informação será colocada à disposição do *Praticante Desportivo*, da *Organização Nacional Antidopagem* e da Federação Internacional do *Praticante Desportivo*, bem como de outras *Organizações Antidopagem* com autoridade para efetuarem *Controlos* ao *Praticante Desportivo*.

Com o objetivo de poder atuar como centro de informação sobre os dados dos *Controlos* de Dopagem e as decisões derivadas da gestão de resultados, a *AMA* desenvolveu uma ferramenta de gestão de base de dados, *ADAMS*, que respeita os princípios de privacidade de dados. Em particular, a *AMA* desenvolveu o sistema *ADAMS* de acordo com as normas e regulamentos em matéria de privacidade de dados aplicáveis à *AMA* e a outras organizações que usem o sistema *ADAMS*. Os dados pessoais sobre os *Praticantes Desportivos*, o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo*, ou outras pessoas envolvidas em atividades Antidopagem serão conservados pela *AMA*, que é supervisionada pelas autoridades canadianas em matéria de privacidade, sob a mais estrita confidencialidade e de acordo com a *Norma Internacional* para a Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais.

14.6 Privacidade dos Dados

As *Organizações Antidopagem* podem recolher, armazenar, processar ou divulgar dados pessoais sobre *Praticantes Desportivos* e Outras *Pessoas*

quando tal se revelar necessário e adequado para levarem a cabo as suas atividades antidopagem previstas no *Código* e nas Normas Internacionais (incluindo, em particular a *Norma Internacional* sobre Proteção da Privacidade e Dados Pessoais) e em cumprimento da legislação aplicável.

[Comentário ao Artigo 14.6: De notar que o Artigo 22.2 prevê que "Todos os governos deverão aplicar legislação, regulamentação, políticas ou práticas administrativas destinadas a fomentar a cooperação e a partilha de informação entre as Organização Antidopagem e a partilha de dados entre as Organizações Antidopagem, nos termos previstos no Código."]

ARTIGO 15 APLICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DECISÕES

15.1 Sem prejuízo do direito a recorrer concedido pelo Artigo 13, *os Controlos*, as decisões das instâncias de audição e qualquer outra decisão final ditada por um *Signatário*, serão aplicáveis em todo o mundo e serão reconhecidas e respeitadas por todos os restantes *Signatários*, desde que estejam em conformidade com o *Código* e correspondam ao âmbito de competências do *Signatário* em causa.

[Comentário ao Artigo 15.1: A extensão do reconhecimento das decisões de AUT de outras Organizações Antidopagem será determinada pelo Artigo 4.4 e pela Norma Internacional sobre Autorizações de Utilização Terapêutica.]

15.2 Os *Signatários* deverão reconhecer as medidas tomadas por outros organismos que não aceitaram o *Código* se os regulamentos desses organismos estiverem em conformidade com o *Código*.

[Comentário ao Artigo 15.2: Nos casos em que a decisão de um organismo que não tenha aceitado o Código cumpra as disposições do mesmo apenas de forma parcial, os Signatários deverão tentar aplicar a decisão em harmonia com os princípios do Código. Por exemplo, se num processo realizado em conformidade com o Código, um organismo não Signatário tiver detetado que um Praticante Desportivo cometeu uma violação de uma norma antidopagem devido à presença de uma Substância Proibida no seu corpo, mas se o período de Suspensão aplicado for inferior ao estabelecido no Código, nesse caso todos os Signatários deverão reconhecer a existência de uma violação de uma norma antidopagem e a Organização Nacional Antidopagem correspondente ao Praticante Desportivo deverá realizar uma audição nos termos do Artigo 8 para determinar se deve ser aplicado ao Praticante Desportivo o período de Suspensão mais longo, de acordo com o estabelecido no Código.]

ARTIGO 16 CONTROLO DE DOPAGEM DE ANIMAIS QUE PARTICIPEM EM COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

16.1 Em todas as modalidades desportivas em que animais participem na *Competição*, a Federação Internacional dessa modalidade deverá estabelecer e implementar regulamentos antidopagem aplicáveis aos animais participantes. Os regulamentos antidopagem deverão incluir uma lista de *Substâncias Proibidas*, procedimentos de controlo adequados e uma lista de laboratórios aprovados para a realização de análises das *Amostras*.

16.2 Relativamente ao apuramento das violações das normas antidopagem, gestão de resultados, audições justas, *Consequências* e recursos para animais que participam em atividades desportivas, a Federação Internacional dessa modalidade deverá criar e implementar regulamentos que sejam em geral conformes com os Artigos 1, 2, 3, 9, 10, 11, 13 e 17 do *Código*.

ARTIGO 17 PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Não se poderá iniciar qualquer processo por violação de normas antidopagem contra um *Praticante Desportivo* ou qualquer outra *Pessoa* a não ser que esta tenha sido notificada da violação da norma antidopagem nos termos previstos no Artigo 7, ou caso se tenha tentado proceder a essa notificação de forma razoável, no prazo de dez anos a contar da data em que a alegada violação da norma antidopagem tiver sido cometida.

PARTE DOIS FORMAÇÃO E INVESTIGAÇÃO

ARTIGO 18 FORMAÇÃO

18.1 Princípio Básico e Objetivo Fundamental

O princípio básico dos programas de informação e formação é a preservação do espírito desportivo conforme descrito na Introdução do *Código*, evitando que seja pervertido pela dopagem. O principal fim dos referidos programas é a prevenção. O objetivo será evitar que os *Praticantes Desportivos* utilizem, de forma voluntária ou involuntária, *Substâncias e Métodos Proibidos*.

Os programas de informação deverão centrar-se em proporcionar aos *Praticantes Desportivos* a informação básica referida no Artigo 18.2. Os programas de Educação deverão centrar a sua atenção na prevenção. Os programas de prevenção deverão ser baseados em valores e dirigidos para os *Praticantes Desportivos* e para o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo*, dedicando uma atenção particular aos jovens através da sua inclusão nos currículos académicos.

Todos os *Signatários* deverão, de acordo com os seus meios e as suas competências e em colaboração mútua, planear, implementar, avaliar e supervisionar programa de informação, educação e prevenção para conseguir um desporto sem dopagem.

18.2 Programas e Atividades

Estes programas deverão fornecer aos *Praticantes Desportivos* e às outras *Pessoas* informação atualizada e correta pelo menos sobre as seguintes matérias:

- Substâncias e Métodos que integram a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*
- Violações das normas antidopagem
- *Consequências* da Dopagem, incluindo sanções, consequências sociais e para a saúde
- Procedimentos do *Controlo de Dopagem*
- Direitos e responsabilidades dos *Praticantes Desportivos* e do *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo*
- *AUT*
- Gestão dos riscos dos suplementos nutricionais
- Danos que a dopagem provoca no espírito desportivo
- Requisitos aplicáveis em matéria de localização dos *Praticantes Desportivos*

Os programas deverão promover o espírito desportivo, com vista à criação de um ambiente que potencie um desporto sem dopagem e que influa de forma favorável e a longo prazo sobre as decisões que venham a tomar os *Praticantes Desportivos* e as outras *Pessoas*.

Os programas de prevenção deverão ser direcionados principalmente, de forma adequada à sua etapa de desenvolvimento, para jovens pertencentes a escolas ou clubes desportivos, pais, *Praticantes Desportivos* adultos, dirigentes desportivos, treinadores, pessoal médico e meios de comunicação.

O Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo deverá formar e aconselhar os *Praticantes Desportivos* relativamente às normas e regulamentos antidopagem aprovados em conformidade com o *Código*.

Todos os *Signatários* deverão promover e apoiar a participação ativa dos *Praticantes Desportivos* e do *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* em programas de formação para um desporto sem dopagem.

[Comentário ao Artigo 18.2: Os programas informativos e educacionais não deverão estar limitados aos Praticantes Desportivos de Nível Nacional ou Internacional, mas devem sim incluir todas as Pessoas, incluindo os jovens que participem em atividades desportivas sob a autoridade de qualquer Signatário, governo ou de outra organização desportiva que aceite o Código. (Ver definição de Praticante Desportivo.) Estes programas devem também incluir o Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo.

Estes princípios são coerentes com a Convenção da UNESCO sobre educação e formação.]

18.3 Códigos de Conduta Profissional

Todos os *Signatários* deverão colaborar entre si e com os governos para prestarem apoio a associações e instituições profissionais relevantes e competentes com capacidade para desenvolver e implementar *Códigos* de Conduta adequados, boas práticas e ética relacionada com a prática desportiva e a luta contra a dopagem, bem como sanções que sejam coerentes com as previstas no *Código*.

18.4 Coordenação e Cooperação

A AMA deverá atuar como um centro de informação sobre os recursos documentais e educativos e/ou sobre os programas desenvolvidos pela *AMA* ou pelas Organizações Antidopagem.

Todos os Signatários e Praticantes Desportivos e quaisquer outras Pessoa cooperarão entre si e com os governos para coordenarem os seus esforços no que respeita à informação e à formação contra a dopagem com o objetivo

de partilhar experiências e garantir a eficácia destes programas na prevenção da dopagem no desporto.

ARTIGO 19 INVESTIGAÇÃO

19.1 Finalidade e Objetivos da Investigação Antidopagem

A investigação antidopagem contribui para o desenvolvimento e a implementação de programas eficientes de *Controlo de Dopagem* e também para a informação e educação para um desporto sem dopagem.

Todos os Signatários deverão, em colaboração mútua e com os governos, encorajar e promover a referida investigação e tomar todas as medidas razoáveis para garantir que os resultados da referida investigação são utilizados para perseguir objetivos coerentes com os princípios do *Código*.

19.2 Tipos de Investigação

A investigação antidopagem relevante pode incluir, por exemplo, estudos sociológicos, comportamentais, jurídicos e éticos, para além investigação na área médica, analítica e fisiológica. Devem ser levados a cabo estudos destinados a elaborar e avaliar a eficácia de programas fisiológicos e psicológicos de formação baseados em métodos científicos que sejam coerentes com os princípios do *Código* e que respeitem a integridade das pessoas, bem como estudos sobre a *Utilização* de substâncias ou métodos novos que surjam em consequência dos avanços científicos verificados.

19.3 Coordenação da Investigação e Partilha de Resultados

É essencial a coordenação da investigação antidopagem através da *AMA*. Sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual, deverão ser fornecidas à *AMA* e, caso tal seja necessário, aos *Signatários*, Praticantes Desportivos e outros interessados, cópias dos resultados dos estudos antidopagem.

19.4 Práticas de Investigação

A investigação em matérias de antidopagem deverá respeitar os princípios éticos reconhecidos a nível internacional.

19.5 Investigação utilizando *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos*

A investigação antidopagem deverá evitar efetuar a *Administração* de *Substâncias Proibidas* ou de *Métodos Proibidos* a *Praticantes Desportivos*.

19.6 Utilização Indevida dos Resultados

Deverão ser tomadas medidas de precaução adequadas para que os resultados da investigação antidopagem não sejam utilizados e aplicados em benefício da dopagem.

PARTE TRÊS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

[Comentário: As responsabilidades dos Signatários e dos Praticantes Desportivos ou de outras Pessoas são enunciadas em vários Artigos do presente Código e as responsabilidades incluídas nesta parte em concreto vêm acrescer às responsabilidades referidas.]

Todos os *Signatários* deverão atuar com espírito de parceria e colaboração de forma a garantir o sucesso da luta contra a dopagem no desporto e o respeito pelo *Código*.

ARTIGO 20 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS SIGNATÁRIOS

20.1 Atribuições e Responsabilidades do Comité Olímpico Internacional

20.1.1 Adotar e implementar para os Jogos Olímpicos políticas e procedimentos que respeitem o *Código*.

20.1.2 Exigir, como condição de reconhecimento por parte do Comité Olímpico Internacional, que as Federações Internacionais que integram o Movimento Olímpico, cumpram o presente *Código*.

20.1.3 Interromper, no todo ou em parte, o financiamento Olímpico a organizações desportivas que não cumpram as disposições do presente *Código*.

20.1.4 Tomar as medidas adequadas para desencorajar o incumprimento do *Código*, nos termos do disposto no Artigo 23.5.

20.1.5 Autorizar e facilitar o *Programa de Observadores Independentes*.

20.1.6 Exigir a todos os *Praticantes Desportivos* e a todo o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* que participe como treinador, preparador físico, diretor, membro da equipa, funcionário e pessoal médico ou paramédico nos Jogos Olímpicos que cumpram as normas antidopagem em conformidade com o *Código*, com carácter vinculativo como condição para essa participação.

20.1.7 Perseguir com rigor qualquer possível violação de normas antidopagem que se enquadrem na sua jurisdição, incluindo

investigações sobre se o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou outras *Pessoas* podem estar implicados em cada caso de dopagem.

20.1.8 Aceitar candidaturas para a celebração dos Jogos Olímpicos apenas de países cujos governos tenham ratificado, aceite, aprovado ou integrado a *Convenção da UNESCO* e cujo *Comité Olímpico Nacional*, *Comité Paralímpico Nacional* e *Organização Nacional Antidopagem* atuem de acordo com o *Código*.

20.1.9 Promover a educação em matéria de antidopagem.

20.1.10 Cooperar com outras organizações e agências nacionais competentes e outras *Organizações Antidopagem*.

20.2 Atribuições e Responsabilidades do Comité Paralímpico Internacional

20.2.1 Adotar e implementar para os Jogos Paralímpicos políticas e procedimentos que respeitem o *Código*.

20.2.2 Exigir como condição de reconhecimento por parte do Comité Paralímpico Internacional que os Comités Paralímpicos Nacionais que integram o Movimento Paralímpico cumpram o presente *Código*.

20.2.3 Interromper, no todo ou em parte, o financiamento Paralímpico a organizações desportivas que não cumpram as disposições do presente *Código*.

20.2.4 Tomar as medidas adequadas para desencorajar o incumprimento do *Código*, nos termos do disposto no Artigo 23.5.

20.2.5 Autorizar e facilitar o *Programa* de Observadores Independentes.

20.2.6 Exigir a todos os *Praticantes Desportivos* e todo o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* que participe como treinador, preparador físico, diretor, membro da equipa, funcionário e pessoal médico ou paramédico, nos Jogos Paralímpicos que cumpram as normas antidopagem em conformidade com o *Código*, com carácter vinculativo como condição para essa participação.

20.2.7 Perseguir com rigor qualquer possível violação de normas antidopagem que se enquadrem na sua jurisdição, incluindo investigações sobre se o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou outras *Pessoas* podem estar implicados em cada caso de dopagem.

20.2.8 Promover a educação em matéria de antidopagem.

20.2.9 Cooperar com outras organizações e agências nacionais competentes e outras *Organizações Antidopagem*.

20.3 Atribuições e Responsabilidades das Federações Internacionais

20.3.1 Adotar e implementar políticas e procedimentos que respeitem o *Código*.

20.3.2 Exigir como condição de filiação das federações nacionais, que as suas políticas, regulamentos e programas estejam em conformidade com o *Código*.

20.3.3 Exigir a todos os *Praticantes Desportivos* e todo o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* que participe como treinador, preparador físico, diretor, membro da equipa, funcionário e pessoal médico ou paramédico numa *Competição* ou atividade autorizada ou organizada pela Federação Internacional ou por uma das organizações suas filiadas que cumpram as normas antidopagem em conformidade com o *Código*, com caráter vinculativo como condição para essa participação.

20.3.4 Exigir que os *Praticantes Desportivos* que não sejam membros regulares de uma Federação Internacional ou de uma das suas Federações Nacionais filiadas estejam disponíveis para a recolha de *Amstras* e para fornecerem periodicamente informações precisas e atualizadas sobre a sua localização, como parte do *Grupo Alvo Registado* da Federação Internacional, se tal for exigido como condição de participação da Federação Internacional ou, se aplicável, pela Organização de um *Grande Evento Desportivo*.

[Comentário ao Artigo 20.3.4: Isto compreenderia, por exemplo, os Praticantes desportivos que atuam em Ligas Profissionais.]

20.3.5 Exigir a cada uma das suas Federações Nacionais que aprove normas que exijam a todos os *Praticantes Desportivos* e todo o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* que participe como treinador, preparador físico, diretor, membro da equipa, funcionário e pessoal médico ou paramédico numa *Competição* ou atividade autorizada ou organizada por uma Federação Nacional ou por uma das organizações suas filiadas que cumpram as normas antidopagem em conformidade com o *Código* e aceitem a competência para a gestão de resultados da *Organização Antidopagem* com caráter vinculativo como condição para essa participação.

20.3.6 Exigir às Federações Nacionais que comuniquem qualquer informação relativa a uma violação de uma norma antidopagem à sua *Organização Nacional Antidopagem* e que cooperem com as

investigações realizadas por qualquer *Organização Antidopagem* com competência para realizar a investigação.

20.3.7 Tomar as medidas adequadas para desencorajar o incumprimento do *Código*, nos termos do disposto no Artigo 23.5.

20.3.8 Autorizar e facilitar o *Programa de Observadores Independentes em Eventos Desportivos Internacionais*.

20.3.9 Interromper, no todo ou em parte, o financiamento às Federações Nacionais suas filiadas que não cumpram as disposições do presente *Código*.

20.3.10 Perseguir com rigor qualquer possível violação de normas antidopagem que se enquadrem na sua jurisdição, incluindo investigações sobre se o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou outras *Pessoas* podem estar implicados em cada caso de dopagem, de forma a garantir a aplicação adequada das *Consequências*, e realizar uma investigação automática ao *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* no caso de se verificar uma violação de uma norma antidopagem envolvendo um *Menor* ou ao *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* que tenha proporcionado apoio a mais do que um *Praticante Desportivo* que tenha sido considerado culpado de ter cometido uma violação de uma norma antidopagem.

20.3.11 Fazer tudo o possível para atribuir a organização de Campeonatos Mundiais apenas a países cujo governo tenha ratificado, aceite, aprovado ou integrado a *Convenção da UNESCO* e cujo *Comité Olímpico Nacional*, *Comité Paralímpico Nacional* e *Organização Nacional Antidopagem* atuem de acordo com o *Código*.

20.3.12 Promover a formação em matéria antidopagem, incluindo exigir às Federações Nacionais o desenvolvimento de ações de formação antidopagem em coordenação com a *Organização Nacional Antidopagem* em causa.

20.3.13 Cooperar com outras organizações e agências nacionais competentes e outras *Organizações Antidopagem*.

20.3.14 Cooperar plenamente com a *AMA* relativamente às investigações levadas a cabo por esta no âmbito do Artigo 20.7.10.

20.3.15 Dispor de um regulamento disciplinar e exigir às Federações Nacionais que tenham regulamentos disciplinares em vigor para evitar que o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* que estiver a usar *Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos* sem justificação válida ofereça apoio aos *Praticantes Desportivos* no âmbito de competência da Federação Internacional ou da Federação Nacional.

20.4 Atribuições e Responsabilidades dos Comitês Olímpicos Nacionais e dos Comitês Paralímpicos Nacionais

20.4.1 Assegurar-se de que as suas políticas e normas antidopagem se encontram em conformidade com o disposto no *Código*.

20.4.2 Exigir como condição de filiação ou reconhecimento que as políticas e regulamentos das Federações nacionais estejam em conformidade com as disposições aplicáveis do *Código*.

20.4.3 Respeitar a autonomia da *Organização Nacional Antidopagem* do seu país e não interferir com as suas atividades e decisões operacionais.

20.4.4 Exigir às Federações Nacionais que comuniquem qualquer informação relativa a uma violação de uma norma antidopagem à sua *Organização Nacional Antidopagem* e que cooperem com as investigações realizadas por qualquer *Organização Antidopagem* com competência para realizar a investigação.

20.4.5 Exigir, como condição para a participação nos Jogos Olímpicos e nos Jogos Paralímpicos que, no mínimo, os Praticantes Desportivos que não sejam membros regulares de uma Federação Nacional estejam disponíveis para a recolha de *Amostras* e para fornecerem informação sobre a sua localização requerida pela Norma Internacional de Controlo e Investigações, logo que o *Praticante Desportivo* seja identificado na pré-seleção ou em documento de admissão posterior apresentado relativamente aos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.

20.4.6 Cooperar com a sua *Organização Nacional Antidopagem* e trabalhar com o seu governo na criação de uma *Organização Nacional Antidopagem*, caso esta ainda não exista, podendo entretanto o *Comité Olímpico Nacional* ou quem este designar, assumir as responsabilidades que cabem a uma *Organização Nacional Antidopagem*.

20.4.6.1 Para os países que são membros de uma *Organização Regional Antidopagem*, o *Comité Olímpico Nacional*, em cooperação com o governo, deverá manter um papel ativo e de apoio à sua *Organização Regional Antidopagem*.

20.4.7 Exigir a cada uma das suas Federações Nacionais que aprove normas que exijam a todo o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* que participe como treinador, preparador físico, diretor, membro da equipa, funcionário e pessoal médico ou paramédico numa *Competição* ou atividade autorizada ou organizada por uma Federação

Nacional ou por uma das organizações suas filiadas que cumpram as normas antidopagem em conformidade com o *Código* e aceitem a competência para a gestão de resultados da *Organização Antidopagem* com caráter vinculativo como condição para essa participação.

20.4.8 Interromper, no todo ou em parte, o financiamento, durante o período de tempo em que decorrer a respetiva *Suspensão*, a qualquer *Praticante Desportivo* ou *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* que tenha violado normas antidopagem.

20.4.9 Interromper, no todo ou em parte, o financiamento às Federações Nacionais suas filiadas ou reconhecidas que não cumpram as disposições do presente *Código*.

20.4.10 Perseguir com rigor qualquer possível violação de normas antidopagem que se enquadrem na sua jurisdição, incluindo investigações sobre se o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou outras *Pessoas* podem estar implicados em cada caso de dopagem.

20.4.11 Promover a educação em matéria antidopagem, incluindo exigir às Federações Nacionais o desenvolvimento de ações formativas antidopagem em coordenação com a *Organização Nacional Antidopagem* em causa.

20.4.12 Cooperar com outras organizações e agências nacionais competentes e outras Organizações Antidopagem.

20.4.13 Dispor de um regulamento disciplinar para evitar que o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* que estiver a utilizar Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos sem justificação válida ofereça apoio aos Praticantes Desportivos no âmbito de competência do *Comité Olímpico Nacional* ou do *Comité Paralímpico Nacional*.

20.5 Atribuições e Responsabilidades das *Organizações Nacionais Antidopagem*

20.5.1 Ser independente nas suas atividades e decisões operacionais.

20.5.2 Adotar e implementar normas e regulamentos antidopagem que respeitem o *Código*.

20.5.3 Cooperar com outras organizações e agências nacionais competentes e outras Organizações Antidopagem.

20.5.4 Encorajar a realização de *Controlos* recíprocos entre as Organizações Nacionais Antidopagem.

20.5.5 Promover a investigação em matéria de antidopagem.

20.5.6 Nos casos em que exista financiamento, interromper, no todo ou em parte, esse mesmo financiamento, durante o período de tempo em que decorrer a respetiva *Suspensão*, a qualquer *Praticante Desportivo* ou *Pessoal de Apoio do Praticante* que tenha violado normas antidopagem.

20.5.7 Perseguir com rigor qualquer possível violação de normas antidopagem que se enquadre na sua jurisdição, incluindo investigações sobre se o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou outras *Pessoas* podem estar implicados em cada caso de dopagem e garantir a aplicação adequada das *Consequências*.

20.5.8 Promover a formação em matéria de antidopagem.

20.5.9 Realizar uma investigação automática ao *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* no âmbito da sua jurisdição, no caso de se verificar uma violação de uma norma antidopagem por parte de um *Menor* ou de qualquer *Pessoa de Apoio do Praticante Desportivo* que tenha proporcionado apoio a mais do que um *Praticante Desportivo* que tenha sido considerado culpado de ter cometido uma violação de uma norma antidopagem.

20.5.10 Cooperar plenamente com a *AMA* relativamente às investigações levadas a cabo por esta no âmbito do Artigo 20.7.10.

[Comentário ao Artigo 20.5: No caso de alguns países mais pequenos, as competências descritas no presente Artigo podem ser delegadas pela sua Organização Nacional Antidopagem a uma Organização Regional Antidopagem.]

20.6 Atribuições e Responsabilidades das Organizações de Grandes Eventos Desportivos

20.6.1 Adotar e implementar para os seus *Eventos Desportivos* normas e regulamentos que respeitem o *Código*.

20.6.2 Tomar as medidas adequadas para desencorajar o incumprimento do *Código*, nos termos do disposto no Artigo 23.5.

20.6.3 Autorizar e facilitar o *Programa de Observadores Independentes*.

20.6.4 Exigir a todos os *Praticantes Desportivos* e a cada *Pessoa de Apoio do Praticante Desportivo* que participe como treinador, preparador físico, diretor, membro da equipa, funcionário e pessoal médico ou paramédico, no *Evento Desportivo* que cumpram normas

antidopagem em conformidade com o *Código*, como condição para essa participação.

20.6.5 Perseguir com rigor qualquer possível violação de normas antidopagem que se enquadre na sua jurisdição, incluindo investigações sobre se o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou outras *Pessoas* estiveram implicadas em cada caso de dopagem.

20.6.6 Fazer tudo o possível para atribuir a organização dos *Eventos Desportivos* apenas a países cujo governo tenha ratificado, aceite, aprovado ou integrado a *Convenção da UNESCO* e cujo *Comité Olímpico Nacional*, *Comité Paralímpico Nacional* e *Organização Nacional Antidopagem* atuem de acordo com o *Código*.

20.6.7 Promover a formação em matéria de antidopagem.

20.6.8 Cooperar com outras organizações e agências nacionais competentes e outras *Organizações Antidopagem*.

20.7 Atribuições e Responsabilidades da AMA

20.7.1 Adotar e implementar políticas e procedimentos que respeitem o *Código*.

20.7.2 Monitorizar o cumprimento do *Código* por parte dos *Signatários*.

20.7.3 Aprovar as Normas Internacionais aplicáveis à implementação do *Código*.

20.7.4 Acreditar ou reacreditar laboratórios ou autorizar outras entidades para efetuarem análises de *Amostras*.

20.7.5 Desenvolver publicar diretrizes e modelos de boas práticas.

20.7.6 Promover, realizar, delegar, financiar e coordenar a investigação antidopagem e promover a educação contra a dopagem.

20.7.7 Conceber e organizar um *Programa de Observadores Independentes* eficaz e outros tipos de programas de assessoria a *Eventos Desportivos*.

20.7.8 Realizar, em circunstâncias excepcionais e sob direção do Diretor-Geral da *AMA*, *Controlos de Dopagem* por iniciativa própria ou mediante solicitação de outras *Organizações Antidopagem*, e cooperar com as agências e organizações nacionais e internacionais relevantes, incluindo, nomeadamente, para efeitos de facilitar inquirições e investigações.

[Comentário ao Artigo 20.7.8: A AMA não é um organismo incumbido de realizar Controlos, mas reserva-se o direito, em circunstâncias excepcionais, a realizar os seus próprios Controlos quando os problemas que tenham sido colocados à atenção da Organização Antidopagem correspondente não tenham sido tratados de forma satisfatória.]

20.7.9 Aprovar, após consulta com as Federações Internacionais, as Organizações Nacionais Antidopagem e as Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos, programas especializados de Controlo e análise de Amostras.

20.7.10 Iniciar as suas próprias investigações de violações das normas antidopagem e de outras atividades que possam facilitar a dopagem.

ARTIGO 21 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS PRATICANTES DESPORTIVOS E DE OUTRAS PESSOAS

21.1 Atribuições e Responsabilidades dos Praticantes Desportivos

21.1.1 Tomar conhecimento e respeitar todas as políticas e normas antidopagem adotadas em conformidade com o *Código*.

21.1.2 Estarem disponíveis para a recolha de *Amostras* a qualquer momento.

[Comentário ao Artigo 21.1.2: Tendo em conta o devido respeito pelos direitos humanos e pela privacidade do Praticante Desportivo, por vezes é necessário, por motivos legítimos, recolher Amostras a altas horas da noite ou às primeiras horas da manhã. Por exemplo, sabe-se que alguns Praticantes Desportivos usam doses reduzidas de EPO durante estas horas, de forma a que as mesmas sejam indetetáveis de manhã.]

21.1.3 Assumir a responsabilidade, no contexto da luta contra a dopagem, por aquilo que ingerem e utilizam.

21.1.4 Informar o pessoal médico da sua obrigação de não utilizarem *Substâncias Proibidas nem Métodos Proibidos* e assegurar-se que qualquer tratamento médico recebido não viola as políticas e normas antidopagem adotadas em conformidade com o *Código*.

21.1.5 Comunicar à sua *Organização Nacional Antidopagem* e à Federação Internacional qualquer decisão de um não *Signatário* que

declare que o *Praticante Desportivo* cometeu uma violação de uma norma antidopagem nos dez anos anteriores.

21.1.6 Cooperar com as Organizações Antidopagem na investigação de violações às normas antidopagem.

[Comentário ao Artigo 21.1.6: A falta de colaboração não é uma violação de uma norma antidopagem nos termos do Código, mas pode servir de fundamento para a tomada de medidas disciplinares em virtude das normas de um Signatário.]

21.2 Atribuições e Responsabilidades do Pessoal de Apoio dos Praticantes Desportivos

21.2.1 Tomar conhecimento e respeitar todas as políticas e normas antidopagem adotadas em conformidade com o *Código* e que lhes sejam aplicáveis ou aos *Praticantes Desportivos* que eles apoiem.

21.2.2 Cooperar com o programa de *Controlos a Praticantes Desportivos*.

21.2.3 Influenciar os valores e o comportamento dos *Praticantes Desportivos* em favor da luta contra a dopagem.

21.2.4 Comunicar à sua *Organização Nacional Antidopagem* e à *Federação Internacional* qualquer decisão de um não *Signatário* que declare que cometeu uma violação de uma norma antidopagem nos dez anos anteriores.

21.2.5 Cooperar com as Organizações Antidopagem na investigação de violações às normas antidopagem.

[Comentário ao Artigo 21.2.5: A falta de colaboração não é uma violação de uma norma antidopagem nos termos do Código, mas pode servir de fundamento para a tomada de medidas disciplinares ao abrigo das normas de um interessado.]

21.2.6 O *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* não poderá *Utilizar* nem *Possuir* qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido* sem justificação válida.

[Comentário ao Artigo 21.2.6: Nas situações em que a Utilização ou a Posse de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido por parte de um elemento do Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo sem justificação não constitui uma violação de uma norma antidopagem nos termos do Código, esse facto deverá ser sujeito a outras medidas disciplinares. Os treinadores e outro Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo são muitas vezes modelos a seguir pelos Praticantes Desportivos. Por esse motivo não devem ter comportamentos pessoais que estejam em conflito com a sua responsabilidade de incentivarem os Praticantes Desportivos a não se doparem.]

21.3 Atribuições e Responsabilidades das *Organizações Regionais Antidopagem*

21.3.1 Assegurar que os países membros adotam e implementam normas, políticas e programas que respeitem o *Código*.

21.3.2 Exigir, como requisito de filiação, que um país membro assine um formulário oficial de inscrição na *Organização Regional Antidopagem* que indique claramente a delegação das responsabilidades em matéria de luta contra a dopagem a favor da *Organização Regional Antidopagem*.

21.3.3 Cooperar com outras organizações e agências nacionais competentes e outras *Organizações Antidopagem*.

21.3.4 Encorajar a realização de *Controlos* recíprocos entre as *Organizações Nacionais Antidopagem* e as *Organizações Regionais Antidopagem*.

21.3.5 Promover a investigação em matéria de antidopagem.

21.3.6 Promover a educação em matéria de antidopagem.

ARTIGO 22 PARTICIPAÇÃO DOS GOVERNOS

O compromisso de cada governo relativamente ao *Código* será evidenciado através da assinatura da Declaração de Copenhaga contra a dopagem no desporto, de 3 de março de 2003, e através da ratificação, aceitação, aprovação ou integração na *Convenção da UNESCO*. Nos artigos seguintes estabelecem-se as expectativas que devem cumprir os *Signatários*.

22.1 Todos os governos deverão empreender as ações e tomar as medidas necessárias para cumprir a *Convenção da UNESCO*.

22.2 Todos os governos deverão aplicar legislação, regulamentação, políticas ou práticas administrativas destinadas a fomentar a cooperação e a partilha de informação entre as *Organização Antidopagem* e a partilha de dados entre as *Organizações Antidopagem*, nos termos previstos no *Código*.

22.3 Todos os governos deverão encorajar a cooperação entre todos os seus serviços ou agências públicas e as *Organizações Antidopagem* para que partilhem com elas de forma atempada informações que se possam revelar úteis na luta contra a dopagem, sempre e desde que, ao fazê-lo não se viole qualquer outra disposição legal aplicável.

22.4 Todos os governos respeitarão a arbitragem como meio preferencial de resolução de litígios relacionados com a dopagem, tendo em conta os direitos humanos e fundamentais e o correspondente direito nacional aplicável.

22.5 Todos os governos que não possuem uma *Organização Nacional Antidopagem* no seu país deverão trabalhar em conjunto como o seu *Comité Olímpico Nacional* para criar uma.

22.6 Todos os governos respeitarão a autonomia da *Organização Nacional Antidopagem* do seu país e não irão interferir nas suas decisões operacionais e atividades.

22.7 Os governos deverão cumprir as expectativas do Artigo 22.2 até ao dia 1 de janeiro de 2016. Os pontos restantes do presente Artigo já deverão ter sido cumpridos até essa data.

22.8 Se um governo não ratificar, aceitar, aprovar ou aceder à *Convenção da UNESCO*, ou se não cumprir o disposto na referida Convenção a partir dessa data, poderá não ser elegível para se candidatar à organização de *Eventos Desportivos* nos termos previstos nos Artigos 20.1.8, 20.3.11, e 20.6.6 e pode dar origem a consequências adicionais, por ex., proibição de atribuição de cargos ou funções na *AMA*; impossibilidade de apresentar candidaturas com vista à organização de qualquer *Evento Desportivo Internacional* num país, cancelamento de *Eventos Desportivos Internacionais*; consequências simbólicas e outras consequências previstas na Carta Olímpica.

[Comentário ao Artigo 22: A maior parte dos governos não pode ser parte, nem pode ficar vinculada por um instrumento privado não-governamental como é o caso do Código. Por esse motivo, não se exige que os governos sejam Signatários do Código mas sim que assinem a Declaração de Copenhaga e que ratifiquem, assinem, aprovem ou acedam à Convenção da UNESCO. Embora os mecanismos de aceitação possam ser diferentes, o esforço para combater a dopagem no desporto através de um programa coordenado e harmonizado, que está consagrado no Código, é em grande medida um esforço conjunto entre o movimento desportivo e os governos.

O presente Artigo estabelece o que os Signatários esperam claramente dos governos. No entanto, trata-se simplesmente de "expectativas" uma vez que os governos apenas estão "obrigados" a respeitar as exigências da Convenção da UNESCO.]

PARTE QUATRO ACEITAÇÃO, OBSERVÂNCIA, MODIFICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO

ARTIGO 23 ACEITAÇÃO, OBSERVÂNCIA E MODIFICAÇÃO

23.1 Aceitação do Código

23.1.1 As entidades seguintes serão os *Signatários* que aceitam o Código: A AMA, O Comitê Olímpico Internacional, as Federações Internacionais, o Comitê Paralímpico Internacional, os Comitês Olímpicos Nacionais, os Comitês Paralímpicos Nacionais, as Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos e as Organizações Nacionais Antidopagem. Estas entidades aceitarão o Código através da subscrição de uma declaração de aceitação, após aprovação por parte de cada uma das suas instâncias dirigentes.

[Comentário ao Artigo 23.1.1: Cada Signatário aceitante assinará um exemplar idêntico da declaração comum de aceitação tipo e enviá-la-á à AMA. Esta aceitação deverá ser autorizada através dos documentos oficiais de cada organização. Por exemplo, no caso de uma Federação Internacional, por parte do seu Congresso e a AMA por parte do seu Conselho de Fundadores.]

23.1.2 Outras organizações desportivas que não se encontrem sob o controlo de um *Signatário* poderão, mediante convite da AMA, tornar-se *Signatárias* através da aceitação do Código.

[Comentário ao Artigo 23.1.2: As ligas profissionais que atualmente não estão sob a jurisdição de qualquer governo ou Federação Internacional serão encorajadas a aceitar o Código.]

23.1.3 A AMA divulgará publicamente uma lista de todas as aceitações do Código.

23.2 Implementação do Código

23.2.1 Os *Signatários* implementarão as disposições aplicáveis do Código através de regulamentos, estatutos, normas e regras, de acordo com a respetiva autoridade e no âmbito das suas esferas de competência respetivas.

23.2.2 Os seguintes Artigos, conforme aplicável no âmbito da atividade antidopagem desempenhada pela *Organização Antidopagem*, terão de ser implementados pelos *Signatários* sem alterações substanciais (permitindo efetuar alterações não substanciais de edição

no respetivo idioma, de forma a identificar o nome da organização, modalidade, números de secção, etc.):

- Artigo 1 (Definição de Dopagem)
- Artigo 2 (Violações das Normas Antidopagem)
- Artigo 3 (Prova da Dopagem)
- Artigo 4.2.2 (*Substâncias Específicas*)
- Artigo 4.3.3 (Decisão da *AMA* sobre a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*)
- Artigo 7.11 (Retirada do Desporto)
- Artigo 9 (*Invalidação Automática de Resultados Individuais*)
- Artigo 10 (Sanções Aplicáveis aos Praticantes Individuais)
- Artigo 11 (*Consequências para as Equipas*)
- Artigo 13 (Recursos) com exceção dos pontos 13.2.2, 13.6, e 13.7
- Artigo 15.1 (Reconhecimento de Decisões)
- Artigo 17 (Prazo de Prescrição)
- Artigo 24 (Interpretação do *Código*)
- Anexo 1 - Definições

Não poderá ser acrescentada qualquer disposição adicional às normas de um *Signatário* que altere os efeitos dos Artigos enumerados no presente Artigo. As normas de um *Signatário* devem reconhecer expressamente o Comentário do *Código* e conceder-lhe o mesmo estatuto que possui o próprio *Código*.

[Comentário ao Artigo 23.2.2: Nada do disposto no Código impede uma Organização Antidopagem de adotar e aplicar os seus próprios regulamentos disciplinares de conduta para o Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo relativamente à dopagem, aplicáveis a condutas que não constituam, em si mesmas, uma violação de uma norma antidopagem nos termos do Código. Por exemplo, uma Federação Nacional ou Internacional pode recusar a renovação da licença de um treinador caso vários Praticantes Desportivos tenham cometido Violações das normas antidopagem enquanto se encontravam sob a supervisão do treinador em causa.]

23.2.3 Na implementação do *Código*, recomenda-se aos *Signatários* o uso dos Modelos de Boas Práticas recomendados pela *AMA*.

23.3 Implementação de Programas Antidopagem

Os *Signatários* deverão dedicar recursos suficientes com vista a implementar em todas as áreas programas antidopagem que respeitem o *Código* e as Normas Internacionais.

23.4 Respeito pelo Código

Apenas se considera que os *Signatários* aceitaram o disposto no *Código* após terem aceitado e implementado o *Código* nos termos dos Artigos 23.1, 23.2, e 23.3. Se retirarem a aceitação, deixa de considerar-se que cumprem o previsto no *Código*.

23.5 Monitorização da conformidade com o Código e com a Convenção da UNESCO

23.5.1 A *AMA* monitorizará a conformidade com o *Código* ou através de qualquer outra forma acordada com esta entidade. A conformidade com o *Código* dos programas antidopagem exigida no Artigo 23.3 será monitorizada com os critérios especificados pelo Comité Executivo da *AMA*. O cumprimento dos compromissos refletidos na *Convenção da UNESCO* será monitorizado da forma que vier a ser determinada pela Conferência das Partes da *Convenção da UNESCO*, após consultar os Estados Parte e a *AMA*. A *AMA* advertirá os governos sobre a implementação do *Código* por parte dos *Signatários* e comunicar-lhes-á a ratificação, aceitação, aprovação ou acessão à *Convenção da UNESCO* por parte dos governos.

23.5.2 De forma a facilitar a monitorização do respeito pelo *Código*, cada *Signatário* deverá comunicar à *AMA* o seu cumprimento do *Código* conforme solicitado pelo Conselho de Fundadores e explicará quais as razões que estiveram na base de um eventual desrespeito do *Código*.

23.5.3 No caso de um *Signatário* não fornecer à *AMA* a informação solicitada por esta sobre o seu cumprimento para os efeitos previstos no Artigo 23.5.2, ou caso um *Signatário* não remeta informação à *AMA* conforme exigido noutros artigos do *Código*, esse comportamento pode ser considerado como um incumprimento do *Código*.

23.5.4 Todos os relatórios sobre o cumprimento elaborados pela *AMA* serão aprovados pelo Conselho de Fundadores da *AMA*. A *AMA* deverá dialogar com o *Signatário* antes de tornar público o incumprimento o *Código* por parte do mesmo. Qualquer relatório da *AMA* que conclua que um *Signatário* se encontra em situação de incumprimento tem de

ser aprovado pelo Conselho de Fundadores da *AMA* numa reunião realizada depois de ter sido dada ao *Signatário* oportunidade para este apresentar as suas alegações por escrito. A conclusão por parte do Conselho de Fundadores da *AMA* de que um *Signatário* se encontra em situação de incumprimento do *Código* pode ser objeto de recurso nos termos do Artigo 13.6.

23.5.5 A *AMA* elaborará relatórios sobre o incumprimento do *Código* para o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, as Federações Internacionais e as Organizações de Grandes *Eventos Desportivos*. Esses relatórios serão também divulgados publicamente.

23.5.6 A *AMA* analisará as explicações recebidas como justificação do incumprimento do *Código* e, em situações extraordinárias, poderá recomendar ao Comité Olímpico Internacional, ao Comité Paralímpico Internacional, às Federações Internacionais e às *Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos Internacionais* que estas relevem provisoriamente o incumprimento do *Código*.

[Comentário ao Artigo 23.5.6: A AMA reconhece que entre os Signatários e governos, poderão existir diferenças significativas ao nível da experiência em matéria de atividades antidopagem, bem como no que respeita aos recursos e ao contexto legal no âmbito do qual são desenvolvidas as atividades antidopagem. No momento de avaliar se uma organização cumpre ou não o Código, a AMA deverá ter em conta essas diferenças.]

23.6 Consequências Adicionais do Incumprimento do Código por um Signatário

O incumprimento do *Código* por parte de qualquer *Signatário* terá outras consequências, para além da impossibilidade de se candidatar à realização de *Eventos Desportivos* nos termos previstos nos Artigos 20.1.8 (Comité Olímpico Internacional), 20.3.11 (Federações Internacionais) e 20.6.6 (*Organizações de Grandes Eventos Desportivos*), por exemplo: proibição de atribuição de cargos ou funções na *AMA*; impossibilidade de apresentar candidaturas para a realização de *Eventos Desportivos Internacionais* num país; cancelamento de *Eventos Desportivos Internacionais*; consequências simbólicas e outras consequências previstas na Carta Olímpica.

A imposição destas sanções poderá ser objeto de recurso perante o *TAD* por parte do *Signatário* afetado, nos termos do Artigo 13.6.

23.7 Alteração do Código

23.7.1 A *AMA* será responsável por acompanhar a evolução e a melhoria do *Código*. Os Praticantes Desportivos e outros interessados, bem como os governos, serão convidados a participar nesse processo.

23.7.2 A *AMA* dará início às alterações propostas ao *Código* e desenvolverá um processo de consultas visando receber e dar resposta às recomendações que forem sendo feitas, de forma a facilitar a análise e a resposta por parte de Praticantes Desportivos, outros interessados e governos sobre as alterações propostas.

23.7.3 As alterações ao *Código*, após realização das consultas adequadas, serão aprovadas por uma maioria de dois terços do Conselho de Fundadores da *AMA*, sendo necessária uma maioria de votos provenientes tanto das organizações do sector público como dos membros do Movimento Olímpico. As alterações ao *Código*, salvo disposição em contrário, entrarão em vigor três meses após a respetiva aprovação.

23.7.4 Os *Signatários* deverão alterar os seus regulamentos de forma a incorporar o *Código* de 2015 até 1 de janeiro de 2015, para entrar em vigor 1 janeiro 2015. Os *Signatários* deverão implementar qualquer alteração subsequente do *Código* no prazo de um ano após a respetiva aprovação por parte do Conselho de Fundadores da *AMA*.

23.8 Denúncia do *Código*

Os *Signatários* poderão denunciar a sua adesão ao *Código* seis meses após terem enviado à *AMA* uma notificação escrita da sua intenção de renunciar ao mesmo.

ARTIGO 24 INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO

24.1 O texto oficial do *Código* será atualizado pela *AMA* e publicado em Inglês e em Francês. Em caso de discordância entre as versões inglesa e francesa, a versão em inglês prevalecerá.

24.2 Os comentários que acompanham as várias disposições do *Código* são utilizados para interpretar o *Código*.

24.3 O *Código* será interpretado como um texto independente e autónomo e não por referência às leis ou estatutos dos *Signatários* ou governos.

24.4 As epígrafes utilizadas nas diferentes Partes e Artigos do *Código* destinam-se exclusivamente a facilitar a sua leitura e não deverão ser consideradas como elemento material do *Código* nem serão de qualquer forma afetadas qualquer que seja o idioma da disposição à qual se refere.

24.5 O *Código* não será aplicado retroativamente em questões pendentes de decisão antes da data em que o *Código* é aceite por um *Signatário* e implementado nas suas normas. Contudo, as violações das normas

antidopagem anteriores à entrada em vigor do *Código* deverão continuar a contar como "Primeiras Infrações" ou "Segundas Infrações" para efeitos de determinação de sanções ao abrigo do Artigo 10, para as infrações cometidas após a entrada em vigor do *Código*.

24.6 O Objetivo, Âmbito e Organização do Programa Mundial Antidopagem e do *Código* e o Anexo 1, bem como as Definições, o Anexo 2 e os Exemplos de Aplicação do Artigo 10, serão considerados como fazendo parte integrante do *Código*.

ARTIGO 25 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

25.1 Aplicação geral do *Código* de 2015

O *Código* de 2015 será plenamente aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015 (a "Data de Entrada em Vigor").

25.2 Não haverá retroatividade exceto nos casos dos Artigos 10.7.5 e 17 ou se se aplicar o princípio de "*Lex Mitior*" (aplicação retroativa da lei mais favorável)

Os períodos anteriores relativamente aos quais as violações anteriores podem ser consideradas para os efeitos de violações múltiplas nos termos do Artigo 10.7.5 e o prazo de prescrição definido no Artigo 17, constituem normas processuais e deverão ser aplicadas retroativamente; no entanto, o Artigo 17 apenas será aplicado retroativamente se o prazo de prescrição ainda não tiver expirado até à Data de Entrada em Vigor. Nos restantes casos, relativamente a qualquer violação de normas antidopagem que estiver pendente na Data de Entrada em Vigor e em qualquer caso de violação de normas antidopagem apresentado após a Data de Entrada em Vigor com fundamento na violação de normas antidopagem que tenha ocorrido anteriormente à Data de Entrada em Vigor, o processo reger-se-á de acordo com as normas substantivas antidopagem que estiverem em vigor na data em que a alegada violação de normas antidopagem tiver ocorrido, exceto se o painel de audição responsável pela apreciação do caso determinar a aplicabilidade do princípio "*lex mitior*" tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

25.3 Aplicação às decisões emitidas anteriormente ao *Código* de 2015

Relativamente aos casos em que tenha sido proferida uma decisão definitiva relativa à existência de uma violação de normas antidopagem anteriormente à Data de Entrada em Vigor, mas em que o *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* continuem obrigados a um período de *Suspensão* na Data de Entrada em Vigor, o *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* poderão requerer à *Organização Antidopagem* que foi responsável pela gestão daqueles

resultados relativos à violação de normas antidopagem a apreciação de um pedido de redução do período de *Suspensão* à luz do *Código* de 2015. Esse pedido terá de ser efetuado antes do período de *Suspensão* ter terminado. Da decisão emitida pela *Organização Antidopagem* cabe recurso nos termos do Artigo 13.2. O *Código* de 2015 não será aplicável a qualquer violação de uma norma antidopagem relativamente à qual tenha sido emitida uma decisão definitiva e o período de *Suspensão* tenha decorrido.

25.4 Múltiplas Violações em que a primeira violação ocorreu anteriormente a 1 de janeiro de 2015

Para efeitos de avaliação do período de *Suspensão* relativamente a uma segunda violação nos termos do Artigo 10.7.1, se a sanção correspondente à primeira violação tiver sido aplicada com base nas disposições anteriores ao *Código* de 2015, aplicar-se-á o período de *Suspensão* que seria aplicável a essa primeira violação se tivessem sido aplicadas as disposições do *Código* de 2015.

[Comentário ao Artigo 25.4: Diversamente da situação descrita no Artigo 25.4, quando tiver sido proferida uma decisão definitiva relativamente a uma violação de normas antidopagem anteriormente à existência ou à entrada em vigor do Código de 2015 e o período de Suspensão imposto tiver sido integralmente cumprido, o Código de 2015 não poderá ser utilizado para voltar a tipificar a violação anterior.]

25.5 Alterações Adicionais ao Código

Quaisquer Alterações adicionais ao *Código* entrarão em vigor nos termos dispostos no Artigo 23.7.

ANEXO 1 DEFINIÇÕES

ADAMS: O Sistema de Administração e Gestão Antidopagem (*Anti-Doping Administration and Management System*) é uma ferramenta de base de dados baseada na Internet destinada ao registo, armazenamento, partilha e comunicação de dados, concebida para apoiar as partes interessadas e a AMA no desenvolvimento das suas atividades antidopagem, em respeito pela legislação relativa à proteção de dados.

Administração: Disponibilizar, fornecer, supervisionar, facilitar ou de outra forma participar na *Utilização* ou *Tentativa de Utilização* por outra *Pessoa* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*. Contudo, esta definição não inclui as ações de boa-fé do pessoal médico que envolvam uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* para uma utilização terapêutica genuína e legal ou outra justificação aceitável, não incluindo as ações que envolvam *Substâncias Proibidas* que não sejam proibidas em *Controlos Fora de Competição*, exceto se as circunstâncias no seu todo demonstrarem que essas *Substâncias Proibidas* não se destinam a uma utilização terapêutica genuína e legal ou se destinam a melhorar o rendimento desportivo.

Ajuda Substancial: Para efeitos do Artigo 10.6.1, uma *Pessoa* que preste *Ajuda Substancial* terá de: (1) revelar inteiramente, através de declaração escrita e assinada, toda a informação que possuir relacionada com violações às normas antidopagem, e (2) cooperar inteiramente com a investigação e nas decisões que forem tomadas em qualquer caso relacionado com essa investigação, incluindo, por exemplo, a prestação de depoimento em audiência se para tal for solicitada por qualquer *Organização Antidopagem* ou painel de audiência. Adicionalmente, a informação prestada terá de ser credível e constituir uma parte de qualquer processo que tenha sido iniciado, ou caso não tenha sido iniciado, terá de ter fornecido informação suficiente com base na qual o caso poderia ter sido apreciado.

AMA: Agência Mundial Antidopagem.

Amostra ou Amostra Orgânica: Qualquer material biológico recolhido para efeitos de *Controlo de Dopagem*.

[Comentário: Tem sido por vezes afirmado que a colheita de Amostras de sangue viola os princípios de certos grupos religiosos ou culturais. Foi determinado que não existe fundamento para essa afirmação.]

Audição Preliminar: Para efeitos do Artigo 7.9, uma audiência breve e célere que ocorre antes de uma audiência ao abrigo do Artigo 8 que garante ao *Praticante Desportivo* uma notificação e uma oportunidade de ser ouvido, de forma escrita ou verbal.

[Comentário: Uma Audição Preliminar é apenas um procedimento preliminar, que poderá não envolver uma análise integral dos factos do caso. Na sequência de uma Audição Preliminar, o Praticante Desportivo continua a ter direito a uma audiência

integral subsequente que analise os méritos do caso. Em contraste, uma "audição expedita" na aceção em que o termo é utilizado no Artigo 7.9, é uma audição integral sobre os méritos conduzida num período de tempo expedito.]

Caso Positivo: Relatório de um laboratório acreditado pela AMA ou de outro laboratório aprovado pela AMA que, de acordo com a *Norma Internacional* para Laboratórios ou Documentos Técnicos Relacionados, identifique numa *Amostra* a presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabolitos* ou *Metabolitos* ou *Marcadores* (incluindo elevadas quantidades de substâncias de substâncias endógenas) ou prova da *Utilização* de um *Método Proibido*.

Caso Positivo Atípico: Relatório de um laboratório acreditado pela AMA ou de outro laboratório aprovado pela AMA que necessite de investigação adicional nos termos previstos na *Norma Internacional* para Laboratórios ou nos Documentos Técnicos Relacionados, previamente à determinação de um *Caso Positivo*.

Caso Positivo Atípico no Passaporte: Um caso reportado descrito como *Caso Positivo Atípico* nos termos descritos nas *Normas Internacionais* aplicáveis.

Caso Positivo no Passaporte: Um caso reportado como *Caso Positivo no Passaporte* nos termos descritos nas *Normas Internacionais* aplicáveis.

Código: Código Mundial Antidopagem.

Comité Olímpico Nacional: A organização reconhecida pelo Comité Olímpico Internacional. O termo *Comité Olímpico Nacional* inclui ainda a Confederação Nacional do Desporto nos países em que a Confederação Nacional do Desporto assume as responsabilidades próprias do *Comité Olímpico Nacional* no âmbito da luta contra a dopagem.

Competição: Uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva específica. Por exemplo, um jogo de basquetebol ou a final Olímpica dos 100 metros em atletismo. Em provas por etapas e noutras competições desportivas em que são atribuídos prémios com uma periodicidade diária, ou com outra periodicidade intermédia, a distinção entre *Competição* e *Evento Desportivo* será a indicada nas regras da Federação Internacional em causa.

Comunicação Pública ou Divulgação Pública: Vide *Consequências da Violação de normas Antidopagem supra*.

Consequências da Violação de normas Antidopagem ("Consequências"): A violação, por parte de um *Praticante Desportivo* ou de uma outra *Pessoa*, de qualquer norma Antidopagem poderá dar origem a uma ou várias das consequências seguintes: a) **Invalidação** significa que os resultados do *Praticante Desportivo* numa *Competição* ou *Evento Desportivo* específico são anulados, com todas as *Consequências* daí resultantes, incluindo perda de todas as medalhas, pontos e prémios; (b) **Suspensão** significa que o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* é impedida, durante um determinado período de tempo, de participar em

qualquer *Competição* ou em qualquer atividade ou de receber financiamento de acordo com o previsto no Artigo 10.12.1; (c) **Suspensão Preventiva** significa que o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* é temporariamente proibido de participar em qualquer *Competição* antes da decisão final de uma audição realizada ao abrigo do Artigo 8; (d) **Consequências Financeiras** significa a sanção financeira imposta em consequência da violação de uma norma antidopagem ou a recuperação de custos associados a uma violação de normas antidopagem; e (e) **Comunicação Pública ou Divulgação Pública** significa a revelação ou divulgação de informação ao público em geral ou a outras *Pessoas* para além aquelas que têm direito a uma notificação prévia, nos termos do disposto no Artigo 14. As Equipas nos *Desportos Coletivos* também poderão sofrer *Consequências* nos termos previstos no Artigo 11.

Consequências Financeiras: Vide *Consequências da Violação de normas Antidopagem supra*.

Controlo de Dopagem: Todos os passos e processos desde a planificação da distribuição dos controlos até à decisão final de qualquer de recurso, incluindo todos os passos e processos intercalares como facultar dados acerca da localização, recolha e manuseamento de *Amostras*, análises laboratoriais, *AUT*, gestão de resultados e audições.

Controlos: A parte do processo de *Controlo de Dopagem* que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de *Amostras*, o manuseamento de *Amostras* e o transporte de *Amostras* para o laboratório.

Controlos Direcionados: Seleção de *Praticantes Desportivos* específicos para efetuar *Controlos* com base nos critérios definidos na Norma Internacional de Controlo e Investigações.

Convenção da UNESCO: A Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto adotada pela 33.^a sessão da Conferência Geral da UNESCO em 19 de outubro de 2005, incluindo todas e quaisquer alterações adotadas pelos Estados Partes na Convenção e pela Conferência das Partes na Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto.

Culpa: A *Culpa* verifica-se em qualquer incumprimento de um dever ou ausência do cuidado adequado numa situação concreta. Os fatores a ter em conta na avaliação do grau de culpa de um *Praticante Desportivo* ou de outra *Pessoa* incluem, por exemplo, o grau de experiência do *Praticante Desportivo* ou da outra *Pessoa*, ou se o *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa* é um menor, considerações especiais como a incapacidade, o grau de risco que deveria ter sido percecionado pelo *Praticante Desportivo* e o nível de cuidado e de investigação exercido pelo *Praticante Desportivo* relativamente ao que deveria ter sido o risco percecionado. Ao avaliar o grau de *Culpa* do *Praticante Desportivo* ou de outra *Pessoa*, as circunstâncias analisadas devem ser específicas e relevantes para explicar o seu desvio face às normas de comportamento esperadas. Assim, por exemplo, o facto de um *Praticante Desportivo* perder a oportunidade de ganhar grandes somas de dinheiro durante um período de *Suspensão*, ou o facto do *Praticante Desportivo* ter

pouco tempo restante de carreira, ou o momento do calendário desportivo, não seriam fatores relevantes a considerar para efeitos de redução do período de *Suspensão* nos termos do Artigo 10.5.1 ou 10.5.2.

[Comentário: O critério para avaliar o grau de Culpa ou do Praticante Desportivo é o mesmo para todos os Artigos nos quais a Culpa deva ser tida em conta. Contudo, nos termos do Artigo 10.5.2 não será adequada a redução de qualquer sanção, exceto quando, sendo o grau de Culpa avaliado, a conclusão for no sentido de que não existiu Culpa ou Negligência Significativa por parte do Praticante Desportivo ou de outra Pessoa envolvida.]

Desporto Coletivo: Uma modalidade desportiva em que é permitida a substituição de jogadores no decorrer da *Competição*.

Desporto Individual: Qualquer modalidade desportiva que não seja um *Desporto Coletivo*.

Em Competição: Exceto se o contrário for disposto nas normas de uma Federação Internacional ou de uma entidade responsável pelo *Evento Desportivo* em causa, "*Em Competição*" significa o período que tem início 12 horas antes de uma *Competição* na qual esteja prevista a participação do *Praticante Desportivo* até ao final dessa *Competição* e do processo de recolha de *Amostras* relacionado com essa *Competição*.

[Comentário: Uma Federação Internacional ou uma entidade responsável por um Grande Evento Desportivo poderá estabelecer um período "Em Competição" diverso do Período do Evento Desportivo.]

Evento Desportivo: Uma série de *Competições* individuais efetuadas em conjunto sob a égide de um único organismo responsável (por exemplo, os Jogos Olímpicos, os Campeonatos Mundiais de Natação da FINA ou os Jogos Pan-americanos).

Evento Desportivo Internacional: Um *Evento Desportivo* ou *Competição* em que o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, uma Federação Internacional, as *Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos*, ou uma outra organização desportiva internacional constituem a entidade responsável pelo *Evento Desportivo* ou nomeiam os responsáveis técnicos pela *Evento Desportivo* em causa.

Evento Desportivo Nacional: Um *Evento Desportivo* ou *Competição* que envolve Praticantes Desportivos de Nível Internacional ou Nacional e que não constitui um *Evento Desportivo Internacional*.

Fora de Competição: Qualquer período que não seja *Em Competição*.

Grupo Alvo: Grupo de *Praticantes Desportivos* da mais elevada prioridade identificados separadamente a nível internacional pelas *Federações Internacionais* e a nível nacional pelas *Organizações Nacionais Antidopagem*, que são sujeitos a

Controlos específicos *Em Competição* e *Fora de Competição* como parte integrante do planeamento de distribuição dos *Controlos* e que como tal ficam obrigados a comunicar a sua localização nos termos do Artigo 5.6 e da Norma Internacional de Controlo e Investigações.

Inexistência de Culpa ou Negligência: O *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* que não sabia nem suspeitava, e não poderia razoavelmente saber nem suspeitar, mesmo atuando de forma prudente, que ele/ela *Utilizou* ou que *lhe* foi administrada a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido* ou que de outra forma *infringiu* uma norma antidopagem. Exceto no caso de um *Menor*, para qualquer violação ao Artigo 2.1, o *Praticante Desportivo* terá igualmente de demonstrar de que forma a *Substância Proibida* entrou no seu organismo.

Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas: O *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* que demonstre que a sua *Culpa* ou *Negligência*, quando analisadas na totalidade das circunstâncias e tendo em consideração os critérios de *Inexistência de Culpa* ou *Negligência*, não foram significativas relativamente à violação da norma *Antidopagem*. Exceto no caso de um *Menor*, para qualquer violação ao Artigo 2.1, o *Praticante Desportivo* terá de demonstrar de que forma a *Substância Proibida* entrou no seu organismo.

[Comentário: Para os *Canabinóides*, um *Praticante Desportivo* poderá evidenciar *Inexistência de Culpa* ou *Negligência* ao demonstrar claramente que o contexto de *Utilização* não estava relacionado com o rendimento desportivo.]

Invalidação: Vide *Consequências* da *Violação* de normas *Antidopagem* supra.

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos: A Lista onde são identificadas as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos*.

Locais dos Eventos Desportivos: Locais designados pela entidade responsável para realização do *Evento Desportivo*.

Marcador: Um composto, grupo de compostos ou variável(eis) biológica(s) que indicam o *Utilização* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*.

Menor: Uma *Pessoa* singular que não atingiu a idade de dezoito anos.

Metabolito: Qualquer substância produzida através de um processo de biotransformação.

Métodos Proibido: Qualquer método descrito como tal na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

Organização Nacional Antidopagem: Entidade(s) designada(s) por cada país como autoridade principal responsável por adotar e implementar normas antidopagem, conduzir a recolha de *Amostras*, gerir os resultados das análises e realizar audições, tudo isto a nível nacional. Caso esta designação não tenha sido

efetuada pela(s) autoridade(s) pública(s) competente(s), a entidade será o *Comité Olímpico Nacional* do país ou outra entidade que este indicar.

Organização Regional Antidopagem: Uma entidade regional designada pelos países-membros para coordenar e gerir áreas delegadas dos seus programas nacionais antidopagem, que poderá incluir adotar e implementar normas antidopagem, planear e conduzir a recolha de *Amostras*, gerir os resultados das análises, analisar as *AUT*, realizar audições, e conduzir os programas educativos, tudo isto a nível regional.

Participante: Qualquer *Praticante Desportivo* ou *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo*.

Passaporte Biológico do Praticante Desportivo: O programa e métodos de recolha e compilação de dados conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações e na *Norma Internacional* para Laboratórios.

Período do Evento Desportivo: Período de tempo que decorre entre o início e o fim de um *Evento Desportivo*, conforme fixado pelo organismo responsável do *Evento Desportivo* em causa.

Pessoa: Uma *Pessoa* singular, uma organização ou uma outra entidade.

Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo: Qualquer treinador, preparador físico, dirigente, agente, membro da equipa, funcionário, pessoal médico ou paramédico que trabalhe com outra *Pessoa* no tratamento ou assistência a um *Praticante Desportivo* que participe em competições desportivas ou na preparação das mesmas.

Posse: A posse atual, física, ou a *Posse de facto* (que apenas será determinada caso a pessoa tenha controlo exclusivo ou tencione ter o controlo exclusivo da *Substância Proibida* ou *Método Proibido* ou dos locais em que a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* se encontra); no entanto, se a pessoa não tiver controlo exclusivo sobre a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* ou sobre os locais em que a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* se encontra, a *Posse de facto* apenas poderá ser determinada se a pessoa tiver conhecimento da presença da *Substância Proibida* ou do *Método Proibido* e tiver intenção de exercer controlo sobre os mesmos. No entanto, não poderá ocorrer uma violação de normas Antidopagem baseada somente na *Posse* se, antes de receber qualquer tipo de notificação que indique que a *Pessoa* cometeu uma violação de uma norma Antidopagem, a *Pessoa* tomar medidas concretas que demonstrem que a *Pessoa* nunca teve intenção de ter a *Posse* e que renunciou à *Posse* declarando explicitamente esse facto a uma *Organização Antidopagem*. Sem prejuízo de qualquer disposição algo em contrário existente da presente definição, a compra (incluindo por qualquer meio eletrónico ou outro) de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* constitui *Posse* por parte da *Pessoa* que efetua a compra.

[Comentário: De acordo com esta definição, os esteroides encontrados na viatura de um Praticante Desportivo seriam considerados uma violação, exceto se o Praticante Desportivo demonstrasse que um terceiro tinha utilizado a viatura; nesse caso, a Organização Antidopagem terá de demonstrar que, apesar do Praticante Desportivo não ter tido o controlo exclusivo da viatura, o Praticante Desportivo tinha conhecimento dos esteroides e tencionava exercer controlo sobre os mesmos. De forma semelhante, no exemplo dos esteroides encontrados no armário de medicamentos de casa, ao qual têm acesso conjunto o Praticante Desportivo e o cônjuge, a Organização Antidopagem terá de demonstrar que o Praticante Desportivo tinha conhecimento de que os esteroides estavam no armário e que o Praticante Desportivo tencionava exercer controlo dos esteroides. O ato de comprar uma Substância Proibida isoladamente constitui Posse, mesmo nos casos em que, por exemplo, o produto não chegue, seja recebido por um terceiro, ou seja enviado para a morada de um terceiro.]

Praticante Desportivo: Qualquer Pessoa que pratique uma atividade desportiva a nível internacional (de acordo com a definição de cada Federação Internacional) ou a nível nacional (de acordo com a definição de cada Organização Nacional Antidopagem). Uma Organização Antidopagem poderá livremente aplicar as normas antidopagem a um Praticante Desportivo que seja quer Praticante Desportivo de Nível Internacional quer de Nível Nacional, sendo ambos abrangidos pela definição de "Praticante Desportivo". Relativamente aos Praticantes Desportivos que não são nem Praticantes Desportivos de Nível Internacional nem de Nível Nacional, a Organização Antidopagem poderá optar por: levar a cabo Controlos limitados ou não efetuar qualquer Controlo; analisar as Amostras relativamente a uma lista não exaustiva de Substâncias Proibidas; solicitar informação limitada ou não, acerca da sua localização; ou não solicitar antecipadamente as AUT. Contudo, se for cometida uma violação de normas antidopagem nos termos dos artigos 2.1, 2.3 ou 2.5 por qualquer Praticante Desportivo que compita abaixo do nível internacional ou do nível nacional, relativamente ao qual uma Organização Antidopagem tenha autoridade, serão aplicáveis as Consequências previstas no Código (com exceção do Artigo 14.3.2). Para os efeitos dos Artigos 2.8 e 2.9 e para efeitos de informação e formação antidopagem, qualquer Pessoa que pratique uma atividade desportiva sob a autoridade de qualquer Signatário, governo ou outra organização desportiva que respeite o Código é um Praticante Desportivo.

[Comentário: Esta definição indica claramente que todos os Praticantes Desportivos de nível internacional e nacional se encontram sujeitos às normas Antidopagem do Código, sendo as definições de desporto de nível internacional e nacional enunciadas nas normas Antidopagem das Federações Internacionais e Organizações Nacionais Antidopagem, respetivamente. A definição permite igualmente a cada Organização Nacional Antidopagem, se assim o desejar, alargar o seu programa de controlo Antidopagem, para além dos praticantes desportivos de nível nacional, a praticantes desportivos de níveis inferiores de competição ou a pessoas que pratiquem atividades de manutenção, mas que não participem em competições. Assim, uma Organização Nacional Antidopagem poderá, por exemplo, optar por efetuar controlos de praticantes ao nível recreativo, mas não exigir o pedido antecipado de AUT. Mas a violação de uma norma antidopagem que envolva

um Caso Positivo ou a Manipulação de resultados será objeto das Consequências previstas no Código (com exceção do Artigo 14.3.2). A decisão sobre se as Consequências se aplicam a Praticantes Desportivos de nível recreativo que pratiquem atividades de manutenção mas que nunca participem em competições ficará ao critério da Organização Nacional Antidopagem. Da mesma forma, uma Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos que realize um Evento Desportivo apenas para o nível de participantes veteranos poderá optar por não analisar Amostras relativamente à lista exaustiva de Substâncias Proibidas. Os participantes de todos os níveis de Competição deverão beneficiar de informação e formação antidopagem.]

Praticante Desportivo de Nível Internacional: Praticante Desportivo que compete numa modalidade desportiva a nível internacional, de acordo com a definição de cada Federação, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações.

[Comentário: De acordo com a Norma Internacional de Controlo e Investigações, a Federação Internacional poderá determinar livremente os critérios que utilizará para classificar os Praticantes Desportivos como Praticantes Desportivos de Nível Internacional, por ex., por posição no ranking, por participação em determinados Eventos Desportivos Internacionais, por tipo de licença, etc. Contudo, terá de publicar esses critérios de forma clara e concisa, para que os Praticantes Desportivos possam verificar de forma rápida e fácil quando irão ser classificados como Praticantes Desportivos de Nível Internacional. Por exemplo, se o critério incluir a participação em determinado Evento Desportivo Internacional, a Federação Internacional terá de publicar uma lista desses Eventos Desportivos internacionais.]

Praticante Desportivo de Nível Nacional: Praticante Desportivo que compete numa modalidade desportiva a nível nacional, de acordo com a definição de cada Organização Nacional Antidopagem, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações.

Produto Contaminado: Produto que contém uma *Substância Proibida* que não é divulgada no rótulo do produto ou em informação disponível numa pesquisa razoável efetuada na Internet.

Programa de Observadores Independentes: Uma equipa de observadores, ao abrigo da supervisão da AMA, que observam o processo de *Controlo de Dopagem* em determinados Eventos Desportivos e que fazem relatórios das suas observações.

Manipulação: Alterar com um fim ilegítimo ou de forma ilegítima; influenciar um resultado de forma ilegítima; interferir de forma ilegítima; de modo a obstruir, enganar, ou envolver-se em qualquer conduta fraudulenta para alterar os resultados ou para impedir a realização dos procedimentos normais.

Norma Internacional: Uma norma adotada pela AMA como elemento de apoio ao Código. O cumprimento de uma *Norma Internacional* (por oposição a outras normas

alternativas, práticas ou procedimentos) será suficiente para concluir que os procedimentos abrangidos pela *Norma Internacional* foram corretamente executados. As Normas Internacionais incluem quaisquer Documentos Técnicos emitidos ao abrigo da *Norma Internacional*.

Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos: Este termo aplica-se a associações continentais de *Comités Olímpicos Nacionais* e a outras organizações Internacionais multidesportivas que funcionam como organismo responsável por qualquer *Evento Desportivo* continental, regional ou *Internacional*.

Responsabilidade Objetiva: A norma que prevê que, nos termos dos Artigos 2.1 e 2.2, não seja necessário fazer prova da intenção, *Culpa*, negligência ou da *Utilização* consciente por parte do *Praticante Desportivo* pela *Organização Antidopagem*, para determinar a existência de uma violação de normas antidopagem.

Signatários: As entidades que assinam o *Código* e que acordam cumprir o *Código*, nos termos do Artigo 23.

Substância Específica: Vide Artigo 4.2.2

Substância Proibida: Qualquer substância descrita como tal na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*

Suspensão: Vide *Consequências da Violação de normas Antidopagem* supra.

Suspensão Preventiva: Vide *Consequências da Violação de normas Antidopagem* supra.

TAD: Tribunal Arbitral do Desporto

Tentativa: Conduta voluntária que constitui um passo substancial no decurso de uma conduta planeada cujo objetivo consiste na violação de uma norma antidopagem. Contudo, a violação de norma antidopagem não será considerada como tal quando se basear exclusivamente numa *Tentativa* de cometer uma violação caso a *Pessoa* renuncie à *Tentativa* antes de ser descoberta por terceiros não envolvidos nessa mesma *Tentativa*.

Tráfico: Venda, oferta, transporte, envio, entrega ou distribuição (ou *Posse* para qualquer desses fins) de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* (quer através de meios físicos, quer eletrónicos, ou por quaisquer outros meios) por um *Praticante Desportivo*, por uma *Pessoa de Apoio do Praticante Desportivo*, ou por qualquer outra *Pessoa* sujeita à jurisdição de uma *Organização Antidopagem* a qualquer terceiro; contudo, esta definição não inclui as ações de boa-fé do pessoal médico que envolvam uma *Substância Proibida* utilizada para fins terapêuticos genuínos e legais ou outra justificação aceitável, não incluindo as ações que envolvam *Substâncias Proibidas* que não sejam proibidas em *Controlos Fora de Competição*, exceto se as circunstâncias no seu todo demonstrarem que essas

Substâncias Proibidas não se destinam a uma utilização terapêutica genuína e legal ou se destinam a melhorar o rendimento desportivo.

Utilização: A aplicação, ingestão, injeção ou consumo sob qualquer forma, de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

[Comentário: Os termos definidos incluem o seu plural e as formas possessivas, bem como os termos utilizados como integrando outras partes do discurso.]

ANEXO 2 EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 10

EXEMPLO 1.

Factos: Um *Caso Positivo* resulta da presença de um esteroide anabolizante num controlo *Em Competição* (Artigo 2.1); o *Praticante Desportivo* confessa de imediato a violação da norma antidopagem; o *Praticante Desportivo* prova a *Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas*; e o *Praticante Desportivo* disponibiliza-se a prestar *Ajuda Substancial*.

Aplicação de Consequências:

1. O ponto de partida será o Artigo 10.2. Uma vez que se considera que relativamente ao *Praticante Desportivo* se verifica a *Inexistência de Culpa Significativa* seria suficiente comprovar (Artigos 10.2.1.1 e 10.2.3) que a violação da norma antidopagem não foi intencional, pelo que o período de *Suspensão* seria assim de dois anos e não de quatro anos (Artigo 10.2.2).

2. Num segundo passo, o painel analisaria as possibilidades de aplicação de reduções em função da *Culpabilidade* (Artigos 10.4 e 10.5). Com base na *Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas* (Artigo 10.5.2), uma vez que o esteroide anabolizante não é uma *Substância Específica*, o intervalo de sanções aplicável seria reduzido para um intervalo entre um a dois anos (no mínimo metade do período de dois anos). O painel determinaria assim o período de *Suspensão* aplicável dentro deste intervalo, com base no grau de culpa do *Praticante Desportivo*. (Assumimos a título exemplificativo que neste caso o painel imporá um período de *Suspensão* de 16 meses.)

3. Num terceiro passo, o painel avaliaria a possibilidade de suspensão ou redução nos termos do Artigo 10.6 (reduções não relacionadas com a *Culpa*). Neste caso, apenas se aplica o Artigo 10.6.1 (*Ajuda Substancial*). (O Artigo 10.6.3, Confissão Imediata, não é aplicável porque o período de *Suspensão* está já abaixo do mínimo de dois anos definido no Artigo 10.6.3.) Com fundamento em *Ajuda Substancial*, o período de *Suspensão* poderia ser reduzido em três quartos do período de 16 meses.* O período mínimo de *Suspensão* passaria então a ser de quatro meses. (Assumimos a título exemplificativo que neste caso o painel retiraria 10 meses e que o período de *Suspensão* seria assim de seis meses.)

4. Nos termos do Artigo 10.11, o período de *Suspensão* teria início, em princípio, na data da decisão final da audição. Contudo, devido ao facto do *Praticante Desportivo* ter confessado de imediato a violação da norma antidopagem, o período de *Suspensão* poderia começar logo a partir da data da recolha da *Amostra*, mas em qualquer caso, o *Praticante Desportivo* teria de cumprir no mínimo metade do período de *Suspensão* (ou seja, três meses) após a data da decisão da audição (Artigo 10.11.2).

5. Uma vez que o *Caso Positivo* foi cometido *Em Competição*, o painel teria de *Invaldar* automaticamente o resultado obtido nessa *Competição* (Artigo 9).

6. Nos termos do Artigo 10.8, todos os resultados obtidos pelo *Praticante Desportivo* posteriormente à data de recolha da *Amostra* até ao início do período de *Suspensão* seriam igualmente Invalidados, exceto se por motivos de equidade fosse exigido de outra forma.

7. A informação referida no Artigo 14.3.2 teria de ser Divulgada Publicamente, exceto se o *Praticante Desportivo* fosse *Menor*, uma vez que esta é uma componente obrigatória de cada sanção (Artigo 10.13)

8. O *Praticante Desportivo* não seria autorizado a participar a qualquer título numa *Competição* ou em qualquer outra atividade relacionada com o desporto sob a autoridade de qualquer *Signatário* ou de organizações suas afiliadas durante o período de *Suspensão* do *Praticante Desportivo* (Artigo 10.2.1). Contudo, o *Praticante Desportivo* poderia regressar aos treinos com a equipa ou utilizar as instalações de um clube ou de outra organização membro de um *Signatário* ou de organizações suas afiliadas durante o que fosse o menor dos seguintes períodos: (a) os últimos dois meses do período de *Suspensão* do *Praticante Desportivo*, ou (b) o último quarto do período de *Suspensão* imposto (Artigo 10.12.2). Assim, o *Praticante Desportivo* seria autorizado a regressar aos treinos um mês e um mês e meio antes do final do período de *Suspensão*.

EXEMPLO 2.

Factos: Um *Caso Positivo* resulta da presença de um estimulante que é uma *Substância Específica* num controlo *Em Competição* (Artigo 2.1); a *Organização Antidopagem* consegue provar que o *Praticante Desportivo* cometeu intencionalmente uma violação de uma norma antidopagem; o *Praticante Desportivo* não consegue provar que a *Substância Proibida* foi *Utilizada Fora de Competição* num contexto não relacionado com o rendimento desportivo; o *Praticante Desportivo* não confessa imediatamente a violação da norma antidopagem de que é acusado; o *Praticante Desportivo* não se disponibiliza a prestar *Ajuda Substancial*.

Aplicação de Consequências:

1. O ponto de partida será o Artigo 10.2. Caso a *Organização Antidopagem* prove que a violação da norma antidopagem foi cometida intencionalmente e o *Praticante Desportivo* não consiga provar que a substância era permitida *Fora de Competição* e que a *Utilização* não estava relacionada com o rendimento desportivo do *Praticante Desportivo* (Artigo 10.2.3), o período de *Suspensão* seria de quatro anos (Artigo 10.2.1.2).

2. Uma vez que a violação foi intencional, não há espaço para uma redução com base na *Culpa* (não se aplicam os Artigos 10.4 e 10.5). Com base apenas na *Ajuda Substancial* a sanção poderia ser suspensa até três quartos do período de quatro anos.* O período mínimo de *Suspensão* seria de um ano.

3. Nos termos do Artigo 10.11, o período de *Suspensão* teria início na data da decisão final da audição.

4. Uma vez que o *Caso Positivo* foi cometido *Em Competição*, o painel *Invalidaria* automaticamente o resultado obtido na *Competição*.

5. Nos termos do Artigo 10.8, todos os resultados obtidos pelo *Praticante Desportivo* posteriormente à data de recolha da *Amostra* e até ao início do período de *Suspensão* seriam igualmente Invalidados, exceto se por motivos de equidade fosse exigido de outra forma.

6. A informação referida no Artigo 14.3.2 teria de ser *Divulgada Publicamente*, exceto se o *Praticante Desportivo* fosse *Menor*, uma vez que esta é uma componente obrigatória de cada sanção (Artigo 10.13)

7. O *Praticante Desportivo* não seria autorizado a participar a qualquer título numa *Competição* ou em qualquer outra atividade relacionada com o desporto sob a autoridade de qualquer *Signatário* ou de organizações suas filiadas durante o período de *Suspensão* do *Praticante Desportivo* (Artigo 10.2.1). Contudo, o *Praticante Desportivo* poderia regressar aos treinos com a equipa ou utilizar as instalações de um clube ou de outra organização-membro de um *Signatário* ou de organizações suas filiadas durante o que fosse o menor dos seguintes períodos: (a) os últimos dois meses do período de *Suspensão* do *Praticante Desportivo*, ou (b) o último quarto do período de *Suspensão* imposto (Artigo 10.12.2). Assim, o *Praticante Desportivo* seria autorizado a regressar aos treinos dois meses antes do final do período de *Suspensão*.

EXEMPLO 3.

Factos: Um *Caso Positivo* resulta da presença de um esteroide anabolizante num controlo *Fora de Competição* (Artigo 2.1); o *Praticante Desportivo* prova a *Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas*; o *Praticante Desportivo* prova igualmente que o *Caso Positivo* foi causado por um *Produto Contaminado*.

Aplicação de Consequências:

1. O ponto de partida será o Artigo 10.2. Se o *Praticante Desportivo* puder provar através de evidências que o corroborem que não cometeu intencionalmente a violação da norma antidopagem, isto é, que *Não Tem Culpa Significativa na Utilização de um Produto Contaminado* (Artigos 10.2.1.1 e 10.2.3), o período de *Suspensão* seria de dois anos (Artigo 10.2.2).

2. Num segundo passo, o painel analisaria as possibilidades de redução em função da *Culpa* (Artigos 10.4 e 10.5). Se o *Praticante Desportivo* puder demonstrar que a violação da norma antidopagem foi causada por um *Produto Contaminado* e que atuou com *Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas* nos termos do Artigo 10.5.2, o intervalo de sanções para o período de *Suspensão* seria reduzido para um intervalo que poderá variar entre uma advertência e os dois anos de *Suspensão*. O

painel determinaria o período de *Suspensão* dentro deste intervalo, com base no grau de culpa do *Praticante Desportivo*. (Assumimos a título exemplificativo que neste caso o painel imporia um período de *Suspensão* de 16 meses.).

3. Nos termos do Artigo 10.8, todos os resultados obtidos pelo *Praticante Desportivo* posteriormente à data de recolha da *Amostra* e até ao início do período de *Suspensão* seriam Invalidados, exceto se por motivos de equidade fosse exigido de outra forma.

4. A informação referida no Artigo 14.3.2 teria de ser *Divulgada Publicamente*, exceto se o *Praticante Desportivo* fosse *Menor*, uma vez que esta é uma componente obrigatória de cada sanção (Artigo 10.13).

5. O *Praticante Desportivo* não será autorizado a participar a qualquer título numa *Competição* ou em qualquer outra atividade relacionada com o desporto sob a autoridade de qualquer *Signatário* ou de organizações suas filiadas durante o período de *Suspensão do Praticante Desportivo* (Artigo 10.2.1). Contudo, o *Praticante Desportivo* poderia regressar aos treinos com a equipa ou utilizar as instalações de um clube ou de outra organização-membro de um *Signatário* ou de organizações suas filiadas durante o que fosse o menor dos seguintes períodos: (a) os últimos dois meses do período de *Suspensão do Praticante Desportivo*, ou (b) o último quarto do período de *Suspensão* imposto (Artigo 10.12.2). Assim, o *Praticante Desportivo* seria autorizado a regressar aos treinos um mês antes do final do período de *Suspensão*.

EXEMPLO 4.

Factos: Um *Praticante Desportivo* que nunca acusou um *Caso Positivo* nem nunca foi confrontado com a violação de uma norma antidopagem confessa espontaneamente que *Utilizou* um esteroide anabolizante para melhorar o seu rendimento. O *Praticante Desportivo* disponibiliza-se a prestar *Ajuda Substancial*.

Aplicação de Consequências:

1. Uma vez que a violação foi intencional, o Artigo 10.2.1 seria aplicável e o período base de *Suspensão* imposto seria de quatro anos.

2. Não há espaço para reduções de períodos de *Suspensão* em caso de *Culpa* (não são aplicáveis os artigos 10.4 e 10.5).

3. Com base apenas na confissão espontânea do *Praticante Desportivo* (Artigo 10.6.2), o período de *Suspensão* poderia ser reduzido até metade do período de quatro anos. Com base apenas na *Ajuda Substancial* do *Praticante Desportivo* (Artigo 10.6.1), o período de *Suspensão* poderia ser suspenso até três quartos do período de quatro anos.* Nos termos do Artigo 10.6.4, na ponderação conjunta da confissão espontânea e da *Ajuda Substancial*, o mais que a sanção poderia ser reduzida ou suspensa seria até três quartos do período de quatro anos. O período mínimo de *Suspensão* seria de um ano.

4. Em princípio, o período de *Suspensão* tem início do dia decisão da audição final (Artigo 10.11). Se a confissão espontânea for tida em conta na redução do período de *Suspensão*, não será permitida a antecipação do período de *Suspensão* previsto no Artigo 10.11.2. A disposição visa evitar que o *Praticante Desportivo* beneficie duplamente do mesmo conjunto de circunstâncias. Contudo, se o período de *Suspensão* foi suspenso unicamente com fundamento na *Ajuda Substancial*, poderá ainda ser aplicado o Artigo 10.11.2 e o período de *Suspensão* iniciado no momento em que o *Praticante Desportivo Utilizou* pela última vez o esteroide anabolizante.

5. Nos termos do Artigo 10.8, todos os resultados obtidos pelo *Praticante Desportivo* posteriormente à data da violação da norma antidopagem até ao início do período de *Suspensão* seriam Invalidados, exceto se por motivos de equidade fosse exigido de outra forma.

6. A informação referida no Artigo 14.3.2 teria de ser Divulgada Publicamente, exceto se o *Praticante Desportivo* fosse *Menor*, uma vez que esta é uma componente obrigatória de cada sanção (Artigo 10.13)

7. O *Praticante Desportivo* não seria autorizado a participar a qualquer título numa *Competição* ou em qualquer outra atividade relacionada com o desporto sob a autoridade de qualquer *Signatário* ou de organizações suas filiadas durante o período de *Suspensão* do *Praticante Desportivo* (Artigo 10.2.1). Contudo, o *Praticante Desportivo* poderia regressar aos treinos com a equipa ou utilizar as instalações de um clube ou de outra organização-membro de um *Signatário* ou de organizações suas filiadas durante o que fosse o menor dos seguintes períodos: (a) os últimos dois meses do período de *Suspensão* do *Praticante Desportivo*, ou (b) o último quarto do período de *Suspensão* imposto (Artigo 10.12.2). Assim, o *Praticante Desportivo* seria autorizado a regressar aos treinos dois meses antes do final do período de *Suspensão*.

EXEMPLO 5.

Factos:

Um *Membro do Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ajuda a contornar um período de *Suspensão* imposto a um *Praticante Desportivo* inscrevendo-o numa *Competição* sob um nome falso. O *Membro do Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* admite voluntariamente esta violação a uma norma antidopagem (Artigo 2.9) antes de ser notificado da prática da violação da norma antidopagem por uma *Organização Antidopagem*.

Aplicação de Consequências:

1. Nos termos do Artigo 10.3.4, o período de *Suspensão* seria de dois a quatro anos, dependendo da gravidade da violação. (Assumimos a título exemplificativo que neste caso o painel aplicaria um período de *Suspensão* de três anos.).

2. Não há espaço para reduções de períodos de *Suspensão* em caso de *Culpa* uma vez que a intenção constitui um elemento da violação da norma antidopagem nos termos do Artigo 2.9 (ver comentário ao artigo 10.5.2).

3. Nos termos do Artigo 10.6.2, desde que a confissão seja a única prova fiável, o período de *Suspensão* poderá ser reduzido para metade. (Assumimos a título exemplificativo que neste caso o painel aplicaria um período de *Suspensão* de 18 meses.).

4. A informação referida no Artigo 14.3.2 tem de ser Divulgada Publicamente exceto se o Membro do *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* fosse *Menor*, uma vez que esta é uma componente obrigatória de cada sanção (Artigo 10.13)

EXEMPLO 6.

Factos: Um *Praticante Desportivo* foi punido pela primeira violação a uma norma antidopagem com um período de *Suspensão* de 14 meses, dos quais quatro meses foram suspensos devido à existência de *Ajuda Substancial*. Agora, o *Praticante Desportivo* comete uma segunda violação de uma norma antidopagem em resultado da presença de um estimulante que não é uma *Substância Específica*, num *Controlo Em Competição* (Artigo 2.1). o *Praticante Desportivo* prova a *Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas*; e o *Praticante Desportivo* prestou *Ajuda Substancial*. Se esta fosse uma primeira violação, o painel sancionaria o *Praticante Desportivo* com um período de *Suspensão* de 16 meses e reduziria esse período em seis meses devido a *Ajuda Substancial*.

Aplicação de Consequências:

1. O Artigo 10.7 é aplicável à segunda violação da norma antidopagem porque se aplicam os Artigos 10.7.4.1 e 10.7.5.

2. Nos termos do Artigo 10.7.1, o período de *Suspensão* seria o maior dos seguintes:

- (a) seis meses;
- (b) metade do período de *Suspensão* imposto pela primeira violação de uma norma antidopagem sem ter em conta a redução ao abrigo do Artigo 10.6 (neste exemplo, corresponderia a metade de 14 meses, ou seja sete meses); ou
- (c) o dobro do período de *Suspensão* que fosse aplicável à segunda violação antidopagem tratada como se fosse uma primeira violação, sem ter em conta qualquer redução prevista no Artigo 10.6 (neste exemplo, corresponderia a duas vezes 16 meses, ou seja 32 meses).

Nestes termos, o período de *Suspensão* para a segunda violação seria o maior de (a), (b) e (c), que é um período de *Suspensão* de 32 meses.

3. Num próximo passo, o painel avaliaria a possibilidade de suspensão ou redução nos termos do Artigo 10.6 (reduções não relacionadas com a *Culpa*). No caso da segunda violação, apenas se aplica o Artigo 10.6.1 (*Ajuda Substancial*). Com fundamento em *Ajuda Substancial*, o período de *Suspensão* poderia ser reduzido em três quartos do período de 32 meses.* O período mínimo de *Suspensão* seria então de oito meses. (Assumimos a título exemplificativo que neste caso o painel reduziria em oito meses o período de *Suspensão* devido à existência de *Ajuda Substancial*, reduzindo assim o período de *Suspensão* imposto para dois anos.)
4. Uma vez que o *Caso Positivo* foi cometido *Em Competição*, o painel *Invalidaria* automaticamente o resultado obtido na *Competição*.
5. Nos termos do Artigo 10.8, todos os resultados obtidos pelo *Praticante Desportivo* posteriormente à data de recolha da *Amostra* e até ao início do período de *Suspensão* seriam igualmente *Invalidados*, exceto se por motivos de equidade fosse exigido de outra forma.
6. A informação referida no Artigo 14.3.2 teria de ser Divulgada Publicamente exceto se o *Praticante Desportivo* fosse *Menor*, uma vez que esta é uma componente obrigatória de cada sanção (Artigo 10.13)
7. O *Praticante Desportivo* não seria autorizado a participar a qualquer título numa *Competição* ou em qualquer outra atividade relacionada com o desporto sob a autoridade de qualquer *Signatário* ou de organizações suas filiadas durante o período de *Suspensão* do *Praticante Desportivo* (Artigo 10.2.1). Contudo, o *Praticante Desportivo* poderia regressar aos treinos com a equipa ou utilizar as instalações de um clube ou de outra organização-membro de um *Signatário* ou de organizações suas filiadas durante o que fosse o menor dos seguintes períodos: (a) os últimos dois meses do período de *Suspensão* do *Praticante Desportivo*, ou (b) o último quarto do período de *Suspensão* imposto (Artigo 10.12.2). Assim, o *Praticante Desportivo* seria autorizado a regressar aos treinos dois meses antes do final do período de *Suspensão*.

*Mediante aprovação prévia da AMA em circunstâncias excecionais, a suspensão máxima do período de *Suspensão* por *Ajuda Substancial* poderá ser superior a três quartos, podendo ser igualmente adiada a sua comunicação e publicação.